



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DESPACHOS

#### PROC. NºTST-RC-39913-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
 PROCURADOR : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do município para quitação de precatório judicial, nos autos do processo nº 34/2002 (ref. proc. TRT-0766.1994.191.17.41-8/00147/99-8, oriundo da Vara do Trabalho de São Mateus-ES).

De plano, verifico que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

É que, de acordo com o art. 15 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo para a Fazenda Pública.

No caso *sub examine*, a decisão impugnada foi publicada no DO do TRT da 17ª Região de 13/6/2002 (quinta-feira), conforme se verifica de fl. 34. O prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 14/6/2002 (sexta-feira) e expirou em 23/6/2002 (domingo), prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 24/6/2002 (segunda-feira). A presente medida só foi protocolizada em 25/6/2002 (fl. 2), portanto após o decurso dos 10 dias a que a parte tem direito.

Assim, sendo extemporânea a medida, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICGJT.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Reautue-se o processo para que conste o Dr. Geovalte Lopes de Freitas, como procurador do requerente, e não o Dr. Waldir Mascucati (advogado dos terceiros interessados), inserido por equívoco na capa do processo.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-ED-RC-355.677/1997.7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
 ADVOGADO : DRª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

#### DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo para a interposição de recurso, determino o arquivamento do presente feito.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-39908-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
 ADVOGADO : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do município para quitação de precatório judicial, nos autos do processo nº 31/2002 (ref. proc. TRT-0842.1995.191.17.41-6, oriundo da Vara do Trabalho de São Mateus-ES), amparado na circunstância de que o requisitório não foi pago no prazo legal.

Preliminarmente, determino a reatuação do processo para que conste o Dr. Geovalte Lopes de Freitas, como procurador do requerente, e não o Dr. Waldir Mascucati (advogado dos terceiros interessados), inserido por equívoco na capa do processo.

Na seqüência, de plano, verifico que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao prosseguimento: a tempestividade.

Com efeito, estabelece o art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que "O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação"; e o parágrafo único, que "O prazo estabelecido no caput deste artigo será em dobro para a Fazenda Pública".

No caso *sub examine*, a decisão impugnada foi publicada no do do trt da 17ª região de 13/6/2002 (quinta-feira), conforme se verifica a fl. 35. o prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 14/6/2002 (sexta-feira) e expirou em 23/6/2002 (domingo), prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 24/6/2002 (segunda-feira). a presente medida só foi protocolizada em 25/6/2002 (fl. 2), portanto após o decurso dos 10 dias a que a parte tem direito.

Destarte, em face da intempestividade, julgo extinta a reclamação correicional. Fica prejudicada a análise da liminar.

Reautue-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-PP-37856-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIA JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS com o objetivo de "abroquelar o procedimento correicional ajuizado junto à Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região bem como todos os atos nele praticados, dada a total incompetência daquela Corregedoria Regional para atuar na questão, diante da inequívoca subtração da competência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho em suas legais e regimentais atribuições" (fls. 8).

Relata que a questão objeto deste feito está intrinsecamente relacionada com a demanda veiculada na reclamação correicional nº TST-RC-715.354/2000.6, em cuja decisão ficou assentado que só ao TST cabe apreciar o cumprimento da decisão correicional por meio da reclamação prevista no artigo 274 do regimento interno do TST, a ninguém mais.

Em seguida, a requerente sustenta que a interposição de reclamação correicional no TRT, "onde a Advocacia Geral da União persegue o cumprimento do despacho do Ministro Corregedor Geral, além de comprometer toda ordem processual em razão da incompetência, assentada inclusive em despacho da ilustre Corregedoria Geral, surpresa as partes que se deparam com mais um desarrazoado ato atentatório à boa ordem processual, com nítida intenção de tumultuar e tenta criar novos percalços para a solução final da demanda." (fls. 3)

Conclui afirmando que "Qualquer atuação da Corregedoria Regional na reclamatória, nesta oportunidade, usurparia a competência maior do Tribunal Superior do Trabalho e comprometeria totalmente a ordem processual. Da mesma forma, não é possível que o Corregedor Regional determine a realização de qualquer ato pelo juízo de execução, por redundar em invasão na área de atuação da Corregedoria Geral, diante de sua prevenção." (fls. 3/4).

Considerando que não há indicação expressa do teor do ato impugnado e que se trata de questão complexa, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida.

Oficie-se à Juíza-Corregedora do TRT da 1ª Região para prestar as informações necessárias no prazo de dez dias.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-33950-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

#### DESPACHO

trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo estado do ceará contra determinação de seqüestro de verbas do estado para quitação de precatório judicial, emanada do Juiz-Presidente do TRT da 7ª região.

Constatando que a inicial destinava-se a atacar, simultaneamente, várias ordens de seqüestro, determinei ao requerente, pelo Despacho de fls. 52/53, que indicasse a decisão que pretendia impugnar no presente processo e, ainda, procedesse à desacomulação dos pedidos em tantas reclamações quantos fossem os despachos atacados.

À fl. 53, o requerente informou que pretende impugnar, na presente reclamação, a ordem de seqüestro alusiva ao precatório nº 00422/1998 e o respectivo mandado nº 0013/2002, cujas cópias anexa novamente aos autos; e que, relativamente a eles, ratifica os termos da petição inicial, especialmente no que tange aos pedidos de liminar e de procedência da reclamação.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial ainda não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição do pressuposto de admissibilidade da reclamação relativo à tempestividade, haja vista o que dispõe o art. 15, caput, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data da publicação do ato ora impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-23238-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

TERCEIRO INTE-RESSADO : BENILTON GUIMARÃES GONDIM

ADVOGADO : DR. GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA

#### DESPACHO

Examinando os autos, constato que o terceiro interessado juntou aos autos documentos em fotocópias sem autenticação, em total desatendimento aos termos do art. 830 da CLT.

Assim, fixo o prazo de 10 dias, sob pena de não serem aceitos os documentos oferecidos para prova, a fim de que o terceiro interessado proceda à autenticação das fotocópias de fls. 63 a 83 enfilexadas no processo.

Outrossim, determino que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho proceda à reatuação do feito, para que conste como terceiro interessado Benilton Guimarães Gondim e como seu advogado o Dr. Gerardo Márcio Maia Malveira.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

#### SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
 Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/06/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : HC - 39740 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

IMPETRANTE : MANOEL ALVES DE MATOS

ADVOGADO : MANOEL ALVES DE MATOS

AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

Brasília, 27 de junho de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/06/2002 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : AC - 25777 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL

RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI

Brasília, 27 de junho de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-AC-34319/02.9 TST

Autor: MUNICÍPIO DO MACAPÁ

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

RÉUS : IARA APARECIDA VIEIRO E OUTROS

#### DESPACHO

Município de Macapá impetrou, inicialmente, Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Juiz-Presidente do 8º Regional, que determinou o seqüestro de quantia suficiente à satisfação do débito trabalhista, em favor dos ora Réus.

Indeferida a liminar de suspensão da medida, o Município interpôs, sem êxito, Agravo Regimental, sucedendo-se a apresentação de Recurso Ordinário, na origem.

Agora, o Autor ajuíza a presente Ação Cautelar, onde postula seja dado efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, para, em última análise, obter a sustação da ordem de seqüestro, objeto do Mandado de Segurança.

A despeito do prazo concedido para comprovação do recebimento do Recurso Ordinário no Regional, percebo agora que a Ação Cautelar não merece trânsito.

Isso porque é inócuo o pretendido efeito suspensivo a Recurso em casos como o presente. Isto é, o efeito suspensivo é dado para assegurar a manutenção da situação existente, situação esta que teria sido alterada pela decisão judicial contra a qual o Recurso foi interposto. Assim, por exemplo, se o ato de seqüestro houvesse sido sustado liminarmente e o Regional cassado tal Decisão, o efeito suspensivo, quanto ao recurso interposto, manteria a situação pretendida pelo Autor. Todavia, neste caso, o efeito suspensivo manteria a situação atual: o seqüestro determinado.

Ante o exposto, indefiro a Petição Inicial. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AG-SS-575.012/1999.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADOS : LÉA MARIA CARDOSO E OUTROS E JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

A União, representada pelo seu Procurador-Geral, interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 78-82, que indeferiu o pedido de suspensão de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2521/99, originário do eg. TRT da 8ª Região, por entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar.

Constata-se, porém, que o referido Mandado de Segurança, do qual é acessória esta medida, foi julgado pela egrégia Corte de origem, não tendo sido interposto recurso dessa decisão, inclusive tendo sido arquivado em 22/10/2001, o que leva à perda do objeto tanto do pedido de Suspensão de Segurança quanto do Agravo Regimental interposto.

Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 14 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. NºTST-ED-RXOFROMS-701.084/00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAETANO SANTORO FILHO  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS AMARAL AMORIM E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-ED-RXOFMS-802.442/01.9TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ADVOGADA : DRª DAGMAR SOARES DE CASTRO

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-2.687/2002-900-04-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de inexpressivo quorum das assembleias do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de lista de associados apta à verificação do quorum na assembleia geral, ficando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-DC-10.229/2002-000-00-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo, para a Sessão que se realizará em agosto do corrente, apedido das partes, Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares (SMN) e Casa da Moeda do Brasil (CMB), tendo em vista a possibilidade de acordo. Observação: Falou pelo(a) Suscitado(a) o Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho e, pelo Suscitante, o Dr. Edgar Bernardes.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES - SMN

SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-774.438/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação : A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrido(s), Dr. Leonardo Silva, tendo registrado a presença na Sessão.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-727.716/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DE-

CIDIU, por unanimidade: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria reajuste de 5% (cinco por cento); Cláusula 5ª - PISO SALARIAL - dar provimento parcial para aplicar sobre o valor do piso o reajuste de 5% (cinco por cento) concedido na cláusula anterior ao recurso; Cláusula 6ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da Sentença Normativa; Cláusula 11 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 12 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da Sentença Normativa; Cláusula 14 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 13 - GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da Sentença Normativa; Cláusula 15 - ESTABILIDADE AO MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - negar provimento ao recurso; Cláusula 20 - FALTAS JUSTIFICADAS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da alínea "d" da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 28 - ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da Sentença Normativa; Cláusula 29 - EMPREGADO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso apenas para, adaptando a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, alterar o prazo da comunicação prévia ao empregador para 72 (setenta e duas) horas; Cláusula 31 - AUXÍLIO-CRÉCHE - dar provimento parcial ao recurso para conferir à cláusula a redação do Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezois) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 32 - AUXÍLIO-FUNERAL OU INVALIDEZ PERMANENTE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da Sentença Normativa; Cláusula 34 - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO - DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS - negar provimento ao recurso; Cláusula 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - negar provimento ao recurso; Cláusula 47 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da Sentença Normativa; Cláusula 48 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO - negar provimento ao recurso; Cláusula 53 - DIRIGENTES SINDICAIS - ACESSO - negar provimento ao recurso; Cláusula 54 - DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO - negar provimento ao recurso e Cláusula 67 - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DE GRAVATAÍ - SINTIMAG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-735.249/2001-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAÍ E REGIÃO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-741.036/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos recursos para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas nos recursos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO DOM PEDRITO/RS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-769.380/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação do Suscitante, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicado, em consequência, o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA UNIMED DE MONTES CLAROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTES CLAROS

RECORRIDO(S) : PRONTOCOR DE MONTES CLAROS LTDA.

RECORRIDO(S) : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S.A. E OUTRO

RECORRIDO(S) : UNIMED-MOC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-771.916/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a validade da Cláusula 4ª, item II, do acordo celebrado pelas partes, nos termos em que pactuada.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TRÊS PASSOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUÍ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-772.584/2001-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-774.416/2001-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Blumenau e Região, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e do Recurso Adesivo do Suscitante. A Exma. Juíza-Convocada Lília Leonor Abreu não participou do julgamento por estar impedida.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BLUMENAU E REGIÃO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-775.744/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de não-esgotamento das negociações prévias, para extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-777.125/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; II - negar provimento ao recurso

quanto às preliminares de extinção do feito por ausência de negociação prévia e por irregularidades na realização da assembleia-geral do Suscitante; III - não conhecer do recurso relativamente às Cláusulas 17 - AUXÍLIO FUNERAL e 67 - RELAÇÃO DE DEBITOS E ADMITIDOS; IV - Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 3ª - PISO SALARIAL - dar-lhe provimento parcial para conceder à categoria um reajuste salarial de 5% (cinco por cento) e para aplicar o mesmo índice sobre o valor do piso; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, 14 - QUINQUÊNIO, 15 - HORAS EXTRAS, 16 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR, 24 - ESTABILIDADE DA GESTANTE e 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 13 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO, 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO, 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 31 - INÍCIO DE FÉRIAS, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54 - EPIs E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA, 65 - MULTA; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos do TST, na forma assim especificada: Cláusula 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO - Precedente Normativo do TST de nº 87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA - Precedente Normativo do TST de nº 47: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 25 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA - Precedente Normativo do TST de nº 85: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - Precedente Normativo do TST de nº 95: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar o médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 57 - ATESTADOS MÉDICOS - Precedente Normativo do TST de nº 81: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS - Precedente Normativo do TST de nº 83: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 69 - DELEGADO SINDICAL (ESTABILIDADE) - Precedente Normativo do TST de nº 86: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, alterar para 72 (setenta e duas) horas o prazo de comunicação prévia ao empregador, previsto na Cláusula 23 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula 70 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS aos termos dos Precedentes Normativos nºs. 41 e 111/TST, conferir-lhe a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da Cláusula 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE aos empregados associados ao sindicato; dar provimento ao recurso, quanto à Cláusula 72 - VIGÊNCIA, para estabelecer que a Sentença Normativa vigorará por 12 (doze) meses, a partir de 1º de junho de 2000.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-782.481/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAPERA  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-789.008/2001-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Em consequência, fica prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TAQUARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-798.207/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, quanto à preliminar de ausência de comprovação do "quorum" legal na assembléia-geral do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado, em consequência, o exame dos demais recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOS-PA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - SINDAN

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-10/2001-000-11-40-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-2.716/2002-900-02-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-5.062/2002-900-03-00-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir do Dissídio Coletivo as Cláusulas XXXIX e XL - BOLSAS DE ESTUDO E ABATIMENTOS NAS ANUIDADES ESCOLARES e XXVI - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. Invertido o ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo do Suscitante. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala proferiu voto divergente, para manter a decisão a quo no que concerne à Cláusula BOLSAS DE ESTUDO E ABATIMENTOS NAS ANUIDADES ESCOLARES, tendo S. Exa. sido acompanhado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e pelo Exmo. Juiz-Convocado Guilherme Caputo Bastos, os quais restaram vencidos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-8.212/2002-900-04-00-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-9.246/2002-900-03-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO-PEÇAS, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA, MATIAS BARBOSA, RIO NOVO, RIO POMBA, SANTOS DUMONT, SÃO JOÃO NEPOMUCENO, BICAS, EWBANK DA CÂMARA E VISCONDE DO RIO BRANCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUIZ DE FORA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-9.580/2002-900-02-00-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da decisão normativa, a Cláusula 62ª, em relação aos empregados não-associados, e o § 3º da Cláusula 55ª.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINTETRA E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-9.659/2002-900-02-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEVESP

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO, TRANSPORTE DE VALORES, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-12.663/2002-900-04-00-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-15.169/2002-900-07-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-670.600/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam em relação ao Município de São Joaquim de Bicas.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - SINTEC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-813.815/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-749.531/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de

Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão, a pedido dos advogados de ambas as partes, tendo em vista à possibilidade concreta de acordo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE/IDIOMAS/MG

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-698.662/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do 8º Recorrente, argüida em contra-razões pelo Suscitante; II - dar provimento aos recursos interpostos, quanto à preliminar de ausência de "quorum" deliberativo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias neles trazidas e dos recursos do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, da TELESP e da SABESP, nos quais essa preliminar não foi argüida. Fica prejudicada, também, a apreciação do recurso do Ministério Público do Trabalho. Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Dr. Fabrício Trindade de Sousa e registrou sua presença e a do Dr. Cláudio Santos da Silva pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTE- NEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA- NEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔ- NOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AERO- NAUTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE IN- STALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HI- DRAÚLICAS E SANITÁRIAS DO ESTA- DO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DO SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRA- SIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MA- LHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) :	F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MA- LHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e ME- DICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO- VIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ODONTO- LOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S):	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABA- LHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP	Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos HÍ- PICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTA- DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ES- TABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA- GEM DE SÃO PAULO - COREN/SP	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RU- RAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABA- LHADORES DO RAMO DO TRANSPOR- TE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERI- CA DA SERRA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRESA. TRANSP. CONTAINER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ES- TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊN- CIAS DE PROPAGANDA
RECORRIDO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO EMPRESA. TÁXIS MUN. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUI- TETOS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTA- BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOC. NAC. FABRICANTES VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DE TRANSPORTES DE CARGAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉ- DITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMEN- TO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FORÇA SINDICAL
RECORRIDO(S):	CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONO- MIA - 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEL- TARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S. A. - CEASA CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VEN- DEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S):	CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DO- MÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAU- LO - SEDESP	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E AR- MAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CEAGESP	Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes RODO- VIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR- RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE- RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME- LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAU- LO - PRODESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ES- TADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRA- CHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTA- DO DE SÃO PAULO - CDHU	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABA- LHADORES - CGT	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CONTR. MOB. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABA- LHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRI- BUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELA- GEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP E OUTROS	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRADORES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ES- TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ASSISTEN- TES SOCIAIS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI- CO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E COR- TIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido(s): Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São PAULO - SINDICLUBE		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CONTABI- LIDADE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI- CO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS NO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CORRETO- RES DE IMÓVEIS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E COR- TIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e AGRONOMIA - CREA		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI- CO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELA- GEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELA- GEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTE- RAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ES- TADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL FONOAUDIO- LOGIA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI- CO DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E COR- TIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMA- CÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIO- NISTAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ES- TADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL PROFIS. REL. PUBLIC.	Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica do ES- TADO DE SÃO PAULO	
		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA	RECORRIDO(S) :	IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA		
		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		Recorrido(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. - EMDEC			
		RECORRIDO(S) :	EMPRESA METROPOLITANA DE PLANE- JAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PEN- SIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros DE SANTOS	Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPURANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SASP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS CONSIGNATÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. EM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCODIV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU	RECORRIDO(S) : SIND. CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS ANEXOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SIND. CARREG. TRANSP. BAGAG. SANTOS	Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SIND. CENTROS FORM. PROF. CAB. E. S. PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES AMADORES ESPORTIVOS E SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOCOMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA E SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA, BAURU, BRAGANÇA PAULISTA, CATANDUVA, JUNDIAÍ E DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CAMPINAS	Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA E IRACEMÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JACARÉ	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JUNDIAÍ	

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE AMERICANA
Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR. PASS.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS DE AP. DO NORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de ARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DO BAURU
Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicatos das Empresas de Artes Fotográficas no ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE URBANOS DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores das INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PROPRIETÁRIAS JORN. REV. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SIND. EMP. SEGUROS PRIVADOS CAPITALIZAÇÃO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S): SINDICATO EMP. TRANSP. COML. CARG. LITORAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	RECORRIDO(S) : SIND. EMPREG. EMP. SEG. VIG. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO





RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS DA MARINHA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACRI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGUAPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE BOCAÍNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOFETE	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE IPUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOITUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPETININGA
RECORRIDO(S): SINDICATO OFICINAS ALFAIATES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BORBOREMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAÇAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITUVERANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PESCADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CACHOEIRA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CACONDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAFELÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JALE
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JARDINÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE CAJURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUNQUEIRÓPOLIS
RECORRIDO(S): SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LEME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CEDRAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CESÁRIO LANGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LORENA/PIQUETE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CHARQUEADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE COTIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE MARACAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL
Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DIVINOLÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOIS CórREGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARTINÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AGUAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALTINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AMPARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIGUELÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MINEIROS DO TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FARTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRACATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE GENERAL SALGADO	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AREALVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE APLAZÍVEL
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE AREIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE AZUL PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE MOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTEIRO LOBATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BANANAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NHANDEARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARIRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL NOVO HORIZONTE
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OLÍMPIA
	Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE OURINHOS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PALMEIRA D'OESTE
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PALMITAL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAIBUNA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARDINHO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PAULO FARIA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PEDERNEIRAS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE
		RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PINDAMONHANGABA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRACAIÁ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRACICABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SIND. SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENECESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE QUATA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIO CLARO	Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA BRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ BARREIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SIMÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DA SERRA NEGRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SILVEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA CRUZ PALMEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SUZANO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUAI		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAMBAU		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAPIRAI		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUARITINGA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TATUI		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAUBATÉ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TIETÊ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TORRINHA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÃ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE UCHÔA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE URUPÊS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO DO PARDO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VALINHOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VALPARAÍSO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VARGEM GRANDE DO SUL		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VINHEDO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Dist. Cinem. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis no ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO E. EMPRES. LOC. ADM. IMOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALFAIATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Ent. Sind. Org. Clas. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DE SÃO PAULO - SINAFER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados do Estado de SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO ONDULADO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO E BEBIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSEMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA	Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TURISMO E HOSP. DE BAURU
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ELETRO ELETRÔNICAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TV DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e PANIFICADORES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTE-TEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GALIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMA PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINEIRAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIRÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE LADR. HIDR. PROD. CIM.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAEM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDO DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAÍNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSERV. A. TÉC. ELTR. DOM. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA E ATIBAIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/PATROC. PTA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARIÁLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ E BAURU
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINTANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPEIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS, SÃO VICENTE E CUBATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ALCOOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias do Açúcar DE CAPIVARI	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR COSMÓPOLIS / AMERICANAS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE S. J. DA BARRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DEST. REF. PETRÓLEO CUBATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia HIDROELÉTRICA DE IPAUCU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de CALÇADOS DE CAMP. JUND. ITAT. ITAPI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE JUNDIAÍ/CABREUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS BEN. MINÉRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PROC. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA CONSTR. DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS E CAMISAS DE CAMPINAS/ITAP.	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDACHUVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas DE SOROCABA E ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LORENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MAIRINQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DAFIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias METALÚRGICAS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOCOCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ, ITAP. CERQ.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DAFIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CANTANDEUVA Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PIRACICABA Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias METALÚRGICAS DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ESP. STO PINHAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas DE ARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias METALÚRGICAS DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel E CELULOSE DE APARECIDA DO NORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ E VÁRZEA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PIRACICABA E LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LIMEIRA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE JACAREÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE JUNDIAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LIMEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PINDAMONHAGABA

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e CELULOSE DE PIRACICABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DE CAMPINAS/SP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS, VALINHOS, PAULÍNIA E SUMARÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO VICENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE ITATIBA/MORUNGABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do VESTUÁRIO DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE JUNDIAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PEDREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS DE PORTO FERREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VINHO, CERVEJA E BEBIDAS DE JUNDIAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MAQUIN. FERRAG. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-737.568/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: por unanimidade: I - negar provimento aos recursos quanto às preliminares de falta de negociação coletiva, de ausência da decisão revisanda e de irregularidades na ata da assembléia-geral; II - não conhecer dos recursos quanto à Cláusula 71 - ABONO DE PONTO DO DIRIGENTE SINDICAL; III -dar provimento parcial aos recursos para conceder à categoria um reajuste de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º/3/1997, inclusive sobre os valores do salário normativo (Cláusulas 1ª e 5ª); IV - dar provimento aos recursos para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas 11 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 19 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA; 32 - LANCHES E REFEIÇÕES AOS PLANTONISTAS; 54 - VESTIÁRIOS; 75 - MENSALIDADES; 77 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE; 81 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE e 83 - CONSULTA MÉDICA DA GESTANTE; V - dar provimento parcial aos recursos para, quanto à Cláusula 34 - FALTA GRAVE, adaptá-la aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 47, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; quanto à Cláusula 56 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, adaptá-la aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 87, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; quanto à Cláusula

70 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, restringir o seu alcance aos trabalhadores associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº119; VI - negar provimento aos recursos relativamente às Cláusulas 15 - AVISO PRÉVIO - DISPENSADO O CUMPRIMENTO; 17 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 23 - ANOTAÇÃO DA CTPS; 24 - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES; 25 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES e EPIS; 28 - DESCONTO POR QUEBRA DE MATERIAL; 29 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS; 35 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE SALÁRIOS; 37 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; 40 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; 45 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO; 50 - FÉRIAS; 53 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE; 57 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 59 - QUEBRA-DE-CAIXA; 60 - CONFERÊNCIA DE CAIXA; 61 - EXAMES PERIÓDICOS; 65 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; 67 - ELEIÇÃO DA CIPA; 69 - QUADRO DE AVISOS; 74 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 78 - AUXÍLIO CRECHE; 79 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO; 80 - AMAMENTAÇÃO e 82 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FROTEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE URUGUAIANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

#### PROC. NºTST-RODC-775.751/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DECISÃO

SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP pleiteando o estabelecimento das condições de trabalho elencadas às fls. 12/22 e 126/139.

O Eg. 2º Regional deu parcial provimento ao pedido do Suscitante para determinar, dentre outras disposições, reajuste salarial de 7% a incidir sobre os salários de abril de 2000 e piso salarial nos termos do "Precedente TRT/SP nº 01" (fl. 264).

Irresignado, o Conselho Suscitado interpôs recurso ordinário propugnando a extinção do processo sem julgamento de mérito. Alega o Recorrente o não-atendimento das condições de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 301/308).

Assiste razão ao Recorrente.

Como é cediço, o edital de convocação para a assembléia geral da categoria patronal deve ser publicado em jornal de grande circulação, que efetivamente se mostre acessível aos empregados em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme assentado na **Orientação Jurisprudencial nº 28-SDC/TST: "28. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial"** (sem destaque no original).

Bem se compreende quão essencial seja o atendimento a tal formalidade, porquanto se trata de mecanismo não apenas indispensável a propiciar afluência dos associados à assembléia, como também indispensável a permitir que os não-associados, integrantes da categoria econômica e legalmente atingidos pelo acordo ou convenção coletiva de trabalho, de algum modo influenciem, ainda que indiretamente, na deliberação. Sem mais, cuida-se de providência formal elementar destinada a ensejar a transparência da assembléia e a participação de todos os interessados na deliberação.

Na espécie, publicou-se o edital de convocação para a assembléia em jornal de circulação **restrita**: apenas no Jornal 'Diário Popular' (fl. 24), que é de circulação limitada ao Município de São Paulo, como é público e notório. Ora, o novel SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO, ostentando base territorial **estadual**, deveria precatar-se de conferir ampla publicidade à assembléia.

Constatando-se a publicação do edital em jornal de circulação **local**, conclui-se insuficiente a publicidade conferida ao edital de convocação da assembléia deliberativa, razão pela qual se afirma o não-atendimento dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.





Verifica-se, ainda, que o Sindicato Suscitante realizou assembleia deliberativa apenas na cidade de São Paulo (fls. 25/32).

Nessas circunstâncias, evidentemente a assembleia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas do Estado.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 14**: "14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito" (sem destaque no original).

Cumpra destacar também que o Sindicato apenas representa os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva **autorização**, que se dá por meio de assembleia geral, observado o quorum legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT).

Daí porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e figura como verdadeira condição da ação: deve-se verificar a presença de **pelo menos um terço dos associados** em segunda convocação na assembleia em que se autoriza o Sindicato a **negociar** e a **convencionar**, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato **ajuizar dissídio coletivo**.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 13**, que reza: "13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT" (sem destaque no original).

No caso, nota-se que **não foram identificados** os presentes à assembleia geral. De fato, as listas de presença registram apenas as respectivas assinaturas e a sigla do empregador, sem número de matrícula sindical ou sequer declaração de que o empregado se encontraria **associado**, impossibilitando a aferição do quorum de associados presentes à assembleia (fls. 33/40).

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra contida no art. 612 da CLT, na alínea "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST e sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13-SDC/TST.

Corroborando esse entendimento e apenas para ilustrar, sob mais alguns aspectos, a fragilidade da presente ação, vale ainda observar que o Sindicato profissional Suscitante convocou nova assembleia geral extraordinária por meio de edital sem informar, no entanto, se foi publicado ou não e em qual periódico (fl. 118). Verifica-se, ademais, que a lista de presença desta nova assembleia não identifica os participantes, contendo apenas as assinaturas, sem informar número de matrícula ou declaração de que é associado, a exemplo da ata anterior (fls. 116/117).

Note-se, por fim, que o Suscitante não apresenta as reivindicações de forma clausulada e fundamentada, contrariando a **Orientação Jurisprudencial nº 32-SDC/TST**, que reza: "32. REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PN 37 DO TST. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a **apresentação em forma clausulada e fundamentada** das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra e, da IN 04/93" (sem destaque no original).

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 267, inciso IV, e 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo para julgar extinto o processo, sem exame do mérito. Custas pelo Suscitante Recorrido sobre o valor atribuído à causa, de R\$10.000,00 (fl. 296), calculadas em R\$200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

GUILHERMÉ AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Juiz Convocado, Relator

#### PROC. NºTST-RODC-798.208/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TECON RIO GRANDE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DE RIO GRANDE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA

#### DECISÃO

TECON RIO GRANDE S.A., "operador portuário especializado em movimentação de contêineres" (fl. 08), ajuizou dissídio coletivo em desfavor do SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DE RIO GRANDE, pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho elencadas às folhas 21/39.

O Eg. 4º Regional julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa, considerando que o Suscitante deveria vir a Juízo é representado pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul - SINOP (fls. 442/444).

Inconformado, o Suscitante interpõe recurso ordinário, ao argumento de que "a Instrução Normativa nº 4 estabelece expressamente, no seu inciso IV, que os empregadores, individualmente considerados, têm legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo, ou revisão de dissídio coletivo, quando os interesses em conflito sejam particularizados, o que sem dúvida ocorre na hipótese em tela" (fls. 450/451).

Não assiste razão ao Recorrente, ainda que por diverso fundamento do adotado pelo Eg. Tribunal a quo.

Com efeito. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal exige o **esgotamento** das tentativas de negociação para que se possa admitir o ajuizamento do dissídio coletivo.

Nesse passo, a Instrução Normativa nº 4 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho uniformiza o procedimento nos dissídios coletivos da SEGUINTE FORMA:

"I - **Frustrada**, total ou parcialmente, a **autocomposição** dos interesses coletivos em **negociação** promovida **diretamente** pelos interessados, ou mediante **intermediação administrativa** do órgão competente do Ministério do Trabalho, **poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo**.

(...)

VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

(...)

d) a **comprovação da tentativa de negociação** ou das negociações realizadas e indicação das **causas que impossibilitaram o êxito da composição direta** do conflito coletivo;

(...)

VII - A representação deverá estar acompanhada dos seguintes **documentos**:

a) **correspondência, registros e atas alusivas à negociação coletiva tentada** ou realizada diretamente ou mediante a intermediação do órgão competente do Ministério do Trabalho, na FORMA DO ITEM I;" (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)

Em idêntico sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 24** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento segundo o qual é **indispensável a cabal comprovação da real impossibilidade de negociação prévia** como condição do dissídio coletivo. Por isso que reputa insuficiente até mesmo uma única realização de mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho: "24. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO".

Na espécie, o Suscitante limitou-se a enviar uma única correspondência formal ao Sindicato profissional (fls. 81/82), o que, por si só, é prova insuficiente da tentativa de negociação prévia.

Ainda assim, vale notar que o Sindicato profissional não se recusou, a princípio, a negociar, como dá conta a correspondência de fl. 83, em que pede prazo para convocar a categoria a fim de obter autorização e os termos para o acordo coletivo. Nesse sentido, o edital de convocação dos empregados interessados ao Sindicato profissional (fl. 84) corrobora a convicção de que o Suscitante não esgotou a negociação prévia, extrajudicial.

Daí porque se permite afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item IX).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

GUILHERMÉ AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Juiz Convocado

#### PROC. NºTST-RODC-815.778/2001.7TRT-4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ÂNGELO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

#### DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ÂNGELO ajuizou dissídio coletivo em desfavor: 1º) do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e 2º) do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pleiteando o estabelecimento de condições de trabalho tais como elencadas às folhas 04/19.

O Eg. 4º Regional homologou (fls. 261/263) o acordo (fls. 238/245) firmado entre o Suscitante e o primeiro Suscitado, rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não esgotamento das tentativas de negociação argüida pelo segundo Suscitado e deferiu parcialmente as cláusulas pleiteadas (fls. 295/324).

Irresignado, o segundo Suscitado interpõe recurso ordinário por meio do qual pugna pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, renovando as alegações de não esgotamento da negociação prévia e de não realização de assembleias múltiplas. Por fim, requer o indeferimento das cláusulas constantes da inicial (fls. 328/346).

Assiste razão ao Recorrente.

Com efeito. A Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 14**: "14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito" (sem destaque no original).

Na espécie, o Suscitante representa a categoria dos trabalhadores na indústria de alimentação de Santo Ângelo, com base territorial nos municípios de Guarani das Missões, Cerro Largo, Caiбатé, São Luiz Gonzaga, Mato Queimado, 16 de Novembro, Entre Ijuís, Eugênio de Castro, Salvador das Missões, São Miguel das Missões, São Pedro do Butiá, Sete de Setembro, Ubiretana e Vitória das Missões, todos no Estado do Rio Grande do Sul (fl. 106). Entretanto, as assembleias deliberativas foram realizadas apenas em quatro endereços diferentes, não sendo possível identificar em que municípios, conforme listas de presença às fls. 53/59.

Nessas circunstâncias, evidentemente, tais assembleias jamais representarão a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas.

Apenas esse fato já basta para configurar a ausência de condição de ajuizamento do dissídio coletivo.

Entretanto, por amor à argumentação, notam-se outras irregularidades, mormente ofensa ao art. 612 da CLT.

Ora, o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, devendo verificar-se a presença de pelo menos **um terço dos associados** em 2ª convocação na assembleia em que se autoriza o sindicato a negociar e a convencionar, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa ajuizar dissídio coletivo.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 13**, que reza: "13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT." (sem destaque no original).

Na hipótese vertente, há manifesto desrespeito aos preceitos do art. 612 da CLT, uma vez que as assembleias não se restringiram aos **associados** do Sindicato de classe. De fato, o edital de convocação para a assembleia geral deliberativa é dirigido a todos os "trabalhadores nas indústrias de alimentação" (FL. 45)

Ademais, **não há identificação** dos participantes nas listas de presença às assembleias gerais: registram apenas os nomes e as respectivas assinaturas, sem número de matrícula sindical ou sequer declaração de que o empregado se encontraria associado, em desconformidade com o comando da letra "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST.

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item IX).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem exame do mérito. Custas pelo Suscitante/Recorrido sobre o valor atribuído à causa, de R\$8.000,00 (fl. 324), calculadas em R\$160,00 (cento e sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

GUILHERMÉ AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Juiz Convocado

#### PROC. NºTST-RODC-815.779/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

#### DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE ajuizou dissídio coletivo em desfavor: 1º) do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; 2º) do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e 3º) do SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL. Pleiteou o estabelecimento das condições de trabalho tais como elencadas às fls. 04/18.

O Sindicato profissional Suscitante compôs-se extrajudicialmente com o segundo Suscitado e, por isso, desistiu do feito em relação a este (fls. 289). Quanto ao primeiro Suscitado, apresentou as cláusulas do acordo firmado, requerendo sua homologação (fls. 299/305).

O Eg. 4º Regional homologou a desistência da ação quanto ao segundo Suscitado (fls. 310) e os termos do acordo no presente dissídio coletivo quanto ao primeiro Suscitado (fls. 319/322). No que tange ao terceiro Suscitado, o Eg. 4º Regional constatou que o Suscitante não juntou cópia do instrumento normativo anterior, razão pela qual julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC (fls. 350/356).

Irresignado, o Suscitante interpôs recurso ordinário, acoiando de nulo o v. acórdão recorrido, por entender que "a norma revisanda relativa ao suscitado Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal é a decisão relativa ao dissídio coletivo nº TRT DC 04950.000/99-3", e ainda que assim não fosse, "deveria o julgador oferecer a oportunidade para o sindicato sanear o feito, em 10 (dez) dias, como estabelece a regra consagrada no enunciado 263 do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 362).

Assiste razão ao Recorrente.

De fato, a **Súmula nº 263** do Eg. Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento segundo o qual a petição inicial somente será indeferida se, constatada a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a parte não atender ao prazo de 10 dias para suprir a irregularidade.

Na espécie, a Exma. Juíza Vice-Presidente do Eg. 4º Regional, no exercício da Presidência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos, concedeu o prazo de 10 dias para que o Suscitante juntasse aos autos, dentre outros documentos, "a decisão revisanda relativamente ao terceiro suscitado - DC 04950.000/99-3", por meio de despacho publicado em 13.10.2000, sexta-feira (fls. 208/209).

Ocorre, entretanto, que o Suscitante cumpriu tal determinação em 27.10.2000, dentro do prazo legal (fls. 211 e 213/247).

Assim, e considerando que o Autor alegou expressamente que "o Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas corresponde ao atual Sindicato Nacional das Indústrias de Alimentação Animal" (fl. 200), deveria o Eg. 4º Regional ter permitido o exercício do contraditório pelo próprio Suscitado, seguindo o procedimento regular indicado no entendimento pacificado no **item X da Instrução Normativa nº 4, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho**, que dispõe: "X - Estando conforme a representação, será designada audiência de conciliação e instrução a ser realizada no menor prazo possível, científicas as partes. A audiência será presidida pelo Presidente da Corte, ou, por sua delegação, pelo Vice-Presidente, ou por magistrado togado integrante da Seção de Dissídios Coletivos, como dispuser o regimento interno".

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante para anular o v. acórdão recorrido, por vício procedimental, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Juiz Convocado, Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA

### EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aberta sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e os Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Lília Leonor Abreu e Guilherme Augusto Caputo Bastos; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Diana Isis Penna da Costa, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou a nomeação do Dr. Gilmar Ferreira Mendes para ocupar o honroso cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e o convite feito pelo Excelentíssimo Presidente da República ao Dr. José Bonifácio Borges de Andrada para ocupar o cargo de Advogado-Geral da União, às justas manifestações associaram-se os demais Ministros presentes, a Dr.ª Diana Penna da Costa, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. Ursulino Santos, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, assumindo a presidência, após o julgamento do processonº ROMS 545350/99, cujo número do pregão é 6; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, reasumindo a presidência do Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após o julgamento do processo ED-ROAR 768031/2001, cujo número do pregão é 12; tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ROAR 807127/2001, cuja ordem de pregão é 14; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o décimo quinto pregão, relativamente ao julgamento do processo nº ED-AR 698677/2000; retirou-se o Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o julgamento do processo nº IVC 775214/2001, cujo número do pregão é 32. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROMS - 424221/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Re-

corrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Isael Bernardo de Oliveira, Advogada: Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido(s): José Fernando Pereira Lima, Advogada: Beatriz Régio Xavier, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI de Fortaleza/CE, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.; **Processo: ED-ROAR - 424810/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Eduardo José Estevão de Azevedo, Embargado(a): Saulo José Freire Correa Lima, Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ROMS - 426535/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Marcelo Fonseca de Souza, Recorrido(s): Maria do Rosário de Fátima Noronha Silva, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Montes Claros, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas, pelo Recorrente, já recolhidas. Observação: registradas as presenças do Dr. José Torres das Neves, patrono da Recorrida e do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente.; **Processo: ROAG - 426589/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogado: Paulo de Sá, Recorrido(s): Vera Maria Bentes Fraga, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas.; **Processo: ROMS - 431334/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Luiz Antônio de Paula, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Erasmo Zacarias, Advogado: Délcio Trevisan, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 33ª JCI de São Paulo/SP, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAG - 439995/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogada: Renata Silveira Veiga Cabral, Recorrido(s): Jorge Ítalo Dimateu Telles, Advogado: Flávio Cortes Paiva, Decisão: retirar de pauta o presente processo, declinando da competência para a Primeira Turma desta Corte, vinculada a relatoria ao Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Veiga.; **Processo: ROAG - 468077/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Leide das Graças Rodrigues, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Aldney Teles Cruz e Outro, Advogado: João Antônio Faccioli, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto do Mandado de Segurança. Custas pela Recorrente, já recolhidas.; **Processo: ROAR - 482988/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tibrás Titânio do Brasil S.A., Advogado: Ernani Bartolomeu Durand, Recorrido(s): Natalício Ferreira dos Santos, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Advogado: Fábio Antônio Magalhães de Nôvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: AIRO - 507749/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal - Sucedora do INAMPS, Procurador: J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Antônio Jogaib e Outros, , Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado, arguída nas razões do Agravante e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: ROMS - 516127/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Josias Fernandes de Jesus e Outros, Advogado: Joaquim Ferreira Silva Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São Mateus/ES, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 520562/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: José Thomaz Figueiredo Gonçalves de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento e Alimentos do Estado de São Paulo, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Amadeu Roberto Garrido de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido.; **Processo: AIRO - 1202/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Jurandy Arthur Baron, Advogado: Auro Hadano Tanaka, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.; **Processo: ROMS - 545350/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Joaquim Ferreira Silva Filho, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Torres das Neves, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo - SINPRO/ES e Outros, Advogado: Zeferino Carlesso, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Vitória/ES, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: ED-RXOFROAR - 557504/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Adilson Vaz dos Santos, Advogado: Daison Carvalho Flores, Embargado(a): União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, que não justifica a modificação do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator.; **Processo: ROMS - 583043/1999-6 da 17a.**

**Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Francisco Malta Filho, Recorrido(s): Janete de Medeiros e Outros, Advogada: Ana Paula Silva Tauceda, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Vitória/ES, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.; **Processo: ROMS - 584773/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., Advogado: Enilson Jorge dos Santos Araújo, Recorrido(s): Petronio Rezende Ferreira e Outros, Advogada: Regina Célia Tavares Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 33ª JCI Rio de Janeiro, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.; **Processo: ED-ROAR - 587836/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Embargante: José Ferreira da Silva, Advogado: Edson de Araújo Carvalho, Embargado(a): Rede Barateiro de Supermercados S.A., Advogado: Fábio Zinger Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ROMS - 602342/1999-2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Marcelo Bevilacqua da Cunha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Piauí-SINTTEL, Advogado: Solferi Penaforte T. de Siqueira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Teresina, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.; **Processo: ROAR - 613168/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiori Veicolo Ltda., Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Hugo Anselmo Gonçalves, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: ROAR - 620918/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Maria da Conceição Campello de Souza, Recorrido(s): Joel Neves, Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário da Requerida.; **Processo: ED-ROAR - 623672/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Embargante: Banco Banestado S.A. - atual denominação do Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoelito Ferreira da Silva, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: AG-R - 626107/2000-9**, corre junto com R-633709/2000-7, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Leonardo Alves da Silva, Agravado(s): Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, , Decisão: por unanimidade, receber o processo apenas como ciência desse colegiado da não Remessa de Ofício de autos envolvendo parte beneficiária do Decreto Lei - 779/69 e, em consequência, adotando de imediato a providência legal cabível, avocar junto ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, os autos da Ação Rescisória nº 1.933/97, a fim de que este Tribunal Superior do Trabalho possa apreciar a Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Agravamento Regimental.; **Processo: ROAR - 649472/2000-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Eduardo Valfrido da Rocha, Advogada: Nilda Sena de Azevedo, Recorrente(s): Joseilton Fonseca da Silva, Advogado: Aírton Carlos Moraes da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Juiz Convocado Relator.; **Processo: ROMS - 655957/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Mauro Lúcio Barbosa, Advogado: Anir Medeiros Vicente, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaperuna, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.; **Processo: ROAR - 656683/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ary Bueno e Outros, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Moreira De Luca, Advogada: Elizabeth Cabral Valentim, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 660830/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria José Fais, Recorrido(s): Vanuza Jerônimo da Silva, Advogado: Avelino Luís Marques, Recorrido(s): Evolução Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., , Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 28ª JCI de São Paulo/SP, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal.; **Processo: ROAR - 662871/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nara Nádia Andrade Cavalcante, Advogado: Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Reinaldo Saback Santos, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de inadmissibilidade da Ação Rescisória e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para restabelecer integralmente a v. decisão rescindenda, julgando improcedente a pretensão rescisória, com inversão das custas processuais.; **Processo: ROMS - 664053/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga,



Recorrente(s): Luiz Tarcísio Castello Branco Sampaio, Advogado: Afonso Celso Enes de Souza, Recorrido(s): Luiz Vanderley Assis Sobrinho, Advogada: Rosana Maria Saraiva de Queiroz, Autoridade Coatora: Juiz Relator da 8ª Turma do TRT de São Paulo, , Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz Convocado Relator.; **Processo: ROAR - 671550/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fertimport S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Henrique Berkowitz, Advogado: Wellerson Miranda Pereira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: ROMS - 680445/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Sylvio Carlos Stutzel, Advogado: José Mendonça Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Niterói, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da perda do objeto do mandato de segurança. Custas pelo Recorrente, já recolhidas.; **Processo: RXOFROAR - 680479/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Remetente: TRT da 2ª Região, , Recorrente(s): Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Advogado: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Hercílio Amaral Neto, Advogado: Antônio Celso Amaral Sales, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Mezzo, Recorrido(s): Alcebina Ribeiro Palma Ramos e Outros, Advogado: Alberto Benedito de Souza, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo regional e, em juízo rescisório, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista à Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RXOFROAR - 686584/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Remetente: TRT da 4ª Região, , Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Pablo Roberto Miguel, Advogada: Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.; **Processo: AIRO - 692623/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Gisela Vieira Grandini, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Gustavo André Cruz, Advogado: Sadi Pansera, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Caetano de Almeida e Outros, Advogado: Carlos Antônio de Castro Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: A-ROMS - 693855/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Gisela Vieira Grandini, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Gustavo André Cruz, Agravado(s): José Osvaldo Barboza, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar a Agravante em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: ED-AR - 698677/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A., Advogado: José Cabral, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Embargado(a): Célio Monteiro da Silva, Advogada: Sandra Márcia C. Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ROAR - 699611/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Edvaldo Neves Pereira, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Transbus Transportes Ltda., Advogado: Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-ROAR - 699622/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Modesto Vicentino de Moraes, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Auto Viação Pioneira Ltda., Advogada: Andréa Viggiano Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.; **Processo: AIRO - 701880/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Luciana Dazzi Bilibio, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da Agravada.; **Processo: ED-ROAR - 712241/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Paulo César de Mattos Andrade, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Juíza Relatora.; **Processo: A-ROMS - 715346/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Nadir Cezar, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Adriana Andrade Terra, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Indústrias Artech S.A., Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Alberto Mingardi Filho, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo

e, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar a Agravante em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 12,10 (doze reais e dez centavos). Observação: registrada a presença da Dr.ª Eryka Farias De Negri, patrona da Agravante.; **Processo: RXOFROAR - 717212/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, , Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Elísio Augusto Velloso Bastos, Recorrido(s): Rute Neves Magalhães e Outras, Advogada: Maria Madalena Garcia Quides, Decisão: prorrogar a Vista Regimental formulada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho.; **Processo: ROAR - 731827/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Rodolpho Augusto Damm, Advogado: Leonardo Geraldo Baeta Damasceno, Recorrido(s): José César Rodrigues, Advogado: José Cunha Campos, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 732725/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Advogado: Gustavo André Cruz, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Adeilde Maria Muniz de Souza e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso.; **Processo: ROAR - 733706/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Sigma Engenharia Ltda., Advogada: Marilina Tironi Santos Holzmeister, Recorrido(s): Valéria Lourenço da Silva, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-ROAR - 742121/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Vetec - Engenharia S.C. Ltda., Advogado: Marco Antonio Oliveira, Embargado(a): Sérgio Yoshito Yoshinaga, Advogada: Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: RXOFROAR - 745962/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Remetente: TRT da 4ª Região, , Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Irineu Claudio Gehrke, Recorrido(s): Eloísa Scotti do Canto e Outros, Advogado: José Luis Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário da Autora, por fundamento diverso. Observação 1: ressalvaram entendimento pessoal os Excelentíssimos Juizes Convocados Guilherme Caputo Bastos e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Sandra Luiza Feltrin, patrona dos Recorridos.; **Processo: ROAR - 746026/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogado: Marcelo Saraiva Ribeiro, Recorrido(s): José Jorge Fanti Ferreira, Advogada: Ana Paula Barreto Costa, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.Falou pela Recorrente o Dr. Ney Prouença Doyle.; **Processo: RXOFROAR - 746569/2001-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, , Recorrente(s): União Federal, Advogado: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Antonio Pereira da Silva, Advogado: Alberto Bezerra de Mello, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reautuação dos autos; II - por unanimidade, não conhecer do Agravo e, reputando-se manifestamente infundado o Agravo, impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.; **Processo: ROAA - 749473/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bernardo Yoshioka, Advogado: Evaldo Pinto, Recorrido(s): Hitoshi Miyamoto e Outro, Advogado: Roberto Pismel, Recorrido(s): Maria Sílvia Lima Martins, Advogado: Rui Evaldo da Cruz, Recorrido(s): Escola Caminho do Saber, Advogada: Danielle de Souza Prazeres, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho para processar originariamente a presente Ação Anulatória, anulando-se o processo a partir de folhas 115, preservando-se os demais atos praticados no processo, porque não decisórios e, em consequência, determinar, a remessa dos autos à MM. Vara do Trabalho de Capanema/PA, para prosseguir no julgamento do feito como de direito.; **Processo: ROAR - 751945/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Gráfica e Jornalística Cultura de Campinas Ltda. e Outro, Advogado: Jairo Gondim, Recorrido(s): Ramiro Vasconcelos Maia, Advogado: José Francisco Pacóla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: A-RXOFAR - 751970/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro, Agravado(s): Antonio Barbosa Lopes, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.; **Processo: RXOFROAR - 765199/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, , Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Renato de Castro Moreira, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Raimundo Martins da Silva Filho e Outros, Advogado: Felipe Neri Dresch da Silveira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito, para que se acrescente à qualificação do Recorrido a expressão "e Outros"; II) por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em par-

te a decisão rescindenda (processo nº 93.010744-6 - TRT da 4ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, restando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Recorrente.; **Processo: ED-ROAR - 768031/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Moacir Benedito Bueno, Advogado: Moacir Bueno, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dulcemínia Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por ser apócrifo.; **Processo: AIRO - 770433/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): Maria de Souza Torres Rodrigues e Outro, , Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Marília, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar que o Recurso Ordinário seja recebido como Agravo Regimental e submetido a julgamento no Tribunal de origem.; **Processo: IVC - 775214/2001-3**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Impugnante: José Francisco Barbosa, Advogado: Marcelo Horta de Lima Aiello, Impugnado(a): Makro Atacadista S.A., Advogada: Nina Rosa Gil Reis, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente a presente impugnação, para fixar à Ação Cautelar nº TST-AC-695.048/2001.3 o valor da causa em R\$ 10.000,00.; **Processo: ROAR - 784549/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Osvaldo Alves dos Santos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Rafael Sobrinho e Outros, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindenda de origem e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos. Observação: registrada a presença da Dr.ª Dirce Beato, patrona da Recorrente.; **Processo: ROMS - 786134/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Terezinha Rigo Bressan, Advogado: Luís Alberto Esposito, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogada: Daniela Farneda Moutinho Perin, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e não conhecer do Recurso adesivo.; **Processo: ROAR - 786904/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edileuza Pereira dos Santos, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): Sandra M. S. Arruda - ME (Frigorífico Avenida), Advogado: Orígenes Lins Caldas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-ROAR - 786905/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: AVINOR - Avicultura Nordestina Ltda., Advogado: Mauro Fônsêca Guimarães e Souza, Embargado(a): Violangi Tavares, Advogado: José Hilário Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 222,30 (duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos), em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROAR - 789780/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): José Wammes, Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: ED-ROAR - 791500/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Célia Maria Fernandes Belmonte, Embargado(a): Lloyds TSB Bank PLC., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROAR - 793407/2001-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda Jacumirim (Honório Barbalho de Meiróz Grilo), Advogado: Humberto de Moura Coutinho, Recorrido(s): José Maria de Lima, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROHC - 796709/2001-5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Amália Marina Marchioro, Advogada: Amália Marina Marchioro, Paciente: Sérgio Luiz Maronez, Advogada: Amália Marina Marchioro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Amambai, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.; **Processo: ROMS - 803198/2001-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Humberto Luiz Mussi de Albuquerque, Recorrido(s): Raimundo Miranda Ferreira, Advogado: Christiano Pinheiro da Costa, Recorrido(s): Schain Engenharia e Comércio Ltda., , Recorrido(s): Amazonas Service Construções e Comércio Ltda., , Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, , Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio da Veiga, relator, que não conhecia do apelo, ante a ilegitimidade "ad causam" do Recorrente, en-

quanto que os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, divergiam por entender configurada a legitimidade do Ministério Público.; **Processo: ROMS - 803674/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Advogada: Adriana Pereira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Rosemary Fernandes Moreira, Recorrido(s): Pedro Lanfranchi, Advogada: Neusa Voltolini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto do mandado de segurança. Custas pela Recorrente, já recolhidas.; **Processo: ROAR - 807127/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centro Israelita Brasileiro - CIB, Advogado: Luiz Otávio Medina Maia, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Domingos Caetano de Andrade (Espólio de), Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann.; **Processo: ED-ROAR - 807129/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EB-DA, Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira, Advogado: Artur Castilho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Área Agrícola do Estado da Bahia - SINTAGRI, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: ROHC - 813820/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Marisa Braga da Cunha Marri, Advogado: Fábio Hilker Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, , Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROMS - 816019/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados), Advogada: Stela Marlene Schwert, Recorrido(s): Olívia Nieckarz, , Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho na 6ª Subsecretaria da Secretaria Integrada de Execuções - SIEIX, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por inadequação da via processual do Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROAR - 354/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ivani Contini Bramante, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Marcelo Wehby, Recorrido(s): Andréia Basílio, Advogada: Tereza Nestor dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por falta de interesse recursal.; **Processo: ROAR - 5072/2002-3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Walter Wilton Arbage Júnior, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Microtécnica Importação e Exportação Ltda., Advogado: Fernando de Moraes Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 5554/2002-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Rodrigues de Oliveira, Advogado: Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Cetrissa - Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Valton Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Observação 1: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. Observação 2: registrada a presença do Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROAR - 7560/2002-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Sonny Stefani, Advogada: Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Zenaide do Nascimento, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: AIRO - 14969/2002-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Clube Thermas Internacional Sudoeste, Advogado: Celso da Motta Fernandes, Advogado(s): Valdir Luiz Drai, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e treze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim substituída. Brasília-DF, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro do Tribunal

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

#### ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e os Juizes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Lília Leonor Abreu e Gui-

lherme Augusto Caputo Bastos; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Procurador Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: retirou-se o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, após o julgamento do processo nº ROAR 809845/2001, cujo número do pregão é 4; tomaram assento o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, reassumindo a presidência, e a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ROAR 649472/2000, cujo número do pregão é 5; tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ED-RXOFROAR 744243/2001, cujo número do pregão é 9; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ED-RXOFROAR 701856/2001, cujo número do pregão é 10; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROMS 715347/2000, cujo número do pregão é 14. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 436006/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rildo Izídio de Lima e Outro, Advogado: Luiz Gonzaga do Rego Barros, Recorrido(s): Longman Restaurante e Eventos Ltda., Advogado: Geraldo Azoubel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 560370/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Evandro de Souza Carmo, Advogada: Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Recorrido(s): Gisa Esportes Ltda., Advogado: Luiz Gustavo Motta Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: RXOFROAC - 574393/1999-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT 10ª Região, , Recorrente(s): Vilma Ribeiro Monteiro, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, Advogado: Miguel José de Souza Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto, em face de representação irregular. No que concerne à remessa oficial, manter a v. decisão regional.; **Processo: ROAR - 576954/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Sérgio José Lasarine, Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Jaime José Bilek Iantas, Recorrido(s): Guarani Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Sérgio Soares Moraes de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 606559/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Scopus Tecnologia S.A., Advogada: Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Vito Gianotti e Outros, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Autoridade Coatora: Juizes Presidentes das 6ª, 7ª, 43ª e 44ª JCI de São Paulo, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: RXOFROAR - 627256/2000-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, , Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Alvaír Rodrigues Miranda, Advogado: Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o acórdão quanto à Remessa de Ofício.; **Processo: ROAR - 645034/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogado: Ápio Castriciano de Lima Coelho, Recorrente(s): Severino Vicente da Silva, Advogado: Gesimário Pessoa Baracho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando parcialmente procedente a Ação rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir o ajuste para pagamento de honorários advocatícios; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário adesivo do Requerido.; **Processo: ROAR - 649472/2000-2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Eduardo Valfrido da Rocha, Advogada: Nilda Sena de Azevedo, Recorrente(s): Joseilton Fonseca da Silva, Advogado: Airton Carlos Moraes da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Juiz Convocado Relator. Falou pela Empresa-Recorrente a Dr.ª Nilda Sena de Azevedo. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: ROAR - 656548/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Lídio Fernandes de Sales, Advogado: Alberto Vaz Santos, Recorrido(s): Auto Viação Tiradentes Ltda, Advogado: Luís Elísio Ramos Hemerly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 660777/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Paulo Pragana Paiva, Advogado: Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Ademar José da Silva, Advogado: José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 661736/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Flávio Barbosa Galvão e Outro, Advogado: José Virgílio Lopes Enei, Recorrido(s): Roberto Huckle, Advogada: Luciana Regina Eugênio, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto da Excelentíssima Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, relatora, que dava provimento ao Recurso Ordinário

para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida no julgamento dos Embargos de Terceiro (Processo nº 2.764/96 - 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente os Embargos de Terceiro e ordenar a suspensão da penhora incidente sobre as linhas telefônicas de propriedade dos Recorrentes, determinada nos autos do Processo nº 406/94 em curso perante a Primeira Vara do Trabalho de São Paulo.; **Processo: AC - 671575/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Autor(a): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Luiz Antônio Franco de Moraes, Réu: Laércio Orlando, Advogado: Luiz Antônio Corona, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, a fim de determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 626/92, em curso perante a Vara do Trabalho de Pato Branco - PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-311/98 (TST-ROAR-623.660/2000.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.; **Processo: ROAG - 676037/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Arnaldo Machado Louredo, Advogado: Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Recorrido(s): Astrogildo Isaías da Silva e Outros, Advogado: Paulo Henrique Machado, Recorrido(s): Elza Maria Toledo Torres Mota, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 678050/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio Francisco Bertoldo, Advogado: Longobardo Afonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 683682/2000-9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorrido(s): E. Nogueira da Silva ( Mercado Fortaleza ), , Recorrido(s): Manoel Oliveira Ribeiro, , Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Porto Velho/RO, , Decisão: retirar o presente processo de pauta e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, com fulcro no artigo 3º, inciso I, alínea "g", da Resolução Administrativa 743/2000.; **Processo: RXOFROAR - 686572/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 4ª Região, , Recorrente(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): José Valdaí de Souza, Advogado: Rafael Torres dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado que a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, dava provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu para, reformando o acórdão regional, decretar a improcedência da Ação Rescisória, invertendo o ônus da sucumbência e julgava prejudicado o exame da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário da União Federal. Falou pela Recorrente União Federal, o Dr. Rogério Neiva Pinheiro.; **Processo: ED-ED-RXOFROAR - 686582/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adão Vieira, Advogado: Amarildo Maciel Martins, Advogado: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): União Federal - Extinta Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude da prorrogação de vista à Excelentíssima Ministra Relatora, a fim de que se verifique junto ao Supremo Tribunal Federal, quanto ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e seu efeito "ex tunc" ou "ex nunc", relativa à Medida Provisória instituidora do prazo decadencial privilegiado de 4 anos para a rescisória ajuizada por entes de direito público.; **Processo: RXOFROAR - 689962/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Remetente: TRT da 1ª Região, , Recorrente(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogada: Maria Inez Soares Abdala, Recorrido(s): Alberto Passos Guimarães Filho e Outros, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogado: Sérgio Galvão, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: Fábio Silva Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono dos Recorridos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROAC - 692883/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): José Vicente Baía, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Agaprint Informática Ltda., Advogado: Mauro Sérgio R. Cruz, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROAR - 697123/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Oliveira Silva (Espólio de), Advogado: Milton Ribeiro dos Anjos, Recorrido(s): Matilde de Jesus Evangelista, Advogado: Milton Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-RXOFROAR - 701856/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cesar Augusto Moraes de Abreu, Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Embargado(a): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Breno Gustavo Valadares Lins, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator, para julgamento concomitante com o ED-ED-RXOFROAR-686.582/2000.2.; **Processo: A-ROAR - 709726/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Milthon Alvares Torres e Outros, Advogado: Agenor Barreto



Parente, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogada: Zoraide de Castro Coelho, Advogado: Sidney Vidal Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ROMS - 715347/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.), Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, Advogada: Ana Paula Maida Freire, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, , Decisão: por unanimidade, registrar e homologar a desistência requerida e, em consequência, determinar a baixa imediata dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para os fins de direito. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Recorrente.; **Processo: ROAC - 718342/2000-3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Antônio Carlos Sigmaringa Seixas Junior e Outros, Advogado: Humberto Mendes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 718680/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Carmem Fedalto Sartori, Recorrido(s): Lúcio Matias de Oliveira, Advogado: Sérgio Roberto de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-A-RXOFROAR - 721811/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lycurgo Bueno da Silva, Advogado: Teodoro Tanganeli, Embargado(a): Município de Colômbia, Advogado: Luiz Manoel Gomes Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Ana Lúcia Barranco Licheski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ROAR - 72745/2001-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Ércio Weimer Klein, Recorrido(s): Cláudio Luiz Jungblut, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, arguida pelo Ministério Público e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falaram pelo Recorrente o Dr. Ricardo Leite Ludovice, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e pelo Recorrido a Dr.ª Maria Lucia Vitorino Borba.; **Processo: ROAR - 723689/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Cotia & Kochi Indústria de Papéis, Advogado: Édel Theophilo Fernandes, Recorrido(s): Sandra de Oliveira e Outros, Advogado: Derly Rodrigues da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Falou pelo(a) Recorrente(s) a Dr.ª Édel Theophilo Fernandes.; **Processo: ROMS - 726182/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Rosilene Gonçalves Perdigão, Advogado: José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já pagas.; **Processo: ROAR - 727733/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Elísio Dourado Nunes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Equitel S.A. Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações, Advogado: Pedro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 730806/2001-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Lineu Miguel Gomes, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): João da Silva Ribeiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelo Impetrante para garantir o juízo, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: ROAR - 732718/2001-7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE, Advogado: Elias Gil da Silva, Recorrido(s): Marcelo Alves Coutinho, Advogado: Luís Alves de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: A-RXOFAR - 732722/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Francisco Silveira dos Santos e Outros, Advogado: João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.; **Processo: ROAR - 734107/2001-9 da 4a. Re-**

**gião**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Fernanda Palombini Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 735261/2001-6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Acélio Jacob Roehrs, Advogado: João Otávio de Noronha, Advogado: Susana Pignatari de Barros Coimbra, Recorrido(s): Santiago Sizo Fidalgo Filho, Advogado: Santiago Sizo Fidalgo Filho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado que a Excelentíssima Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, relatora, decretava a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Leite Ludovice, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROAR - 735833/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogada: Sílvia Cristina Machado Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do Recorrido.; **Processo: ROAR - 739080/2001-6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido(s): Zulmira Amélia da Conceição e Outras, Advogado: José Osni Nunes, Recorrido(s): Município de Jericó, Advogado: José Augusto Nobre Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 741423/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lúcia Maria de Sousa, Advogada: Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): Município de Pombal, Advogado: José Willami de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.; **Processo: ED-RXOFROAR - 744243/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alaíde Lourdes Malaquias, Advogado: Joaquim Marra de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ROAR - 744818/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Silvío de Oliveira, Advogado: Cláudio Stochi, Recorrido(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A., Advogado: Carlos Henrique Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 745976/2001-4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: João Silva de Almeida, Recorrido(s): Gilmar Pereira da Silva, Advogado: Luiz Pandolfi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulista, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAG - 746566/2001-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Francisco de Sales Felipe, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 746568/2001-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Silvana Aguiar Andrade, Advogado: Antônio Zacarias Lindoso, Advogado: Francisco de Paula Xavier Leite, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Instrumentos e Componentes Eletrônicos Ltda. - ICEL, Advogado: Maria das Graças Carvalho Monteiro, Recorrido(s): Teruaki Yamagishi, Advogado: José Vila Beneyto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida para julgar improcedente a Ação Rescisória, no particular.; **Processo: RXOFAR - 746967/2001-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, , Autor(a): Estado de Mato Grosso, Procurador: Orlete Lopes Vidaurre, Interessado(a): Ana Jociara Faria da Costa, Advogado: Ildo de Assis Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.; **Processo: ROAR - 748486/2001-0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Maria do Carmo Simões de Melo e Outra, Advogada: Márcia Lyra Bergam, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado que a Excelentíssima Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, relatora, rejeitava a preliminar de inépcia do pedido recursal, arguida em contrarrazões e reconhecia a vulneração do artigo 37, caput, da Constituição Federal na decisão rescindenda, dando provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o acórdão nº 28.598, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região no julgamento do processo nº TRT-RO-3.055/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgava improcedente a pretensão deduzida na Reclamação Trabalhista. Observação 1: ressalvado o direito à sustentação oral em caso de di-

vergência. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona dos Recorridos.; **Processo: ROAR - 748503/2001-9 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Cremilda Ferreira Lima e Outros, Advogada: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 748514/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Materno Infantil de Pernambuco - IMIP, Advogado: Inaldo Germano da Cunha, Recorrido(s): Valdemir Luiz da Silva, Advogado: José Eólo de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento como labor extraordinário das horas que não excedam a jornada prevista no contrato de trabalho, observado o limite máximo diário de oito horas e respeitado o salário-mínimo/horário da categoria, na forma da Lei 3.999/61.; **Processo: ROAR - 749876/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Paraíso Agro-Avícola S.A., Advogado: José Roberto Rampasso, Recorrido(s): Maria de Jesus Oliveira e Outras, Advogado: Leunir Erhardt, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: AC - 750246/2001-8 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Companhia Energética do Piauí, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI, Advogado: Alan Roberto Gomes de Souza, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida, por perda do objeto, em face do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança TST-ROMS-803.209/2001.1. Custas pela Autora no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da Autora.; **Processo: ROAR - 754429/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogada: Adriana Pereira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Curador de João Carlos Borsato da Cunha), Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 760188/2001-5 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Henrique Rodrigues Soares, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da Recorrente.; **Processo: ROMS - 760971/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ana Cristina Pedreira de Souza, Advogado: Marcos Oliveira Gurgel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador, , Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROAR - 762084/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mônica Rios do Nascimento, Advogado: Antônio da Costa Medina, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marco Antonio Bazhuni, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: André de Barros Pereira, Advogado: Eduardo de Barros Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôrres das Neves, patrono da Recorrente Mônica Rios do Nascimento.; **Processo: ROAR - 763644/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eva Gomes Farias de Souza, Advogado: Vanderlei Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Associação Hospitalar Santa Rosália, Advogado: Ruy Carlos de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 766113/2001-3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Maria do Socorro Leandro, Advogada: Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Nilza Gonçalves de Santana, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROMS - 768029/2001-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Luciano Baciotte Ramos, Recorrido(s): Marlene Terezinha Ruza, Advogada: Maria Aparecida Maia B. Crivelaro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, , Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda

do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: ED-ROMS - 769399/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Paulo Buchach, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ângelo Ricardo Latorraca, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.; **Processo: ROAR - 774264/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elenice Lima Rodrigues, Advogado: Humberto Azevedo Itabayana, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Teresa Cristina de Souza Rattes Magnani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas para deferir a isenção das custas processuais à Autora.; **Processo: ROAR - 774299/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transportadora Ibicarai Ltda., Advogado: Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): Agilson José Souza Santos, Advogado: Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e de nulidade do acórdão regional recorrido, suscitada pela Recorrente e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 774415/2001-1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comercial Anandindeua Ltda., Advogada: Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Recorrido(s): Manoel Francisco Carvalho Gonçalves, Advogado: Manoel Romão da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: AIRO - 777262/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Augusto Cesar Campos Cruz, Advogado: Fabrício Pimentel de Siqueira, Agravado(s): Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: ROMS - 781717/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Leão Ltda., Advogada: Maria Helena dos Santos Januário, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itaboraí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 784542/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Wagner Paula Xavier, Advogado: Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Recorrido(s): Granero Transportes Ltda., Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-AIRO - 789794/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Milton Antunes Ribeiro e Outros, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Josey de Lara Carvalho, Advogado: José de Castro Ferreira, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Advogada: Karla Andrea Pelúcio, Advogado: Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.; **Processo: ROAR - 798985/2001-0 da 7a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Francisco José Gomes da Silva, Advogada: Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrente(s): Francisco Barreira de Queiroz, Advogada: Tânia Maria Aragão Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado que a Excelentíssima Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, relatora, quanto ao Recurso Ordinário do Autor, negava-lhe provimento no tocante ao pedido de desconstituição da sentença rescindenda referente aos honorários advocatícios e, de ofício, decretava a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência, no que respeita à pretensão de desconstituição da sentença rescindenda por julgamento citra petita e negava provimento ao Recurso Ordinário do Réu. Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Leite Ludovice.; **Processo: RXOFAR - 799360/2001-7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Município de Manacapuru, Advogado: Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida, Interessado(a): Rita Vieira Rocha, Advogado: José Marconi Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 801142/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lenilton Silva Pinto, Advogado: David Souza Quinteiro, Recorrido(s): Posto Gameleira Cinco Ltda., Advogado: Rogério Lima M. dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 803209/2001-1 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: registrada as presenças da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da Recorrente e do Dr. Ulisses Borges de Resende, patrono do Recorrido.; **Processo: ROMS - 803217/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sinvaldo Pereira da Fonseca, Advogada: Cristiane Ferreira Araújo, Recorrido(s): Transportadora Emborcação Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Decisão: por unanimidade, dar provimento

ao Recurso Ordinário para conceder ao Recorrente o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, parágrafo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e isentá-lo das custas processuais impostas pela decisão regional recorrida.; **Processo: ROMS - 803422/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Scasa Decorações Ltda. e Outros, Advogado: Marco César de Nadai, Recorrido(s): Luciane de Souza Ramos, Advogada: Eliane Gutierrez, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 805619/2001-0 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida do Superete Queiroz, Advogada: Juliana Cristina de Araújo Gomes, Recorrido(s): Antônia Maria de Oliveira da Silva, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 809845/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luis Carlos Moro, Recorrido(s): Waldomir Nunes de Sá, Advogado: Marcos Schwartzman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Nilton Correia, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RXOFAR - 811719/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Itaperuçu, Advogada: Jane Célia da Silva, Interessado(a): Joalza Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Ex Offício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, por completo, o aresto rescindendo (processo nº 00195/97 - TRT 9ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento.; **Processo: RXOFROAC - 813088/2001-0 da 14a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Simão Antonio Neto, Recorrido(s): Alcione Lima Vieira do Nascimento e Outros, Advogado: Neérico Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: RXOFROAG - 813469/2001-7 da 16a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: João Batista Ericeria, Recorrido(s): Milene Cândido de Sousa, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Agravado Regimental; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.; **Processo: ROAR - 813828/2001-7 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Evandro de Castro Bastos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Luiz Contarato, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto da Excelentíssima Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, relatora, que: I - reconhecendo a violação dos artigos 173, parágrafos 1º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, na decisão rescindenda, dava provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de reintegração do Recorrido com fundamento na necessidade de motivação do ato demissional e nas disposições da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho; II - reconhecendo a vulneração do artigo 46 da Lei nº 8.541/93, dava provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que os descontos do imposto de renda, retidos e recolhidos, pela Reclamada sejam calculados sobre o montante a ser pago ao Recorrido, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; III - extingua o processo, sem julgamento do mérito, no tocante à pretensão de desconstituição da sentença rescindenda na parte em que deferida a tutela antecipada, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: RXOFROAR - 816469/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Edson Teles Costa, Procurador: Bruno Espíneira Lemos, Recorrido(s): Ana Lúcia Moura da Silva, Advogado: Dilthon Bittencourt Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Bruno Espíneira Lemos.; **Processo: ROAR - 19290/2002-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Eliana Fialho Herzog, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: CC - 26844/2002-0 da 20a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Lagarto/SE, Suscitado(a): Juiz de Direito de Itapicuru/BA, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é do juízo da Vara do Trabalho de Lagarto - SE, ora Suscitante, para onde deverão os presentes autos ser remetidos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e dezoito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, e por mim subscrita. Brasília-DF, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

#### ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Corregedor-Geral, presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Lília Leonor Abreu e Guilherme Augusto Caputo Bastos; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Edson Braz da Silva, Procurador Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ROAR 649472/2000, cujo número do pregão é 9; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº AIRO 781763/2001, cujo número do pregão é 14. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAG - 495491/1998-8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Arlindo Ferreira da Silva Filho, Recorrido(s): Wilson de Oliveira, Advogada: Celia Kikumi Hirokawa Higa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 513806/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Ferreira Maurício, Advogada: Ana Luiza Rui, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.; **Processo: ROMS - 586591/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lício de Almeida Fontes e Outros, Advogado: Joselito de Sousa Britto, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Agilécio Pereira de Oliveira, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Ilhéus/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque intempestivamente interposto. Observação: registrada a presença da Dr.ª Suzana Meija, patrona da Recorrida.; **Processo: ROMS - 601774/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mauro Gomes da Silva, Advogado: Nestor José Forster, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Advogado: Walter do Carmo Baletta, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelo Recorrente, já recolhidas.; **Processo: ROAR - 604535/1999-2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Jesus Humberto Matos de Oliveira, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido(s): Lider Supermercados e Magazine S.A., Advogada: Albina de Fátima Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 628863/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Solon Mendes da Silva, Recorrido(s): Nédson Norberto de Almeida, Advogado: Clóvis Ricardo Q. de Carvalho, Recorrido(s): Alfa Agroindústria e Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Rubiney Lenz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o processo a partir da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, reaberta a instrução e permitida a produção dessa prova, julgue a Ação Rescisória, como entender de direito. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, patrona do Recorrente.; **Processo: ROAR - 649472/2000-2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Eduardo Valfrido da Rocha, Advogada: Nilda Sena de Azevedo, Recorrente(s): Joseilton Fonseca da Silva, Advogado: Aírton Carlos Moraes da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, que: I - dava provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor para decretar a prescrição total da ação em relação às URPs de abril e maio de 1988, afastando tal condenação mantida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho; II - negava provimento ao Recurso Ordinário do Requerido, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: RXOFROMS - 659661/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogada: Maria da Penha T. Calmon Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais Jornalistas do Estado do Espírito Santo - Sindijornalistas, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Ângelo Ricardo Latorraca, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Vitória/ES, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que conste apenas Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de



origem, a fim de que julgue o mérito do Mandado de Segurança, como entender de direito. Falou pelo Recorrido o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: RXOFROMS - 666710/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Remetente: TRT da 2ª Região, , Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Silas Vicente, Advogado: Rafaela Rodrigues Cabral, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROMS - 685063/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Cooperativa Regional de Serviços Autônomos do Alto Paranaíba Ltda. COOTRAR, Advogado: Manoel Augusto Caillaux de Campos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Patos de Minas, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas.; **Processo: ROAR - 685064/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): César Santuir Teixeira, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Hiran Silva de Carvalho, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz Convocado Relator.; **Processo: AC - 695048/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Autor(a): Makro Atacadista S.A., Advogada: Nina Rosa Gil Reis, Réu: José Francisco Barbosa, Advogado: João Pires de Toledo, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a postulação de condenação em litigância de má-fé; II - julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pelo Requerente, calculada sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).; **Processo: ED-ROAR - 695785/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Raimundo Viegas Lopes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Luiz Carlos Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para acrescer fundamentação ao julgado, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Ministra Relatora.; **Processo: ROMS - 697115/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brusque, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Rosana Letzov, Autoridade Coatora: Juiz Presidnete da Vara do Trabalho de Brusque, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido.; **Processo: ROAR - 700028/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes, Recorrido(s): Oswaldo José Pinto, Advogado: Marcelo Silva de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, patrona do Recorrente.; **Processo: ROAR - 702637/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Sérgio José Gonçalves e Outros, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Florípes Ferreira de Souza, Procurador: Luiz Eduardo Sá Roriz, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastada a preliminar de ausência de procuração acolhida no acórdão ora recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Ação Rescisória apenas em relação aos Requerentes Sérgio José Gonçalves, Sérgio Lucchesi de Sá, Severina Alves da Silva, Severina da Silva Souza, Severina de Araújo Lopes, Severina do Ramo Pereira, Severina Gomes da Silva e Severina Leão da Silva Melo.; **Processo: ROAR - 705505/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Meridional Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Recorrido(s): José Maria Carmo Rodriguez, Advogado: Ideberto Leite, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito, no tocante às horas extras; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário no tocante ao tema descontos previdenciários e fiscais.; **Processo: ED-ED-ROAR - 712227/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Embargante: Paula Cristina Gimenes Teodoro, Advogada: Paula Cristina Gimenes Teodoro, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, explicitar que é devido ao Embargante o pagamento de forma simples de uma hora e quarenta e cinco minutos diários durante todo o período contratual e de três horas de trabalho diárias, também de forma simples, durante uma semana, relativamente à prestação laboral no mês de março de 1990.; **Processo: ROMS - 716569/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): João Carlos Gonçalves da Fonte, Advogado: Luiz Miguel Pinaud Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Niterói, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por

perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.; **Processo: ROAR - 728338/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Manoel Melo de Moraes, Advogado: Angelúcio Assunção Piva, Recorrido(s): Ezequiel Nasser, Advogada: Juliana Martins Bernabé Graça, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Nélia Margarida Michielin Fasanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso.; **Processo: ROMS - 731856/2001-7 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: José Bento Filho, Recorrido(s): José Hilton Rocha e Silva, Advogado: Pedro da Rocha Portela, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Bom Jesus, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada para cassar a ordem de reintegração impugnada.; **Processo: ROAR - 735240/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Moneytarius Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Hélio Pereira Leite, Recorrido(s): Edilson Tavares da Silva, Advogado: Charles J. Lopes Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 735261/2001-6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Acélio Jacob Roehrs, Advogado: João Otávio de Noronha, Advogado: Susana Pignatari de Barros Coimbra, Recorrido(s): Santiago Sizo Fidalgo Filho, Advogado: Santiago Sizo Fidalgo Filho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 11/06/02, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, após consignados os votos convergentes dos Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, no sentido de decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com os fundamentos acrescidos pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Também foi consignada a divergência do Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, no sentido de entender configurada a hipótese do parágrafo 3º do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho e por entender que a preclusão parece ser tema de mérito processual, ou seja, a preclusão autoriza a ação rescisória, exatamente porque se trata de uma questão processual que impede o exame de uma matéria de mérito. Observação: o Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes.; **Processo: ROAR - 742499/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Verônica Fernandes da Silva, Advogado: Issa Assad Ajouz, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Advogada: Germana Santa Cruz Hardman, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para afastar a condenação do Requerente em honorários advocatícios da sucumbência.; **Processo: ROMS - 742521/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Martha Valeriano de Lima, Advogado: Francisco de Sales Cardoso Rocha, Recorrido(s): Gilson Pereira de Araújo, Advogado: Gilson Pereira de Araújo, Recorrido(s): Giovanni José de Pádua Beltrão Lapenda, Advogado: Giovanni J de P B Lapenda, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho do Recife, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto.; **Processo: ROMS - 746958/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Rodrigo de Lacerda Carelli, Recorrido(s): Cooperativa de Serviços Portuários e Multidisciplinares Ltda. - COOPPORT, , Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.; **Processo: ROAR - 748486/2001-0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Maria do Carmo Simões de Melo e Outra, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 11/6/2002, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia do pedido recursal e de litigância de má-fé, arguidas em contra-razões e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Juíza Convocada Lília Leonor de Abreu, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.; **Processo: ROMS - 749872/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jonas Luiz Barbosa, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Quasar Alvenarias e Acabamentos Ltda., , Autoridade Coatora: Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal.; **Processo: RXOFROAC - 774220/2001-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Remetente: TRT da 19ª Região, , Recorrente(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Emir Aragão Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas - SENAL-BA/AL, Advogado: José Eduardo Barros Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.; **Processo: AIRO - 778066/2001-1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gráfica Brin-

des Lages Ltda., Advogado: João Leonel de Castilhos, Agravado(s): Exmo. Juiz Idemar Antônio Martini, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRO - 781707/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S.A., Advogada: Flávia Saverda Serpa, Agravado(s): Odir Mozer, Advogado: Lúcio Masullo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ROMS - 781708/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Ana Zaquia Camasmie, Advogada: Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Nilson Ferreira Segundo, Advogado: Aprijo B. Camargo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, , Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário tão-somente para, acolhendo a preliminar suscitada nas razões de apelo, adequar as custas processuais ao valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, patrona do Recorrente.; **Processo: AIRO - 781763/2001-1 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Celso Marques Araújo, Advogado: Celso Marques Araújo, Agravado(s): G. V. Holding S.A. e Outros, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: RXOFMS - 784525/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 9ª Região, , Impetrante: Município de Paranaguá, Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki, Interessado(a): Célio Ricardo da Silva França, Advogado: Norimar João Hendges, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Paranaguá, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROAR - 798985/2001-0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Francisco José Gomes da Silva, Advogada: Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrente(s): Francisco Barreira de Queiroz, Advogada: Tânia Maria Aragão Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/6/2002, DECIDIU, I - Recurso Ordinário do Autor: por unanimidade, negar-lhe provimento no tocante ao pedido de desconstituição da sentença rescindenda referente aos honorários advocatícios e, de ofício, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência, no que respeita à pretensão de desconstituição da sentença rescindenda por julgamento citra petita, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - Recurso Ordinário do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento.; **Processo: ROMS - 801096/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Carmem Fedalto Sartori, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região e Outro, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.; **Processo: AIRO - 801383/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TAB - Têxtil Abram Blaj Ltda., Advogado: Sérgio Tadeu Diniz, Agravado(s): Renato Kiyoshi Takeda, Advogado: Carlos Carmelo Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRO - 803418/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda. e Outros, Advogado: Galvão José Bicuado Pereira, Agravado(s): Glauco Constantino e Outros, Advogada: Carolina Alves Cortez, Agravado(s): José Carlos Ferreira Pereira, Advogada: Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Agravado(s): Givanildo Cosmo da Silva, Advogada: Lúcia Helena Minini, Agravado(s): Emanuela Rafael Dourado, Advogado: Walter Rodrigo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ROMS - 803424/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Francisco José de Castro Neto, , Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 811748/2001-8 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Ricardo de Albuquerque Tenório, Recorrido(s): José Nestor de Lima, Advogado: Claudiano Emidio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda (Reclamação Trabalhista nº 2000.02.0264-25) e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: manifestou-se oralmente o Ministério Público, por seu representante legal, Dr. Edson Braz da Silva.; **Processo: ED-ROAR - 813056/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Wellington Dias da Silva, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Embargado(a): Francisco da Silva Alves e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: AIRO - 813393/2001-3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Valmir José da Costa, Agravado(s): Rita Marlene Barroso Matos Nunes e Outros, Advogado: Raimundo Eduardo Moreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AG-AC - 9497/2002-1**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Carmen Francisca

Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar de folhas 276-7, que suspendeu a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00341.821/90-0, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Alegrete/RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-ED-ROAG-775.800/2001.7, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) (folha 15), no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, patrono do Agavado.; **Processo: ROMS - 16263/2002-8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Elton José Assis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, , Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, , Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga que não conhecia do Recurso Ordinário, por ilegitimidade "ad causam" do Recorrente. Observação 1: manifestou-se, oralmente, o Ilustre representante do Ministério Público, Dr. Edson Braz da Silva, que opinou pelo conhecimento e provimento do apelo. Observação 2: registrada a presença do Dr. Antonio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato, bem como, a oportunidade de sustentação oral para a próxima sessão de julgamento.; **Processo: ROAR - 19119/2002-5 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco José Patrício da Silva, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: AIRO - 20332/2002-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Maria do Céu Thereza Pechincha Oliveira Lima, Advogado: Daison Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às catorze horas e vinte minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral, e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Corregedor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

**PROC. NºTST-AR-16459-2002-000-00-00-5 - TST**

AUTOR : TEKSID DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RÉU : WELLINGTON DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se pretendem produzir outras provas dos fatos por elas alegados.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE JUNHO DE 2002.  
MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
Relator  
RLP/ES/TG

**PROC. NºTST-AR-24149-2002-000-00-00-4**

AUTORA : MARCELE ROHERS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR  
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADOS : DRS. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E MARCO AURELIO AGUIAR BARRETO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. NºTST-AR-25505-2002-000-00-00-7TST**

AUTOR : IRMÃOS CECATTO LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT  
RÉUS : ROQUE TURCATO E OUTROS

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls. 517, a desistência da presente ação rescisória (fls. 02/11), tendo em vista que as partes lograram conciliar o feito nos autos da reclamatória em que foi proferida a decisão que se pretendia rescindir.

Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, é necessário a outorga expressa de poderes especiais para desistir da ação, o que não ocorreu no caso dos autos. Observa-se dos termos do instrumento de mandato de fl. 12 que o autor não concedeu poderes especiais ao Dr. José Décio Dupont, para desistir da ação ou para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento procuratório que outorgue poderes aos seus advogados para desistir da ação.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.  
MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
Relator  
GMRLP/ES

**PROC. NºTST-AC-32.965-2002-000-00-00-1**

AUTORA : AFL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RÉ : EFIGÊNIA HELENA DA SILVA SIMPLÍCIO PEREIRA LEITE

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação sobre o atual estágio do processo original - a Reclamação Trabalhista nº 666/99, inclusive em fase de arquivamento perante a Vara do Trabalho de Itajubá/MG -, trazida aos autos pelo ofício de fls. 140, enviado pela digna autoridade apontada como coatora, no sentido de que os créditos trabalhistas já teriam sido integralmente satisfeitos, **intime-se** a autora, AFL DO BRASIL LTDA., para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento da ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro-Relator  
GMRLP/GC/

**PROC. NºTST-ROAG-406473/1997.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE:NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADOS : DRS. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO: REINALDO OSÓRIO DE FARIA (ESPÓLIO DE)  
Advogada: Dra. Rosa Maria Gutierrez

**DESPACHO**

Despacho proferido na Petição de desistência à fl. 271 dos autos.

JUNTE-SE. MANIFESTE-SE O TERCEIRO INTERESSADO EM 10 (DEZ) DIAS.

Após, Conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.  
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-ROAG-742.119/2001.5TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

RECORRIDO : REINALDO ALVES DE MORAES

RECORRIDO : ML SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DESPACHO**

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM impetrou mandado de segurança contra sentença proferida pela Exma. Juíza da MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém/PA, que julgou improcedente embargos de terceiro por ela apresentados nos autos do processo trabalhista nº 1.167/90, determinando-se ainda o prosseguimento da execução, com a praça do bem imóvel penhorado.

O Exmo. Juiz Relator indeferiu liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula 267, do E. STF, por entender cabível agravo de petição à espécie (fls. 130/135).

Contra aludida decisão, a Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 144/149), a que o Eg. 8º Regional negou provimento (fls. 167/169).

Aos embargos declaratórios (fls. 171/173), negou-se provimento (fls. 175/179).

Ainda inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, REITERANDO OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL (FLS. 181/195).

Reputo, todavia, **inadmissível** o mandado de segurança na hipótese, porquanto a Impetrante não ataca o principal fundamento utilizado pela decisão monocrática que inferiu o mandado de segurança, restando desfundamentado o apelo.

Nesse sentido, inclusive, pauta-se a jurisprudência da Eg. SBDI2, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 90, segundo a qual "não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Precedentes: ROAR636.614/2000, Min. Ives Gandra, DJ 10.08.2001; RXOFROAR 711.423/2000, Min. Barros Levenhagen, DJ 31.08.2001; RXOFROAG 730.030/2001, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19.10.2001; ROAC 774.404/2001, Min. Ives Gandra, DJ 15.03.2002; ROAR 809.798/2001, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19.04.2002; ROAR 805.611/2001, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19.04.2002; ROMS 804.589/2001, Min. Ives Gandra, DJ 10.05.2002.

Assim, ante a impertinência entre os argumentos expendidos pela Recorrente e o fundamento lançado na r. decisão impugnada, não merece conhecimento o presente recurso ordinário, razão pela qual, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 25 de junho de 2002.  
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Juiz Convocado, Relator

**PROC. NºTST-ED-ROAR-745.379/2001.2TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELISA CASARTELLI FALCI  
ADVOGADOS : DRS. VALDIR CAMPOS LIMA E MURILLO G. SARTI

EMBARGADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CIORBARIELLO

**DESPACHO**

ELISA CASARTELLI FALCI interpôs recurso de **embargos**, com fulcro nos arts. 893, inciso I, e 894, da CLT (fls. 402/409), contra o v. acórdão que negou provimento a embargos declaratórios em recurso ordinário em ação rescisória (fls. 396/398).

Sucedo que os embargos constituem recurso admissível para atacar acórdão de **Turma** do TST e desde que se verifique uma das duas HIPÓTESES CONTEMPLADAS NO ART. 894 DA CLT.

Todavia, nada disso se dá na espécie, porquanto se trata de processo de competência originária desta Eg. Corte, e não do Tribunal Regional, cuja decisão foi proferida pela Eg. SBDI2, e não por uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, **denego seguimento** aos embargos interpostos, com supedâneo NO ART. 896, § 5º, DA CLT, UMA VEZ QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.  
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Juiz Convocado, Relator

**PROC. NºTST-AR-749.850/2001.3 TST**

AUTORA : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
PROCURADORES : DRS. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA E CHRISTINA AIRESCORRÊA LIMA

RÉUS : JOSÉ CARLOS DE ALCÂNTARA E OUTROS

**DESPACHO**

Considerando nova devolução pela ECT do ofício citatório encaminhado ao réu Nilton Pereira Barbosa, com a informação "faltou loteamento", manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

O EX. SENHOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-750247/2001.1, proposta pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do Código de Processo Civil -CPC c/c o art 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela 2ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-511691/1998.3, em que são partes Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Autora e Editor da Rocha Portela e Outros, Réus, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 01427.018/92, tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, sendo o presente para CITAR os Requeridos, Srs. JOSÉ LUÍS DAS NEVES ANTUNES e JOSÉ JOÃO MARIA DE AZEVEDO, para, querendo, CONTESTAREM a presente Ação, no prazo de 30 (trinta) dias. O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 25 dias de junho de 2002. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Juiz Convocado Relator.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-ROAC-753.884/2001.0**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

RECORRIDOS : ARLINDO DOS SANTOS SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA



**DECISÃO**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, buscando suspender a execução da sentença proferida no processo trabalhista nº 1291/97, em trâmite perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na qual teriam sido deferidas promoções por antiguidade aos ora Requeridos.

Alegou a existência do *fumus boni juris e do periculum in mora*, autorizadores da concessão da liminar.

O Eg. 13º Regional julgou improcedente o pedido cautelar, ao FUNDAMENTO CONSIGNADO NA SEGUINTE EMENTA:

"AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA. Por força do artigo 489 do Código de Processo Civil, a interposição de ação rescisória não tem o condão de suspender a execução da sentença rescindenda. Tal dispositivo, em harmonia com as disposições dos artigos 467, 468 e 587 do Diploma Processual Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, presta-se a preservar a autoridade da coisa julgada. Ação cautelar improcedente." (fls. 96/98)

Irresignado, interpôs o Autor recurso ordinário, reiterando os ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL (FLS. 100/108).

Assiste-lhe razão.

Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, o acolhimento de pedido cautelar para retirar a eficácia da coisa julgada em situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Na espécie, vislumbra-se a plausibilidade jurídica do pedido formulado no processo principal, porquanto o Eg. Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista (DJ de 13.02.02), seguido de embargos declaratórios, a que se negou provimento (DJ de 05.04.02).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento ao recurso ordinário** do Requerente para suspender a execução da r. sentença proferida no processo trabalhista nº 1291/97, em trâmite perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória, invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AC-757.903/2001.1**

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA

PROCURADORA : DRA. EVA MARIA GOMES SOARES  
REQUERIDOS : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS E OUTROS

ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. PAULA FRASSINETTI VIANNA ATTA

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho de fl. 397.

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-ROAC-763.667/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : ALEXANDRE DE CARVALHO LEAL NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 23/31, que julgou procedente a ação cautelar ajuizada pela Companhia Docas do Rio de Janeiro para que a execução levada a efeito na Reclamação Trabalhista nº 551/91, oriunda da 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, prossiga apenas até o depósito do valor apurado, vedada qualquer liberação aos exequentes até o julgamento da Ação Rescisória nº 392/95, em tramitação no Regional.

Compulsando os autos, verifica-se, contudo, que não foi juntado instrumento de mandato legitimando o ilustre subscritor das razões recursais a representar os recorrentes em juízo.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ante a irregularidade de representação processual.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 29 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. NºTST-AR-774.378/2001.4 - TST**

AUTORA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA  
RÉUS : MARIA DE FÁTIMA MENDES MACHADO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se pretendem produzir outras provas dos fatos por elas alegados.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
Relator

**PROC. NºTST-ROAR-774.391/2001.8 TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

**DESPACHO**

Considerando que a sentença rescindenda foi proferida em junho de 1997 e a certidão de fls. 13 atesta o seu trânsito em julgado em agosto de 1998, converto o julgamento em diligência a fim de que o Recorrente junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópias autenticadas das decisões que se seguiram a fim de que se possa aferir a tempestividade da ação rescisória na conformidade da orientação contida no Enunciado nº 100/TST.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 29 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. NºTST-ROMS-801.091/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA

RECORRIDA : NAIR MARIA AVELAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. CASIMIRO FRAMIL FILHO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**DESPACHO**

Tendo em vista a denegação da segurança, com a cassação da liminar deferida para desconstituir a penhora efetivada sobre créditos da recorrente junto à UNIMED, a Secretaria da SBDI-2 oficiou à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, a fim de que informasse se já fora efetivada nova penhora no processo a que se reporta o presente mandado de segurança e sobre qual bem recaíra.

Pelo ofício de fls. 157, a Secretaria da Vara do Trabalho informou terem sido penhorados diversos bens móveis.

Diante dessa informação, foi concedido à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo permanecido silente, conforme certidão defl. 163.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. NºTST-AC-815.770/2001-8TRT - 5ª REGIÃO**

AUTORA : ABSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA.

ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA

RECORRIDO : ERONILDO DE JESUS SOUSA

ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

**DESPACHO**

Após o oferecimento de contestação, o réu noticiou a celebração de acordo e pediu a homologação da conciliação ajustada (fls. 100/104).

Em resposta a tal requerimento, este relator determinou a intimação da autora para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, visto que a petição de homologação de acordo não veio subscrita pelo seu advogado (fl. 106).

Após a publicação do r. despacho, o advogado da parte autora, através de fac-símile, peticionou ratificando, na íntegra, o acordo firmado entre as partes e noticiado nos autos, e requerendo a sua plena convalidação.

Ocorre, porém, que até a presente data não se tem notícia da apresentação do original da petição de fl. 108. Ora, a Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo para a REALIZAÇÃO DO RESPECTIVO ATO.

Assim, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99, determino a intimação da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o original do documento de fl. 108.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
Relator  
RLP/ES

**PROC. NºTST-AG-AC-816.299/2001.9TST**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADA : DR.ª CARLA REGINA CUNHA MOURA  
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas interpõe recurso de embargos às fls. 468/474, visando a desconstituir a decisão proferida pela colenda SBDI II desta Corte, mediante a qual foi negado provimento ao agravo regimental interposto a despacho exarado em autos de ação cautelar incidental.

De acordo com o disposto nos artigos 342 do Regimento Interno do TST, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões proferidas no âmbito das Turmas, desde que divergentes das proferidas pela SDI ou estejam contrárias a enunciado da Súmula ou, ainda, violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade de recurso à decisão emanada da própria Seção de Dissídios Individuais proferida em autos de agravo regimental.

Não mais havendo recurso a ser interposto na esfera recursal trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o fizesse enquadrando o apelo no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre o Sindicato, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de se estar interpondo recurso de embargos, estando respaldado todo o arazoado na ocorrência de afronta a preceito de natureza infraconstitucional.

**NÃO ADMITO O RECURSO, POR INCABÍVEL.**

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
JS/A

**PROC. NºTST-AC-27.924-2002-000-00-00-3 TST**

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES

**DESPACHO**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propõe a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, visando obter efeito suspensivo ao recurso ordinário relativo ao processo nº TRT-AR- 37/2.001.

Ausente documento essencial ao exame da pretensão do autor, foi concedido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de dez dias para que comprove nos presentes autos o recebimento, pelo Juízo *a quo*, do recurso ordinário interposto pela petição protocolizada no Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, sob nº 006.783, sob pena de indeferimento da inicial.

O Instituto-autor, pela peça de fls. 146/149, apresentou agravo regimental, postulando a reforma do despacho supramencionado, sustentando que, além da exigência ora impugnada não estar amparada pelo artigo 800 do Código de Processo Civil, o conhecimento da ação cautelar tão-somente está adstrito à admissão do recurso, quando esse POSSUIR ÍNDOLE EXTRAORDINÁRIA E NÃO ORDINÁRIA, COMO NO CASO VERTENTE.

Em que pese a argumentação do recorrente, além do agravo não versar sobre as hipóteses previstas regimentalmente nesta Corte (RITST, art. 338), não é cabível agravo regimental contra decisão interlocutória (CLT, art. 893, § 1º), nesta Justiça Especial, podendo o presente inconformismo ser manifestado quando da decisão definitiva do feito.

Ante o exposto, indefiro a formação do agravo regimental apresentado.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 24 de junho de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Juiz Convocado

#### PROC. Nº TST-AC-774.411 /2001.7

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA  
RÉU : SEBASTIÃO LEMES SOBRINHO

#### D E S P A C H O

O Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, incidentalmente à Ação Rescisória n.º TST-AR-774.410/2001.3, em trâmite nesta Corte, para suspender a execução nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 574/97, em curso na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, sobre verbas referentes ao segundo contrato de trabalho pactuado após a aposentadoria espontânea do réu.

Em razão do indeferimento da sua pretensão pelo R. Despacho de fls. 132, o autor, nas razões finais de fls. 139/142, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, alegando que, ante a não-concessão da liminar, o Juízo a quo entendeu por bem determinar a liberação de valores supostamente devidos ao exequente, ora réu, fato gerador da perda de objeto da presente ação.

Em razão do expresso desinteresse no prosseguimento da cautelar manifestado pelo autor, recebo o pedido formulado como desistência da ação e, ante o teor do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, determino a notificação do réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco dias), possa se pronunciar sobre a postulação em questão, devendo ser ressaltado que a omissão da parte requerida acarretará a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e § 3º, do Código de Processo Civil, já que vale o SILENCIO COMO CONCORDÂNCIA.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Juiz Convocado

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Juizes Convocados GUILHERME CAPUTO BASTOS, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS e JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Doutora MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Ministro Luciano Castilho compareceu à Sessão apenas para compor "quorum" regimental. O Exmo. Ministro Wagner Pimenta usou da palavra para parabenizar o Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan pelo transcurso de seu aniversário, assim como a Dra. Márcia Raphanelli de Brito pelo Ministério Público e o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes pelos advogados que militam nesta Corte.

**Processo: AG-AIRR - 767180/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Eurisnaldo Spíndola e Silva, Advogado: Manoel Dornelles Barreto Vianna, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 489780/1998-4 da 4a. Região.**, corre junto com RR-489781/1998-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vicente Mazaro, Advogado: José Luis Wagner, Agravado(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador: Evandro Paulo Brizzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 507374/1998-0 da 7a. Região.**, corre junto com RR-507375/1998-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Josefa Xavier Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 514154/1998-8 da 4a. Região.**, corre junto com RR-514155/1998-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Sérgio Vianna Aguiar, Advogado: José Linneu Crescente, Agravado(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639324/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Maria de Fátima Braga D. dos Santos, Agravado(s): Paulo Bezerra Primo, Agravado(s): Verde Mar Veículos S.A., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 641348/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Antônio José Fausto de Souza, Advogada: Maria Lúcia da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a

juízo na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 649582/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Patrícia Bion, Advogado: Mário Zunino, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652482/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Barão de Grajaú, Advogado: Salomão Pires de Carvalho, Agravado(s): Natália Aires Nolêto e Outros, Advogado: Raimundo Coêlho Marques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652643/2000-6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edmo Sabino Ribeiro Chaves, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661296/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Alberto Otaviano Diniz Araújo, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 663963/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivo Fontes, Advogado: Mário de Mendonça Netto, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664398/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Samarone José Lima Meireles, Agravado(s): Maria do Rosário Teixeira Palácio e Outros, Advogado: José Ribamar Saldanha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 666134/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Agravado(s): João Pires de Sá, Advogado: Pedro da Rocha Portela, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 668964/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Vitória, Advogada: Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Lúcia Helena Neves, Advogado: Luiz Roberto Mareto Calil, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669130/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Cecília Maria Faria Nogueira, Advogado: Dorian José de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673148/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Maria Aparecida Martins dos Santos e Outros, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673991/2000-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Círia Helena de Oliveira Chagas Lima, Advogado: Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673992/2000-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado(s): Marcos Pereira de Sá, Advogado: Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678894/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Magno Maduro Fernandes Moreira, Advogada: Célia Fernandes de Lima da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684974/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Grijaldo Barreto Botelho, Advogada: Sonia Maria Barbosa Torres, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686681/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Philippe Guedon, Advogado: Flávio Roberto Alves de Macêdo, Agravado(s): Rosely Fassano, Advogado: Eduardo Varanda Dunley, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687599/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Josemir Alves de Oliveira, Agravado(s): Marco Alberto dos Santos Gavioli, Advogado: Ademilson Godói Sartoretto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688887/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Oswaldo Horta Aguiar Filho, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Denayr Machado, Advogado: Ernandes Gomes Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691040/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agra-

do(s): Cláudio Carlos da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692351/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Formiline Indústria de Laminados Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Prieste, Agravado(s): Carmerino Rocha dos Santos, Advogado: Hayde Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 693411/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João Mendes Coelho, Advogado: Aldeir Costa Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 694194/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Aderbal Ferreira de Castro e Outros, Advogado: Ilson Cleir da Silva, Agravado(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Renata Guimarães Soares Bechara, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 694343/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Regina Tavares Vitório, Advogado: Henrique Soares Macedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699856/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Rosângela Bentes Campos, Agravado(s): Alcy Carvalho de Souza, Advogado: Aroldo Dênis Magalhães Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 701133/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ingrácio Joaquim da Silva, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706460/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Pedro Bezerra Cavalcanti Filho, Advogado: Luiz Delgado da Fonseca, Agravado(s): Indústria e Comércio de Molas Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706463/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Francisco de Alencar Sampaio, Advogada: Ercília de Alencar Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706975/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caio Araújo, Advogado: José Torres das Neves, Agravado(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo-CIDA/ES, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707776/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Paulo Roberto de Lima, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709021/2000-3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro Educacional Dom Orlando Chaves Ltda., Advogado: Geraldo Carlos de Oliveira, Agravado(s): Névio Pereira Paes de Barros, Advogado: Luiz Souza Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; **Processo: AIRR - 709023/2000-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro Educacional Dom Orlando Chaves, Advogado: Nilton Luis Ferreira da Silva, Agravado(s): Jívio Marcelo de Almeida Bittencourt, Advogado: Reinaldo Silveira Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; **Processo: AIRR - 709948/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria de Lourdes Rifan Sueth, Advogado: Marcus Luiz Moreira Tourinho, Advogada: Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713636/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Filomena Perpétua Repinoski, Advogada: Maria Valentina Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713639/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Lopes de Freitas, Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714675/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Agravado(s): Maria Antônia Mendes Pereira, Advogado: José Roberto dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 717349/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Nadja Marques Lelis, Advogado: Luiz Delgado da Fonseca, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo;



**Processo: AIRR - 717351/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Adelson Dantas Costa, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 727819/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Camilo Guerim Pereira, Advogado: Alexandre Hideo Wenichii, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 729980/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cotton Brazil Comércio Ltda., Advogado: Fernando Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Sandra Pereira da Silva, Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 730329/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Vera Lúcia da Cruz Oliveira e Outras, Advogada: Arlete Vieira Gagnin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 731984/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Luiz Vaz da Silva, Advogado: Fernando Thomaz Villa Cavalheiro, Agravado(s): General Accident Companhia de Seguros, Advogado: William Welp, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 732114/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernando Luís Alves, Advogado: João Batista Lousada Câmara, Agravado(s): Banco de La Nacion Argentina, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737578/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A., Advogado: Marcello Ramalho Filgueiras, Agravado(s): Maria Creusa Soares Lopes, Advogado: Mário Gomes de Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 742060/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogada: Giselle Meira Kersten, Agravado(s): Ruan Carlos de Melo, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 747505/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Benedito Tavares da Silva, Agravado(s): Wilson Ricardo da Silva e Outro, Advogado: Aderson Bussinger Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 751358/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Procurador: Marcelle Silveira Vidal Baldanza, Agravado(s): Manoel Falcão, Advogada: Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 755679/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: José Luiz Guimarães Júnior, Agravado(s): Cleide da Silva, Advogado: José Eymard Loguerio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 758611/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Formiline Indústria de Laminados Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Guimário Bispo de Lacerda, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo; **Processo: AIRR - 760606/2001-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Agravado(s): José Hamilton da Silva, Advogado: José Minervino de Ataíde, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 763112/2001-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Turismo Serra da Capivara Ltda., Advogada: Eduarda Mourão E. P. de Miranda, Agravado(s): Eliete da Silva França, Advogado: Valdivino Oliveira da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 764103/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PIRASERV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Marildo Porcellii, Advogado: Pedro Henrique Cunha da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 764136/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Aurélio Dutra, Advogado: Siegfried Schwanz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 764137/2001-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Albino Barboza, Advogado: Siegfried Schwanz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 764139/2001-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Ad-

vogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Martins dos Santos Filho, Advogado: Siegfried Schwanz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 764947/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Maria dos Reis Pinheiro, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 769205/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogado: João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): José Cabo da Silva, Advogado: Evaldo de Souza Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 770087/2001-3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): Manoel Maurício de Sousa, Advogada: Rosecleine Floriana da S. Fontes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770796/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tânia Maria Santarem Gonsales de Carvalho, Advogado: Adriano Daun Monici, Agravado(s): Factage Cosméticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 774851/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ibraim de Aguiar, Advogado: Ubirajara W Lins Junior, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogada: Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 776722/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Fernando Gondim R. Júnior, Agravado(s): Lenilda Cabral de Souza, Advogada: Cleonice Bernardo Nunes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 778860/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Douglas Tessitore, Advogado: Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 780293/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bandeirante Energia S. A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nelson Alves dos Santos, Advogada: Leila Luci Kertesz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781887/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Adriana Pereira, Agravado(s): Joana Maria de Oliveira, Advogada: Tânia Regina Mastropalo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 781891/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Celina dos Santos Silva, Agravado(s): José Honório Malafaia, Advogado: Ana Cristina Faria Gil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 782033/2001-6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Rosimar Pino Zorzini, Agravado(s): Djalma Costa Marques, Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade de Cuiabá Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos; **Processo: AIRR - 782035/2001-3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Várzea Grandense Ltda., Advogada: Selma Cristina Flores Catalán, Agravado(s): Francisco Barbosa Rodrigues, Advogada: Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos; **Processo: AIRR - 782559/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Ney Nelson Tesseroli Ribeiro, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782570/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Cantídio Drumond Neto, Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783305/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco da Silva Moraes, Advogada: Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 783835/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Financal Português, Advogada: Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Carlinda Rodrigues Caetano, Advogado: Itamar Pinheiro Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 783870/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Jadir Pereira, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; **Processo: AIRR - 783947/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Hélio da Silva e Outro, Advogado: Luiz Valdomiro Godói, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 786976/2001-0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Procurador: Weiler Jorge Cintra Júnior, Agravado(s): Catarina de Sena Gonzaga de Castro e Outros, Advogado:

Angélica Berquó Camêlo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787271/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Agenor de Oliveira Muniz, Advogado: Ari Riberto Siviero, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788025/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Confeções Chester S.A., Advogado: Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado(s): Cirlene Marques dos Santos, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 788653/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Refinações de Milho Brasil Ltda., Advogada: Hebe Maria de Jesus, Agravado(s): Antônio Daniel Machado, Advogado: Aécio Flávio Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789706/2001-6 da 16a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sebastião Silvino Santos da Silva, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz convocado Guilherme Caputo Bastos; **Processo: AIRR - 790647/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Júlio Marcos Pinheiro Barbosa, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790867/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): José Raimundo de Carvalho Matos, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; **Processo: AIRR - 790870/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Paulo Roberto Araújo Holz e Outros, Advogado: Antônio Enoch da Cruz, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790880/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Wagner Raimundo de Andrade e Outro, Advogado: Edson Peixoto Sampaio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790886/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S. A., Advogado: Márcio Eugênio da Silva, Agravado(s): Ângela Maria de Almeida, Advogado: Marcus Roberto de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791617/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Luciana Garbin Trink, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Zanon & Silva Ltda., Advogado: José Maria do Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 791702/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Jaiton Aparecido Batista, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Coopertrac - Cooperativa dos Trabalhadores Gerais Autônomos, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 796338/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Clovis Rosa da Cruz Filho e Outro, Advogado: João Evangelista Domingues, Agravado(s): Pedro Stevanatto, Advogada: Clarice Giamarino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796349/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Pena Branca Fast Food S.A., Advogado: Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Simone da Silva, Advogada: Sandra C. T. dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796353/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Antônia de Fátima Oliveira Melo, Agravado(s): José Carlos Barroso Ferreira, Advogado: Ruy Walter D'Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797503/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Posto Jenner Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): José Eduardo Silva Santos, Advogada: Cleide Sanches Aguera, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 797531/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Garbo S.A., Advogado: Gilberto de Amaral Macedo, Agravado(s): Antônio Martins Medeiros, Advogado: Renato Messias de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798454/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Cláudio José de Souza, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Ovídio Leonardi Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 798459/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Marcos José Silva, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Montcalm Montagens Industriais S. A., Agravado(s): Copebras S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 798466/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Judas Tadeu de Lima, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): BRL Distribuidora de Gás Ltda, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798468/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Edson Ferreira dos Santos, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Solorrco S.A. Indústria e Comércio, Advogado: João

Waldemar Carneiro Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 798835/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Magot-teaux Minas Metalúrgica Ltda., Advogado: Francisco Luis dos Santos, Agravado(s): Josias Abranchas da Silva, Advogado: Fernando Antônio Massad da Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 798839/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Siderurgia São Sebastião de Itatiaçu S.A., Advogada: Rosana Alves, Agravado(s): William Cezar da Fonseca, Advogado: Stael Lorena de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 798906/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Gislene Ferreira dos Santos Cury, Advogado: Paulo José da Cunha, Agravado(s): Aquarius Consultoria em Medicina e Segurança para Empresas Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 801766/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Edmundo Pereira da Silva, Advogado: Natanael Fernandes de Almeida, Agravado(s): Factor Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Maurício Freire de Oliveira e Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 801767/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Bristol Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Jorge Soletto Borba, Agravado(s): José Carlos Moraes de Almeida, Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 802383/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Manoel Pereira da Silva, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Liquid Química S.A., Advogada: Patrícia Maria Haddad, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 804633/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Oxigênio do Nordeste Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Jesiel de Oliveira Brocanelli, Advogado: Walter Novais, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 804639/2001-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Francisca Lenita de Menezes, Advogada: Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Agravado(s): Fausto Nilo Arquitetura S/C Ltda. e Outros, Advogado: Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805838/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Carlos Batista, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 807232/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Manoel Quezada dos Santos, Advogado: Lincoln Faria Galvão de França, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Benedito Adjar Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 809357/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Camurujipe Cargas e Encomendas Ltda., Advogado: Abdênaculo Gabriel de Souza Filho, Agravado(s): Luiz José Batista Filho, Advogado: Andirlei Nascimento Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809538/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Maria Auxiliadora Gomes Freire, Advogado: Manoel José do Rego Barros, Agravado(s): Antônio Enilo Lopes de Brito, Advogada: Adriana Gomes de Freitas Bastos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 810147/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Construção Estruturas de Aço Ltda., Advogado: Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Edward da Silva Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 811945/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Rosalina Martins de Souza, Advogado: Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 237562/1995-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Ana Maria Garcia Rossi, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Lucia Maria Maia Buttute, Recorrido(s): Jurandir Teixeira, Advogado: Paulo Roberto Martini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Itaipu Binacional quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer relativamente aos temas "IPC de junho de 1987 - Plano Bresser" e "URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão de fls. 249/260 e 373/380, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada União Federal (Sucessora da CAEEB - Liquidação) quanto à preliminar de nulidade e relativamente à multa do § 8º do art. 497 da CLT. Por unanimidade, conhecer relativamente aos temas "IPC de junho de 1987 - Plano Bresser" e "URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão de fls. 249/260 e 373/380, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 296740/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia Copel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Aparecida Martins Ferreira, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 368909/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Alberto Bonezzi, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Cesar Augusto Binder, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 378561/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio

Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Transamérica de Hóteis - São Paulo, Advogada: Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro, Recorrido(s): Giovaldo José de Santana, Advogado: Nelson Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Pagamento em dobro dos dias de feriados trabalhados" e "Juros e Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer relativamente ao tema "Momento da exigibilidade do Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão de fls. 105/106, declarar que a exigibilidade do recolhimento dos descontos de imposto de renda se dará na fase de liquidação da sentença condenatória, momento em que se tornam disponíveis, ao reclamante, os créditos trabalhistas; **Processo: RR - 381447/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Maria de Lourdes Viégas Georg, Recorrido(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Mário Biernaski, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, pelo critério do dissenso pretoriano, apenas quanto aos temas licitude dos descontos, correção monetária e contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a restituição dos descontos procedidos a título de seguro de vida; fixar a aplicação da correção monetária de acordo com o índice vigente no mês seguinte ao da prestação dos serviços e, finalmente, determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado; **Processo: RR - 414174/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Márcio Milan de Oliveira e Outra, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Luiz Antonio Fernandes, Advogado: José Ruiz da Cunha Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 414232/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel), Advogado: Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Aglay Borges Manta, Advogado: Juarez Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os depósitos do FGTS decorrentes da opção retroativa manifestada pela obreira; **Processo: RR - 417022/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Marcos Souza, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por intempestividade argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, excluindo da condenação o pagamento de diferenças a tal título; **Processo: RR - 417070/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Lucia Maria Maia Buttute, Recorrido(s): Valdinei Severo dos Santos, Advogada: Soraya Sotomaior Justus Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade do v. acórdão recorrido, responsabilidade subsidiária, limitação da responsabilidade subsidiária e descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 427173/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Altani Barbosa da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Renata Costa de Christo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 434677/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): 3 M do Brasil Ltda., Advogado: José Amaldo Vinhas de Oliveira, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Mário Carmino Bordolini, Advogado: Domingos Palmieri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Trabalhador Externo - Artigo 62, inciso I, da CLT". Por unanimidade conhecer do recurso de revista no item "Prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 434956/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nair Maria das Graças Alves Santos, Advogado: João Antônio Faccioli, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Roberto Nóbrega de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 435253/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Vera Lúcia Silva, Advogado: Wismar Guimarães de Araújo, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 438055/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Recorrido(s): Joailta Bernardo Araújo, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 438056/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Recorrido(s): Maria de Lourdes Pereira da Silva, Advogado: José de

Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 438058/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Recorrido(s): Josefa Andrade dos Santos, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 438059/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Recorrido(s): Marli de Farias Henrique, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 438428/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): AVS - Construtora e Comércio Ltda., Advogado: Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Francisco Valdino Rodrigues, Advogado: Milton Soares de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 439240/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João José Ghetti e Outro, Advogado: Edne da Fonseca Pinto Magalhães, Recorrido(s): União Federal - Sucessora do INAMPS, Procurador: Hélio Caldas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 443419/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Sinésia Josefa da Silva, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ivan Alves da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público, e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação aos salários retidos e diferença salarial em relação ao mínimo legal, pago de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará com cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista, e o presente acórdão desta Turma do TST; **Processo: RR - 449410/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S. A. e Outros, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrente(s): João Camargo de Aleluia, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas quanto aos temas "horas in itinere - limitação - validade acordo coletivo" e "contribuição previdenciária e imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias correspondentes a 90 minutos diários a título de horas in itinere e a fim de determinar, nos precisos termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; conhecer do recurso de revista do reclamante somente no tocante ao "enquadramento sindical - empresas que exercem atividades rurais e industriais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo (a) 1º Recorrente (s) o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Falou pelo (a) 2º Recorrente (a) o Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 449858/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Maria Auxiliadora de Melo, Recorrido(s): José Roberto Iemini e Outros, Advogado: Haroldo Carneiro Leão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 450127/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Ângela Maria Silva de Carvalho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza patrona do(a) Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 452708/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Edson Itio Nishi, Advogado: Elias Farah, Decisão: Por unanimidade, conhecer da revista, declarando a nulidade do acórdão regional que não conheceu dos embargos de declaração, para determinar que o egrégio Regional, diante da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor os embargos de declaração, profira decisão sobre estes, como entender de direito. Fica sobrestada, a análise das demais matérias do presente recurso e do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 454342/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Antônio Pacheco Júnior e Outros, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação do



art. 5º, inciso XXXVI da CF, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e consecutórias, daí resultando a improcedência dos pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Custas pelos autores, já solvidas oportunamente; **Processo: RR - 454927/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Francinete das Neves Novo, Advogado: Cássio André Borges dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado nas razões recursais; **Processo: RR - 457607/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marinês Marega, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido (a) o Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 457762/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Aparecida de Oliveira Marques, Advogado: Anézio Roberto Cândido de Oliveira, Recorrido(s): Associação Educacional de Jales - AEJA, Advogado: Hugo Ricardo Lincon de Oliveira Cenedese, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 458063/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Manoel Miguel da Silva, Advogado: Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Manoel Gilvan Calou de Araújo e Sá, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Caixa Econômica Federal seja mantida na presente relação processual, reconhecendo-se a sua responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 460287/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Frigoríficos Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Roseli Aparecida de Oliveira Mendes, Advogado: Nestor Hartmann, Decisão: Conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª(oitava) diária até o limite da 44ª(quadragésima quarta) semanal, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte, e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da obreira. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 461029/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Felix Sady Romanzini, Recorrido(s): Jarislene de Faria, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista por divergência apenas em relação aos descontos a título de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto a título de imposto de renda deva incidir sobre o valor total da condenação e calculado no final; **Processo: RR - 461185/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Sidney Ricardo Grilli, Recorrido(s): Luiz Carlos Alves, Advogado: Claudineia Baltazar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada e o mérito da remessa de ofício, como entender de direito; **Processo: RR - 461445/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Fernando Macedo e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Izari Carlos da Silva Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 462609/1998-6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lídia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): José Araken Elias da Silva, Advogado: Helbert Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência quanto ao tema "emprego público - sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado, em consequência, o exame da pretensão recursal relativa aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 462681/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Luiz Roberto Honorato, Advogado: Ademar Barros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta C. Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias; **Processo: RR - 462849/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar

Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Flamarion Ricardo Schreiner, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 463284/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cobrasma S.A., Advogado: Esterlino Pereira de Souza, Recorrido(s): Ademar Alves Ferreira, Advogada: Lilianna Del Papa de Godoy, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 463647/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Recorrido(s): Amélia Soares Sollero e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Diório Paixão, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 464581/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Gerson Pycz, Advogado: Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada do trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite, como se apurar; **Processo: RR - 465989/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Éder Pucci, Recorrido(s): Dorival Sanches Bandeira, Advogado: Antônio Walter Frujuelle, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação o pagamento de horas extras, mantendo tão-somente a condenação o pedido relativo ao adicional de horas extraordinárias; **Processo: RR-466363/1998-0da2aRegião.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Itau S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Ueslei José Pereira, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR-466366/1998-1da2aRegião.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Manoel Reinaldo Damasceno, Advogado: Lindolfo José Soares Filho, Recorrido(s): Sádía Frigoríficos S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extraordinárias, pela contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme registros apresentados. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR-467173/1998-0da12a.Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.-EPAGRI, Advogada: Suely Lima Possamai, Recorrido(s): Sebastião Fonseca, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Ficam sobrestados os exames do recurso de revista do Ministério Público e dos outros temas veiculados no recurso de revista da empresa, os quais deverão ser submetidos ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar o recurso ordinário da reclamada; **Processo:RR-467275/1998-3da7a.Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Giselda da Conceição Felipe, Advogado: Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; **Processo:RR-467341/1998-0da12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Recorrido(s): Ambrósio Patrício Machado e Outros, Advogado: Darkles Pereira de Medeiros, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Jacira Caetano Ulysséa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:RR-468258/1998-1da4a.Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Jussara da Silva, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "FGTS - opção retroativa" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o recolhimento do FGTS quanto ao período anterior a 05/10/88; **Processo:RR-468267/1998-2da4a.Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Nator Ribeiro Isabel, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer

do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "FGTS-opção retroativa" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o recolhimento do FGTS quanto ao período anterior a 05/10/88. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procuradora do(a) Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica Melo Mendonça patrona do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 468268/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Gislaiane M. Di Leone, Recorrido(s): Sonilda Terezinha Lopes da Rosa, Advogado: Marco Aurélio Garcia Viola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 470901/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Lillian Macedo Champi Gallo, Recorrente(s): Aguiar Pereira de Miranda, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os mesmos exceto Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Restando prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos pelo Município de Osasco e pelo Reclamante; **Processo: RR - 473506/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Maria Lúcia da Rocha Vieira, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os minutos que não excedam de 05(cinco), como extraordinários, tanto no início quanto no término da jornada; **Processo: RR - 474973/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Joceli Salvador Goss, Advogado: Ayrton Santos Lima Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os minutos que não excedam de 05(cinco), como extraordinários, tanto no início quanto no término da jornada e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro; **Processo: RR - 475667/1998-2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Sebastião Correia Lima, Recorrido(s): Nóia Ferreira Rodrigues Nunes, Advogado: José Guilherme da Silva Bastos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 478822/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Município de Bonito de Santa Fé, Advogado: José Reinaldo de Lacerda, Recorrido(s): Maria do Socorro Arruda e Outra, Advogado: Joaquim Daniel, Advogado: Alandêilon Anselmo da Cruz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido formulado, decretar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas; **Processo: RR - 479062/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): BANCO ABN AMRO REAL S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Marisa Aparecida Fuzati Solé, Advogada: Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 480594/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Ibiá, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Lúcia Helena de Jesus e Outros, Advogado: Euripedes Rodrigues Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 480757/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Normando Miguel da Silva, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a segunda litisconsorte passiva - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro; **Processo: RR - 483323/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Celso Pereira Mateus, Recorrido(s): Maria Abadia da Silva, Advogado: Presley Oliveira Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe, provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços; **Processo: RR - 484045/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Auto Viação Fortaleza Ltda., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Raimundo Pereira Cavalcante, Advogado: Luis Monteiro Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 485581/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Jackson Fidêncio dos Santos, Advogado: Bento de Oliveira e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da

SBDI 1 nº 23 e determinar a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro; **Processo: RR - 486748/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Mapla S.A. - Indústrias de Materiais Plásticos, Advogada: Benete Maria Veiga Carvalho, Recorrido(s): Nara Maria Gomes Pinto, Advogada: Lúcia Cecília Casanova Ritter, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência pretoriana, e apenas quanto ao tema minutos residuais. No mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23; **Processo: RR - 486806/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Eva Elsa Fagundes, Advogado: Milton A. Backes, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da jornada de trabalho o cômputo dos minutos residuais, nos exatos termos fixados pelas normas coletivas; **Processo: RR - 486809/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Carlos Emílio Jung, Recorrido(s): João da Rosa Luciano, Advogado: Antônio Luiz Braz, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios; **Processo: RR - 489781/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Alexandre Luiz Ferreira, Advogado: Élio Atilio Piva, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o adicional incidente sobre as horas destinadas à compensação de jornada, bem como os correspondentes reflexos, e adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23; **Processo: RR - 491003/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jairo Fernandes da Rosa, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Simone Oliveira Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 491063/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Hospital Moinhos de Vento, Advogada: Benete Maria Veiga Carvalho, Recorrido(s): Maria Eunice da Silva, Advogado: Quirino Ribeiro Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecederam e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento; **Processo: RR - 493374/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): União Mesbla e Outra, Advogado: Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Margaret Andrade dos Reis, Advogado: João Francisco Perret Schulte, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecederam e sucedem a jornada contratual, desde que não excedam de 05(cinco) a cada evento; **Processo: RR - 493377/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Alice Schwambach, Recorrido(s): Catarina das Graças Silveira Lingendorf, Advogado: José Luis Wagner, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema adicional de insalubridade. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte. Impor ainda, às autoras, o pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 494226/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Tânia Maria Reboças, Recorrido(s): Pedro José Cordeiro, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 495906/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Viezer Indústria de Plásticos e Metais Ltda., Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Marcos André da Cruz Farias, Advogado: Miriam Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 495907/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francielio da Silveira Gibon, Advogada: Inára Roschildt Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que an-

tecederam e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento; **Processo: RR - 495987/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Sturmer, Recorrido(s): Pedro Gafforelli e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Falou pelo(a) Recorrido(s) a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 496547/1998-9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Aldenora de Freitas, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 497318/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Gilberto Mathias Paulo, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Edemir da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 497322/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Angelo José Figueiredo, Advogado: Iremar Gava, Recorrido(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 498072/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESS, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Jurema Maria dos Santos, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 499340/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, Advogado: Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): Pedro Noel da Silva, Advogado: Jefferson de Andrade Figueira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, Plano Verão. Prejudicada a análise do recurso da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA; **Processo: RR - 503981/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Aldo Ceola, Advogado: André Tito Voss, Recorrido(s): Goetten Indústria de Máquinas e Equipamentos Hidráulicos Ltda., Advogado: Marnio Rodrigo Rubick, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 505113/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Gilda da Silva, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco-reclamado no tema "Reintegração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco-reclamado quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 507375/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Josefa Xavier Nunes, Advogado: José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 508316/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Marcus Vinicius Guarnier Gonçalves, Advogada: Janete Espindola Carmona, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições fiscais, na forma do Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 508566/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): ICOTRON S.A. - Indústria de Componentes Eletrônicos, Advogado: Marcus da Silva Machicado, Recorrido(s): Valéria Maria Silva da Silva, Advogado: Jaime José Gotardi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23 e excluir, das condenatórias, a devolução dos descontos procedidos em favor de entidade associativa dos empregados; **Processo: RR - 511777/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Alaide de Souza Lira, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais praticados após a v. decisão de fls. 73/75; **Processo: RR - 514155/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Paulo Sérgio Vianna Aguiar, Advogado: José Linneu Crescente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 517357/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Ibareta, Ad-

vogado: Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): Antônia Núbria de Lima Cavalcante, Advogada: Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público, e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, efetuado de forma simples, e dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará com o envio de cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST; e, com relação ao recurso de revista do Município de Ibareta, conhecê-lo por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 239 da Súmula desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo decimur de segundo grau, e, no que diz respeito à nulidade contratual, fica prejudicada a análise do tema, pois a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 517358/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Ibareta, Advogado: Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): Maria Dolores Camurça dos Santos, Advogado: José Haroldo Lima Batista, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. E, após o trânsito em julgado do presente, oficie-se ao Ministério Público do Estado do Ceará, bem como ao Tribunal de Contas respectivo, remetendo-se-lhes cópia do decidido para as providências que julgarem cabíveis; **Processo: RR - 521502/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Célia Rodrigues da Silva, Advogado: Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Recorrido(s): Villa do Conde FM Ltda., Advogado: Everaldo T. Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 527461/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Norma Alves Frontelmo Machado, Advogado: Ernani de Azevedo, Recorrido(s): Município de São João de Meriti, Advogado: Edna Falcão Paim, Decisão: unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo não-conhecimento do recurso; unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 529174/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Televisão Capixaba Ltda., Advogado: José Ailton Baptista Júnior, Recorrido(s): SINTERES - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Espírito Santo, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por incabível; **Processo: RR - 536670/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A., Advogado: Ítalo Teles Caetano, Recorrido(s): Cleuber de Jesus Soares, Advogado: Anna Paula Pessô Sales, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ausência de interesse em recorrer; **Processo: RR - 536733/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: José Francisco Pinha, Recorrido(s): Lúcio Henrique Giovannella, Advogado: Marconi Tadeu Branco Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Tribunal Regional quanto à condenação às parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, que não foram analisadas pela primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar as pretensões deduzidas em juízo que têm por fundamento o reconhecimento da relação de emprego, como entender de direito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; **Processo: RR - 537415/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Indústria de Calçados Wirth Ltda, Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Alesandra Bundchen, Advogado: Dagmar Roswita Schunemann, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da recorrente no pagamento dos honorários advocatícios. Custas de R\$ 20,00, pelo reclamado, sobre o valor de R\$ 1.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação; **Processo: RR - 580007/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Alexandre Soriano de Brito, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus de sucumbência; **Processo: RR - 597043/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Albano Amaral Guedes Coimbra, Advogado: Jorge Jesuino de Souza e Silva, Recorrido(s): Worthington Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à MMª Vara do Trabalho de Origem a fim de que proceda a reabertura da instrução, à partir da produção da prova técnica, afastando-se a exigibilidade de antecipação dos referidos honorários, e, consequentemente instruído o feito no que tange ao adicional, profira-se nova decisão como entender de direito; **Processo: RR - 601011/1999-2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): José Neves Marques (Espólio de), Advogado: Sebastião



Ananias de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 607050/1999-5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Recorrido(s): Otávio Jorge dos Santos, Advogado: Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 624124/2000-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabíola Oliveira de Alencar, Recorrido(s): Luiz Carlos Caldas de Rubim Costa, Advogado: Diógenes Neto de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 629655/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogada: Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Ênio Krummenauer, Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 632111/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Balbina da Costa e Silva, Advogado: Marina Angela Previti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 699792/2000-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Livaldo de Carvalho, Advogado: Átala Garibaldi Eloy de Souza, Recorrido(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Gutenberg Honorato da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e dar-lhe provimento para, desfrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer o direito do recorrente à expedição de precatório suplementar, para quitação do crédito remanescente decorrente da atualização monetária do valor do principal; **Processo: RR - 699841/2000-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN, Advogado: Laumir Correia Fernandes, Recorrido(s): Dilma Maciel de Castro e Outros, Advogado: José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, julgando improcedente a reclamação trabalhista; **Processo: RR - 737879/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Dalto Ferreira dos Santos, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista, bem como conhecer do recurso de revista quanto à integração dos anuênios na base de cálculo das horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das horas extraordinárias seja o valor da hora normal, sem a integração dos anuênios; conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "da integração da gratificação de dirigir na base de cálculo das horas extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação de dirigir da base de cálculo das horas extraordinárias; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "da aplicação do divisor 200 para o cálculo de horas extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 220. Declarou-impedido o Exmo. Juiz convocado Guilherme Caputo Bastos; **Processo: RR - 754918/2001-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ricardo Bianchini (Espólio de), Advogado: Jorge Luiz Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e dar-lhe provimento para, desfrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo das horas extraordinárias o valor da gratificação semestral; **Processo: RR - 757720/2001-9 da 15a.**

**Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Tarcísio Dezena da Silva, Advogado: Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular os acórdãos de fls. 334/336 e 354/355 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais; **Processo: RR - 757728/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Carbel S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Charleston Tomé de Souza, Advogado: Darcy da Silva Câmara, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à suspeição da testemunha por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da instrução processual ante o cerceamento do direito de defesa da reclamada consubstanciando no indeferimento de oitiva de sua testemunha, devendo ser reaberta a instrução a fim de que se tome o depoimento do Sr. Carlos Roberto de Freitas. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna patrono (a) do (a) Recorrente (s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrido(a). Falou pelo(a) Recorrido(s) o Dr. Darcy da Silva Câmara; **Processo: RR - 780265/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira, Recorrido(s): João José Moura Simões, Advogado: Geraldo Di Stasio Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por divergência jurisprudencial no tocante às horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da

condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes do enquadramento do reclamante no art. 227 da CLT; conhecer da revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária a ser utilizado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 783282/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Mário Ignácio Neto e Outros, Advogado: Marcelo Trigo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: ED-RR - 391927/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Alcineia Maria Cavalcante Costa e Outros, Advogado: José Caxias Lobato, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 403434/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Focus Modas Ltda., Advogado: Fernando Tadeu Taveira Anuda, Embargado(a): Valéria Cirilo da Silva, Advogado: Elvio Bernardes, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. Os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 426190/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): José Izaquiel da Silva, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 454782/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto de Castro Pereira, Advogado: Francisco de Assis Brito Vaz, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. Os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 473810/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Rosângela Ramos da Silva, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Luciana Franz Amaral, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 477553/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Copel - Transmissão S.A., Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Embargado(a): Ciméa Barbato Bevilacqua, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação. Os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 493581/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Ariovaldo Sanhudo de Fraga, Advogado: Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para sanar erro material constante do v. acórdão de fls. 312-3, a fim de que a alteração da parte dispositiva da decisão seja a de fls. 195-7. Os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 526073/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Antônio Eduardo dos Santos Conceição, Advogado: Marcos de Mattos Leal, Embargado(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 659989/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Márcia Adriana Sokolowski, Advogado: Maurício Rogério Schneider, Decisão: unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 704278/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Embargante: Sucofícrico Cutrale Ltda., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Fazendas Jaguarão Ltda., Advogado: José Carlos Milanez, Embargado(a): João Batista Tobias, Advogado: José Bizerra, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, aplicando ao embargante a multa máxima prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 712451/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Antônio Anuniação Rodrigues dos Santos e Outros, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Victor Rus-

somano Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante a fim de, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação. Os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 714166/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Kátia Maria Galácio de Medeiros, Advogada: Luciana Pereira de Souza, Embargado(a): Saint Joseph Assistência Médica S/C Ltda., Advogado: Renato Tufi Salim, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 761805/2001-2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eliete Lopes Meyrelles, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação. Os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: AIRR - 686219/2000-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-686220/2000-1, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Agravado(s): Juraci Antônio Gonçalves, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, para melhor exame pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator; **Processo: AIRR - 686220/2000-1 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-686219/2000-0, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Agravado(s): Juraci Antônio Gonçalves, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, para melhor exame pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator; **Processo: AIRR - 747334/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Antuérpia Chrysóstomo Espíndola, Advogado: Renato Arias Santos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, para melhor exame pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator; **Processo: RR - 461630/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEÉ, Procurador: Laureano de Andrade Florido, Recorrente(s): Fernando Marques dos Santos, Advogado: José Delfino Lisboa Barbante, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

As quatorze horas e quarenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

#### ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Juízes Convocados ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, GUILHERME CAPUTO BASTOS, LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, ALTINO PEDROZO DOS SANTOS e JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Doutora MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Ministro Milton de Moura França compareceu à Sessão apenas para compor "quorum" regimental. **Processo: AG-RR - 411153/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Bayer do Brasil S.A., Advogada: Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): César Beserra Santos, Advogado: Luiz Manoel H. Barros, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 438199/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Hélio Coutinho, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 496483/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dourival Sebastião Pinto do Prado, Advogado: César Luiz Beux, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-AIRR - 692366/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agra-

vante(s): Geraldo Nogueira Cabral, Advogado: Isac Ferreira dos Santos, Agravado(s): NSK do Brasil Indústria e Comércio de Rolamentos Ltda., Advogado: Leonardo Yamada, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 531129/1999-5 da 4a. Região**, corre junto com RR-531130/1999-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romauro Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 540223/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-540224/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson Zantut Filho, Advogada: Beatriz Montenegro Castelo, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 540247/1999-3 da 2a. Região**, corre junto com RR-540248/1999-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Eurides Lúcia Martins, Advogado: Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo não-conhecimento do apelo; por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560846/1999-7 da 1a. Região**, corre junto com RR-560847/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Eugênia de Macedo Xavier, Advogado: Hoperacy Severiano de Macedo Filho, Agravado(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Heraldo Motta Pacca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 576398/1999-5 da 2a. Região**, corre junto com RR-576399/1999-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Emmanuel Carlos, Agravado(s): Rosângela Rosa Alípio e Outra, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 576506/1999-8 da 2a. Região**, corre junto com RR-576507/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton César Grizi Oliva, Agravado(s): Edjane Alves Monteiro, Advogada: Lídia Castellon Figueiredo, Decisão: por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo não-conhecimento do apelo; por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 582743/1999-8 da 2a. Região**, corre junto com RR-582744/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Barueri, Procurador: Nilsa Possato Alencar, Agravado(s): Rosa Emília Nunes, Advogado: Cláudio César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo não-conhecimento do apelo; por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 588540/1999-4 da 2a. Região**, corre junto com RR-588541/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Nicolau Tannus, Agravado(s): Dulce Querino de Carvalho Muniz, Advogada: Rita de Cássia Martinelli, Decisão: por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo; por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 588568/1999-2 da 12a. Região**, corre junto com RR-588569/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Agravado(s): Viviane Motta, Advogado: Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude de ter sido julgado improcedente o RR-588569/99.6, que lhe é vinculado; **Processo: AIRR - 591572/1999-8 da 1a. Região**, corre junto com RR-591573/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cláudio Márcio Pacheco Santos, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614712/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-614713/1999-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, Agravado(s): Claudemir de Oliveira Ferro, Advogado: Aparecida da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618544/1999-6 da 8a. Região**, corre junto com RR-618545/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Rosa Lia Matos Tunes, Advogado: Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681693/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Raça Transportes Ltda., Advogado: Celso Paulo Theodoro, Agravado(s): David Toledo Costa, Advogada: Eliane Anversi Coutinho, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684981/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Heliana Regina dos Santos, Advogado: Aristue César Pinto Neto, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694352/2000-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fábíola Kádja Seabra dos Santos, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Luiz Antonio Marinho da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698374/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Expedito Teixeira, Advogado: Evaldo Lommez da Silva, Agravado(s): Hélio Alves Ferreira, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699844/2000-4 da 21a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Sílvio Viana da Silva Tavares, Advogado: Paulo Luiz Gameleira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703172/2000-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Valdir Ferreira, Advogado: Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703887/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Iá de Queiroz, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Angélica Bailon Carulla de Menezes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705309/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Alberto Policarpo das Neves e Outros, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cootram - Cooperativa dos Trabalhadores Rurais e Afins de Matão e Região do Estado de São Paulo Ltda., Advogado: Arione Marco Stellin, Agravado(s): Evangelista Chagas de Oliveira, Advogado: Célio Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706455/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Amélia Lai Fon, Advogado: Cid Francis Guebert Hugen, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723968/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ramiro Nunes Júnior, Advogado: Antônio Bernardo Nunes Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 725082/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Fernanda Niederauer Pilla, Agravado(s): Miguel Augusto Girardi, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734748/2001-3 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Edivaldo Santos Nascimento, Advogado: Raimundo César Britto Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 734749/2001-7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Valdemir Santos da Silva, Advogado: Raimundo César Britto Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 734750/2001-9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Lidio Alves de Mesquita Filho, Advogado: Raimundo César Britto Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 734752/2001-6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Marcos Menezes Lima e Outros, Advogado: Raimundo César Britto Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 734752/2001-6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Editora Mirage Ltda., Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Heloisa Helena Pereira Barretto, Advogado: Jair Calsa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 737592/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): San Carlo Engenharia Ltda., Advogado: Jesus Antônio da Silva, Agravado(s): João José de Santana, Advogado: Antônio Carlos Franco, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740340/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Ovidio Leonardi Júnior, Agravado(s): Amarildo dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 750555/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ednilson Ferreira Neves, Advogado: Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 753028/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Afonso Cardoso, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 755583/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valcir Laudelino Flores, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 757446/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Kerstin Breier Cardozo, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 757448/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): João Vitorino Viscardi, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 759364/2001-2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Te-

legoias Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL/GO/TO, Advogado: Batista Balsanulfo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 760226/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ademar Pires, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 761451/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Luiz Carlos Ramos de Barros, Advogado: Edgar Francisco Nori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 767498/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Carlos de Almeida Martins, Advogado: Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772668/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Diadur Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Anna Thereza Monteiro de Barros, Agravado(s): José Maria e Silva, Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 774718/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): João Marcos da Silva, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Cátia Maria Ferreira, Advogada: Edna Maria Lemes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 778110/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Cerâmica Braúnas Ltda., Advogado: Cláudio Fonseca Dutra, Agravado(s): Antonio Raimundo da Silva, Advogada: Elmaria Pereira de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 778176/2001-1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Santino Basso, Agravado(s): Valdemir da Costa Figueiredo, Advogado: Renato de Moraes Anderson, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 782028/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Karley Correa da Silva, Agravado(s): Luci Mara de Paula, Advogado: Miguel Barbosa de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 783877/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Pedro Paulo Correa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783878/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Celso Malavazi, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Maurício Granedeiro Guimarães, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 785855/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ricardo Alexandre da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 786312/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Karley Correa da Silva, Agravado(s): Rodrigo Alexandre Figueiredo, Advogado: Hélio Fernandes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 787498/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Arnaldo Rodrigues de Souza Júnior, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Marcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787824/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Luiz Renato da Silva, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Marcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788688/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marinalva Pereira da Silva, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 789708/2001-3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Nicácio Gomes Ferreira, Advogado: Pedro Dualibe Mascarenhas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791696/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Carlos Roberto Soriano e Outros, Advogado: Jorge Marcos Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 791842/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cerâmica e Velas de Ignicao Ngk do Brasil Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Cristovam Marangoni Filho, Advogado: Antônio Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 796331/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Carlos Alberto Longhi, Advogado: Nelly Jean Bernardi Longhi, Agravado(s): Ademir Garcia de Oliveira, Ad-





vogado: Elinaldo Modesto Carneiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 796347/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Israel de Paula Saldanha e Outro, Advogado: Waltair Magno Martinho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 800053/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): José Manuel Fernandes Caldeira, Advogado: Dário Castro Leão, Agravado(s): Banco Crefisul S. A. (Em liquidação Extrajudicial), Advogada: Sandra Abate Murcia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801477/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Construtora Sercel Ltda, Advogado: André Araújo Ferreira, Agravado(s): Antonio Augusto Domingues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 801626/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): Maria Silvério de Oliveira, Advogado: Marcelo Jugend, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802364/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Carlos de Andrade, Advogado: Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Karla Cristina Santos de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805678/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Distribuidora de Papéis Alagoas Ltda., Advogado: Sidney Paganotti, Agravado(s): Aldemir Carlos Finardi, Advogado: Gilberto Cedano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 808847/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Acácio Vitoriano de Lima, Advogado: Celso Fernando Gioia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 811946/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Tereza Vicente Ferreira de Lima, Advogado: Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811957/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Dirce Geraldí de Almeida, Advogado: Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811958/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Nelson Carlos Aniceto, Advogado: Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811961/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Charles Adriano Sensi, Agravado(s): Clemair Ferreira Costa Quinor, Advogado: Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811964/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Município de Guarulhos, Procurador: Miguel Carlos Testai, Agravado(s): Nivaldo Hamilton Marques Júnior, Advogado: Paulo Sérgio Ferreira Cassauara, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812292/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Valdemar Fernandes, Agravado(s): Aderaldo Ferreira de Andrade, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 812294/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outros, Advogado: Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Manoel Timóteo Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 370895/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi, Recorrido(s): Neroci Neri Martins, Advogado: Haroldo Bez Batti Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "diferenças salariais - URP de fevereiro/89 - quitação por acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 e 44 da Lei 8.620/93, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento quanto ao primeiro ponto, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e, por unanimidade, dar-lhe provimento relativamente aos descontos previdenciários e fiscais para determinar a dedução dos descontos previdenciários e do Imposto de Renda decorrentes das sentenças trabalhistas e, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, autoriza-los nos termos dos Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença; **Processo: RR - 380874/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): Jorge Marinho Vieira Rodrigues, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 381336/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrente(s): Gilberto Pinto Fontoura, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente de ambos os recursos de revista, por di-

vergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhes provimento. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, que conhecia do recurso de revista do empregado quanto ao tema cargo de confiança. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do (a) 1º Recorrente. Observação: Presente à sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do (a) 2º Recorrente; **Processo: RR - 402465/1997-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Luar Motel Ltda., Advogado: Antônio Cesar Magaldi, Recorrido(s): Ernani Pinto de Oliva, Advogado: Antônio Amaral Souto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 418323/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Osmar Tomé Jesus, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", "correção monetária - época própria" e "contribuição previdenciária e imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT; para determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 422989/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Joel dos Santos, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Wernek, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos das Orientações Jurisprudenciais da SBDI 1 nº 23 e 220; **Processo: RR - 425456/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Valdir Alves dos Santos, Advogado: Marcelo Carlos Leite, Recorrido(s): Município de Atibaia, Advogado: Raul Pereira Ramos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 41 da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do obreiro no emprego, com o pagamento de salários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse; **Processo: RR - 434831/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Luiz Antônio Franco Sant'Anna, Recorrido(s): Santo Rodrigues França, Advogado: Marli Haiduck, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo vigente como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 435022/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Nilson Roberto Lucifio, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Renato de Almeida Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 435258/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Cristiane Pontes Martins, Advogado: Roberto de Freitas, Recorrido(s): BE A BA Administração Representação e Sistema de Processamento de Dados Ltda, Advogada: Rita de Cássia Martinelli, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para condenar a empregadora ao pagamento de indenização, equivalente ao valor dos salários, desde o afastamento da obreira até a data do término da garantia constitucional, com as legais repercussões sobre férias, gratificação de natal e depósitos do FGTS intercorrentes, inclusive multa do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 1990, além da obrigação de proceder às anotações pertinentes na CTPS obreira; **Processo: RR - 435735/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Paramount Lansul S.A., Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Darc Garcia de Oliveira, Advogado: João Sabino Bonfada, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças do adicional de insalubridade e correspondentes reflexos; **Processo: RR - 443366/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Cleonice Pereira de Lima, Advogado: Valter de Melo, Recorrido(s): Município de João Pessoa, Advogada: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 443441/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Helena Paz de Lima Pereira, Advogado: José Wanderley Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas à diferença salarial, relativa ao período de 02.03.93 a janeiro/97, tendo em vista o valor do salário-mínimo, nas épocas próprias. Restou prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Município-Reclamado; **Processo: RR - 451216/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): João de Souza Rosa, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): H Guedes Engenharia Ltda., Advogado: Marcos Ferraz França, Decisão:

Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 452553/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Misael Canuto da Silva, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorio, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A, Advogada: Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o mérito, como entender de direito; **Processo: RR - 458972/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Clara Belotti Trombetta de Almeida, Recorrente(s): Anna de Oliveira Mendonça, Advogado: Serafim Gomes Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que proceda ao exame da questão relativa à necessidade ou não da concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo FGTS, trazida nos embargos de declaração de fls. 80-1, como entender de direito. Sobrestar o exame da matéria referente à dispensa das entidades filantrópicas do recolhimento do FGTS e julgar prejudicada a apreciação da questão concernente à opção retroativa pelo FGTS. Também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Reclamante; **Processo: RR - 459181/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Francisco de Barros Alves, Advogada: Marneide Pessoa dos Santos, Recorrido(s): Sul Bahia Transportes Ltda., Advogada: Maria Eunice de Almeida Meira, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso com o Enunciado nº 95 do c. TST e violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. No mérito dar-lhe provimento, para afastar a incidência da prescrição quinquenal sobre os depósitos do FGTS, remanescendo a trintenária; **Processo: RR - 459989/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Elza Martiniano de Oliveira, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Polyana Colucci, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 468 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, reconhecer à reclamante o direito à complementação de aposentaria, conforme requerido na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator; Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 459992/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Marina Satie Osanai, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Renato Rua de Almeida, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 460748/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Ademir Balbino Barbosa, Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado; **Processo: RR - 460758/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Aécio José Guimarães dos Reis, Advogado: Agnaldo Alves de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços; **Processo: RR - 460789/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Viação São Jorge Ltda., Advogado: Evaldo Lommez da Silva, Recorrido(s): Noel Vieira de Souza, Advogado: Paulo Afonso Campos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 460913/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Celso Lucinda, Recorrido(s): Maria de Lourdes Ponciano e Outras, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, que serão suportadas pelas reclamantes e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; **Processo: RR - 461139/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): João Luiz Paixão, Advogada: Marlene Aparecida Vieira Victoriano, Recorrido(s): Moldmix Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Carlos Amando de Barros, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer à condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 462769/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edgar Luiz Mariano, Advogado: Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 462807/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e

Souza Pavan, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Armando Lemes da Silva, Advogado: José Roberto Beffa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, além de adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124; **Processo: RR - 465422/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Rosaura de Faria, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar a reclamante do pagamento dos honorários assistenciais, inclusive os periciais; **Processo: RR - 465580/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Terezinha Aparecida de Souza Rufo, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 466054/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Merlin S.A. - Indústria e Comércio de Oleos Vegetais, Advogada: Selena Maria Bujak, Recorrido(s): Alberto Lídio Gonçalves, Advogada: Tânia Reckziegel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para reduzir a indenização do aviso prévio ao período correspondente a 30(trinta) dias; determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento, e excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 466709/1998-7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Procuradora: Julianne da Veiga Jardim Jácomo, Recorrido(s): José Clécio Moraes Albuquerque e Outros, Advogado: Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas a título de aviso prévio, décimo-terceiro salário, férias, FGTS e respectiva multa, bem como multa rescisória; **Processo: RR - 468378/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Rosângela Conceição Aires Souza, Advogada: Vânia Margareth de Oliveira Abreu, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras concedido na origem, bem como as correspondentes irradiações; **Processo: RR - 470416/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Ronaldo Ferreira Gomes, Advogado: Ademir José Fröhlich, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 471945/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Ivone da Silva Toledo, Advogada: Denise de Pinho Tavares Filla, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, pelo critério da divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento direto das verbas rescisórias ao salário do mês de novembro/96, na forma simples; determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, além de determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços; **Processo: RR - 472018/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Odete Moreira Machado, Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo, Recorrido(s): Indústrias João José Zattar S.A., Advogado: Cesar Alberto Martini Toledo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473371/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Eymar Pereira, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473819/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Maria Korchenner, Advogado: Antonio Carlos Dornelles Ayub, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, entretanto, a de natureza subsidiária; **Processo: RR - 473821/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Unesul de Transportes Ltda., Advogada: Dayse Christina Wátimo Bruck, Recorrido(s): Flávio Florentino dos Santos, Advogado: Sylvio Fontana, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473941/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): AEB - Estruturas Metálicas Ltda., Advogado: Alfonso de Bellis, Recorrido(s): Carlos Deoni Alves da Silva, Advogada: Silvia Beatriz Schneider Wolf, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não ex-

cedentes de 05(cinco) a cada evento; **Processo: RR - 474313/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Joselita Nepomuceno Borba, Recorrido(s): Vicente Gonçalves Barbosa, Advogado: Miguel Gonçalves Dias, Recorrido(s): Município de Entre Rios, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 474969/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogado: Fernando Previdi Motta, Recorrido(s): Mário Oliniki, Advogado: Gerson Wistuba, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª(oitava) diária e o término da jornada praticada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como suplementares, das excedentes a este limite, e para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro; **Processo: RR - 474972/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Lídia do Espírito Santo, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 480547/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa de Urbanização do Recife- URB RECIFE, Advogado: Betina L. Caldas, Recorrido(s): Pedro Olímpio da Silva Filho, Advogado: José Pereira Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios; **Processo: RR - 480780/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Sebastião Clementino de Souza e Outro, Advogado: Aristeu Cesar P Neto, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 480880/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Alcício Rodrigues, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do caput do art. 59 da CLT e dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a empregadora ao pagamento do adicional a incidir sobre as horas excedentes da 8ª(oitava) diária e correspondentes reflexos; **Processo: RR - 481701/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Clementino dos Santos e Outros, Advogado: Colbert Dutra Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 482493/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Élio Carlos da Cruz Filho, Recorrido(s): Wandelino de Aquino e Souza, Advogado: Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 482495/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Compasso - Construções e Participações Sociais Ltda., Advogado: Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Valdeir Carvalho, Advogado: Admilson Teixeira da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 482526/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sílvio Fernandes Pereira, Advogado: Colbert Dutra Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 483177/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): ADVANCE - Vigilância e Transporte de Valores S.A., Advogado: Carlo Ponzi, Recorrido(s): Jorge Luiz da Silva, Advogado: Carlos Alexandre de B. Caldas, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos à origem, para o julgamento da prescrição suscitada, afastado o instituto da preclusão; **Processo: RR - 483855/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Adriano de Oliveira, Advogado: Patrícia Gonçalves Mendes Miotto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e seus reflexos; **Processo: RR - 484107/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valmor do Nascimento, Advogado: Gilberto Luiz Stefani, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de

revista; **Processo: RR - 485576/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Antônio Pereira da Silva, Advogada: Kátia Regina Coelho Rodrigues, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os minutos que não excedam de 05(cinco), como extraordinários, tanto no início quanto no término da jornada, e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro; **Processo: RR - 485578/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): BANCO ABN AMRO REAL S/A, Advogado: Marissol J. Filla, Recorrido(s): Maria Catarina de Souza e Outra, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema base de cálculo dos descontos fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a sua incidência sobre o total dos créditos tributáveis reconhecidos em favor das empregadas; **Processo: RR - 486690/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Francisco William Braga Rocha, Recorrido(s): Francisco de Assis Silva de Lima, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 486747/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Raquel Inês Hilbig Rezende, Recorrido(s): Ieda Inês Brambilla, Advogada: Jozélia Godoy Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 488559/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Vanda Caldas Machado, Advogado: Jairo Rosas dos Santos, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que reconheceu ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS; por igual votação, conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa sem a anuência do empregador - Nulidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar nula a opção retroativa pelo FGTS realizada pela reclamante e, por conseguinte, restringir a condenação à obrigação de realizar os depósitos a esse título sobre as verbas de natureza remuneratória pagas a partir de 5 de outubro de 1988, até a extinção do contrato de trabalho, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Custas inalteradas; **Processo: RR - 488853/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Adauri Bordanal, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento e cassar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento da matéria de fundo, afastada a prejudicial de prescrição nos termos em que pronunciada; **Processo: RR - 492044/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Capal Comércio de Café Ltda., Advogado: Erwin Marinho Fagundes, Recorrido(s): Joaquim da Silva Fagundes, Advogado: Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das referidas diferenças salariais e seus reflexos. Custas inalteradas; **Processo: RR - 493397/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ari Darci Hauschild, Advogado: Paulo Artur Ritter, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 493398/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Vidraria Sul Brasil S.A., Advogado: Gilberto Ribeiro Oliveira, Recorrido(s): Roberto Barboza Brigoni, Advogada: Zélia Marisa Wink, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras concedido na origem, bem como as correspondentes irradiações, e adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23; **Processo: RR - 493399/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Lotário Rodrigues, Advogado: Paulo Artur Ritter, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 493400/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ernesto Bruno Holz, Advogado: Paulo Artur Ritter, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 493580/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Zeferino Correa, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Decisão: Unanimemente, não conhecer da revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 494175/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): CBV - Indústria Mecânica S.A., Advogado: Luiz Eduardo Costa Souza de



Almeida, Recorrido(s): Edson Lima Couto, Advogado: A.L.Meirelles Quintella, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 495888/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Maria Elci Agne Soares Ferreira, Advogado: Marilon Rizzetto Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários periciais sejam atualizados conforme a sistemática prevista na Lei n.º 6.899/1981. Custas inalteradas; **Processo: RR - 496894/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sinício Broenstrup, Advogado: Daniel Lima Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 496956/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Maria Izabel Batista, Advogado: Juliana Kurasawa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 496957/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Valdir Francisco da Silva, Advogado: Carlos Alberto de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 497888/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrido(s): Edno dos Santos Ricardo, Advogada: Jandira da Conceição Sardinha, Recorrido(s): Município de Nilópolis, Procuradora: Jurema Mendes Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST apenas quanto ao tema "responsabilidade solidária" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado ao pagamento das parcelas deferidas; **Processo: RR - 499282/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Jairo Resende, Recorrido(s): Maria do Nascimento Sant'Anna, Advogado: Ademir Gaigher, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a r. sentença, a qual julgou improcedente a reclamação. Não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade; **Processo: RR - 512830/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Roberto Alvarenga Junqueira, Advogada: Sônia Márcia Paradelá, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 468/469), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da alegada validade das FIPs, em face do disposto nos acordos coletivos de trabalho acostados aos autos, bem como sobre os requerimentos formulados às fls. 75/77, ficando sobrestado o exame das demais questões suscitadas no recurso; **Processo: RR - 517394/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Josileide Mota Pinheiro da Silva, Advogado: Luiz Alves Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público, e, no tocante nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, efetuado de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará com o envio de cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST; e não conhecer do recurso de revista do Município quanto aos honorários advocatícios, ficando, no que diz respeito à nulidade contratual, prejudicada a análise do tema, pois a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 529057/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Manoel Vicente Lucidônio Filho, Advogado: Iremar Gava, Recorrido(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 529235/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Mariluce Barcellos Brum, Recorrido(s): Elenir Maristela Pessotto, Advogado: Ivaldico Piaia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 531130/1999-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-531129/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Romauro Luiz de Souza, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento" para, no mé-

rito, dar-lhe provimento a fim de determinar o pagamento como extraordinárias das horas excedentes à sexta diária; **Processo: RR - 531201/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Antônio Korshner, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado à obrigação de realizar os depósitos do FGTS sobre as verbas de natureza remuneratória pagas a partir de 5 de outubro de 1988, enquanto vigente o contrato de trabalho, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Custas inalteradas; **Processo: RR - 531203/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Renata Costa de Christo, Recorrido(s): Adão Feijó da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado à obrigação de realizar os depósitos do FGTS sobre as verbas de natureza remuneratória pagas a partir de 5 de outubro de 1988, enquanto vigente o contrato de trabalho, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Custas inalteradas; **Processo: RR - 534862/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Augusto Rodrigues da Silva, Advogado: José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 534905/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Éva Gessi da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 540224/1999-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-540223/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Nelson Zantut Filho, Advogada: Beatriz Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 540248/1999-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-540247/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eurides Lídia Martins, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo conhecimento e provimento do recurso quanto aos temas "juros" e "correção monetária"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "juros", por violação ao art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que a incidência dos juros se proceda de forma simples, 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, na forma do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e que a incidência da correção monetária se dê a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, na linha da OJ nº 124/SDI/TST; **Processo: RR - 540473/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Trendcap Fomento Comercial Ltda., Advogado: Paulo Roberto Antônio de Franco, Recorrido(s): André Epstein, Advogado: David Brener, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 560847/1999-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-560846/1999-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Carlos Eugênio de Oliveira Wetzell, Recorrido(s): Maria Eugênia de Macedo Xavier, Advogado: Hoperacy Severiano de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 496, IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelo Município-Reclamado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados e julgados, como se entender de direito; **Processo: RR - 576399/1999-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-576398/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Rosângela Rosa Alípio e Outra, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 576507/1999-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-576506/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Edjane Alves Monteiro, Advogada: Marcize Garcia, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado acrescidos da multa de 40% e multa do artigo 477 da CLT. Deve prevalecer apenas a condenação relativa ao saldo de salário de 22 dias; **Processo: RR - 582744/1999-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-582743/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Rosa Emília Nunes, Advogado: Cláudio

César Grizi Oliva, Recorrido(s): Município de Barueri, Procurador: Igianni de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 588541/1999-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-588540/1999-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Dulce Querino de Carvalho Muniz, Advogada: Rita de Cássia Martinelli, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Nicolau Tannus, Decisão: por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo conhecimento e provimento do recurso; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização pelo período de 15.jan.1993 até 27.nov.1996, além dos salários e demais vantagens do período, como postulado. Acresço à condenação, ainda, o valor de R\$10.000,00, com acréscimo de custas de R\$ 200,00, pela reclamada; **Processo: RR - 588569/1999-6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-588568/1999-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrido(s): Viviane Motta, Advogado: Tito Lívio de Assis Góes, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a autora. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-588.568/99.2, interposto pelo Município-Reclamado; **Processo: RR - 591573/1999-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-591572/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Cláudia Regina Guariento, Recorrido(s): Cláudio Márcio Pacheco Santos, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 599246/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Francisco Effting, Recorrido(s): Sérgio Farherr, Advogado: Pedro Nicolau Mussi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 612577/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Inocêncio Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 614713/1999-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-614712/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Claudemir de Oliveira Ferro, Advogado: Aparecida da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 616962/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edeval Leandro Teixeira e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 618545/1999-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-618544/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rosa Lia Matos Tunes, Advogado: Sérgio Gonçalves Farias, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 632660/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Paulo Roberto Gonçalves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 636426/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ary Taunay Silveira dos Santos Filho, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 510/512), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que: a) aprecie o tema referente ao restabelecimento do pagamento da comissão de cargo sob o enfoque do artigo 468, parágrafo único, da CLT; b) explicitamente, com base nos elementos de convicção existentes nos autos, os fundamentos que conduziram à conclusão de que os controles de jornada não refletem os horários de trabalho praticados ao longo do período contratual, assim como a razão pela qual se entendeu que o reclamante faria jus a três horas extras por dia; fica sobrestado, conseqüentemente, o exame das demais questões suscitadas no recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 640284/2000-6 da 13a. Região**,

Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): José Erivan Leite, Advogado: Júlio Pereira de Sousa, Recorrido(s): Município de Serra Grande, Advogado: Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 641348/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Jorge Lessa de Pontes Neto, Recorrido(s): Antônio José Fausto de Souza, Advogada: Maria Lúcia da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao tema da nulidade do recurso ordinário, por deserção. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema jornada reduzida, aplicação do artigo 227 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extras de-

correntes do enquadramento do reclamante no disposto no art. 227 da CLT; **Processo: RR - 641740/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Pedro Viana da Silva, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Município de Matão, Advogado: Paulo Augusto Bernardi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas; **Processo: RR - 646127/2000-2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Paula Frassinetti Carneiro dos Santos Coelho, Advogado: Homero da Silva Sátiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da competência desta Justiça Especializada para apreciar os descontos para Cassi e Previ, para, no mérito, dar provimento ao apelo, neste particular, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem; **Processo: RR - 661296/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): Alberto Otaviano Diniz Araújo, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação às horas extras; aos reflexos destas sobre as APIs e sobre a licença- prêmio; e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras, assim entendidas aquelas decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornadas, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 666134/2000-0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Recorrido(s): João Pires de Sá, Advogado: Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 687756/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Olavo Mureb Jacob, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Assistência Judiciária Gratuita" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a isenção das custas ao reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Unicidade contratual e vínculo empregatício - existência de grupo econômico" e "da exigibilidade de concurso público para contratação das empresas de economia mista". Observação: Presente à Sessão o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes patrono do (a) Recorrente (s); **Processo: RR - 699856/2000-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Rosângela Bentes Campos, Recorrido(s): Aley Carvalho de Souza, Advogado: Aroldo Dênis Magalhães Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica o reclamante isento; **Processo: RR - 706459/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alberto Rodrigues Ricardi Neto, Recorrido(s): Alice Azevedo Gueiros Filha, Advogado: José Gomes de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, vencido o Exmº Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, determinando a baixa dos autos à MM. Vara, ante o cerceamento de defesa verificado, para que se proceda ao exame da impugnação trazida pelo executado em sede de embargos à execução, como entender de direito, vencido o Exmº Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmº Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; **Processo: RR - 729980/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cotton Brazil Comércio Ltda., Advogado: Fernando Cavalcanti de Souza, Recorrido(s): Sandra Pereira da Silva, Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação afronta direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada; **Processo: RR - 747505/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Benedito Tavares da Silva, Recorrido(s): Wilson Ricardo da Silva e Outro, Advogado: Aderson Bussinger Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão de fl. 101 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que processe e

julgue o recurso ordinário da autora com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame das demais questões recursais; **Processo: ED-AG-RR - 446126/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Embargante: Sidnei Ferraz Martins, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 524560/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Alfredo dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação. Os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 588230/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Embargante: Wanderley Souza Domingues, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 672267/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jadir Ribeiro da Cruz, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. Os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 758112/2001-5 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: J. F. de Oliveira Navegação Ltda., Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Orlando Rodrigues de Carvalho, Advogado: Tadeu Aguiar Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão na análise da alegada violação do artigo 62, inciso II, da CLT. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: AIRR - 429446/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Ellen Florêncio S. Rocha, Agravado(s): Adairce Batista da Cruz, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, para melhor exame pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator. As quinze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

#### ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministro RONALDO LOPES LEAL e Juízes Convocados ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, GUILHERME CAPUTO BASTOS, LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, ALTINO PEDROZO DOS SANTOS e JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Doutora TEREZINHA MATILDE LICKS, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal compareceu à Sessão para julgar feitos em que após visto como relator. O Exmo. Ministro Milton de Moura França compareceu à Sessão apenas para compor "quorum" regimental. **Processo: A-RR - 541938/1999-7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Advogado: Francisco de Castro Macêdo, Agravado(s): João de Almeida Costa Filho, Advogado: Élphego Wanderley de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 474201/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Albino de Oliveira Azevedo, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Agravado(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Tereza L. R. Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 588421/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Warner Chappell Edições Musicais Ltda., Advogado: Arnaldo Blaichman, Agravado(s): Adélia de Anunciação Pedrosa, Advogado: Hélio Marques Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 468502/1998-3 da 2a. Região**, corre junto com RR-468503/1998-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Waldeli Alves Gois de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 539322/1999-1 da 2a. Região**, corre junto com RR-539323/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz

Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Manoel Joaquim Rodrigues, Agravado(s): Benedicto Gago Sacadura Buck Ferreira, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544739/1999-9 da 2a. Região**, corre junto com RR-544740/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Mauro Alves de Oliveira, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 551029/1999-4 da 9a. Região**, corre junto com RR-551030/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Armando Cruz Barandas e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 559668/1999-2 da 4a. Região**, corre junto com RR-559669/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Industrial e Comercial Brasileira S.A. - INCOBRASA, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): José Valdir Silveira Antunes, Advogado: Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 559719/1999-9 da 4a. Região**, corre junto com RR-559720/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Procurador: Paulo Moura Jardim, Agravado(s): José Felipe Melo de Souza, Advogado: Irineo Miguel Messenger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 570126/1999-7 da 20a. Região**, corre junto com RR-572883/1999-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Eraldo José dos Santos, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 575558/1999-1 da 2a. Região**, corre junto com RR-575559/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Raimundo Bispo Conceição, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 582733/1999-3 da 2a. Região**, corre junto com RR-582734/1999-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hamilton Rodrigues Rosa, Advogada: Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Sérgio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 582737/1999-8 da 2a. Região**, corre junto com RR-582738/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Márcia Agostinho, Advogada: Cláudia Maria Guimarães Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 582739/1999-5 da 2a. Região**, corre junto com RR-582740/1999-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Wilton Roveri, Agravado(s): Miguel Caetano da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 588528/1999-4 da 2a. Região**, corre junto com RR-588529/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Tânia Petrolle Cosin, Agravado(s): Rozana Alves Batista Salerno, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641785/2000-3 da 4a. Região**, corre junto com RR-641786/2000-7, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rosa Helena Padilha Bandeira, Advogado: Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, julgado prejudicado o recurso do reclamante; **Processo: AIRR - 645717/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Cigarros Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Carlos Fernandes, Advogado: Paulo Eduardo Caldas Rosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649575/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): José Geraldo de Oliveira, Advogado: Ana Maria da Consolação Altera, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652020/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Magno Moreira, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652021/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Carlos Luiz Pereira, Advogado: João Batista Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT, Advogado: José Fraga Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659046/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Oliveira, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667388/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes



S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Gilson Honório de Brito, Advogado: Anna Karla Braga Netto de Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668798/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilberto de Araújo Arruda, Advogado: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto, Agravado(s): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A. - LAFEPE, Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668818/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Marli Saraiva Bastos, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678411/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Helvécio Antônio, Advogado: Elder Guerra Magalhães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678890/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa de Carnes Vespasiano Ltda., Advogada: Maria das Graças Salles, Agravado(s): Dulcilei Campos Santana, Advogado: Luciano Alves de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680369/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Edmundo da Costa Neto, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo agravado em contramínuta. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680406/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Agropecuária Monte Alegre, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José dos Reis Ferreira, Advogado: Noraci Santos Chaves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680766/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Moisés Fiúza, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: José Dantas Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682216/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Carlos Alexandre dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684692/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Carlos Roberto Rodrigues Vieira, Advogado: Luiz Fernando Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684852/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferragens Negrão Comercial Ltda., Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado(s): Antônio Mordzim, Advogado: Nei Pereira de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684854/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Elder César Soares, Advogada: Célia Aparecida Zanatta Jorge Elias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 685000/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): Maria Aparecida Modesto, Advogado: Otoniel Jacinto da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 686096/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda, Advogado: Helder Manoel Lopes de Souza, Agravado(s): Augusto Carlos de Carvalho, Advogado: Fernando Antonio da Costa Gondim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686711/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Olivio Cesar Braga, Advogada: Tânia Cristina Paixão, Agravado(s): Município de Presidente Epitácio, Advogado: Edson Ramado Benites Fernandes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690131/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): João Ferreira da Silva, Advogada: Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690175/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo César Sabatino da Silva e Outros, Advogado: André Porto Romero, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 693322/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Marcus Raul Peres Cancela, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:**

**AIRR - 694093/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: José Antônio da Silva Filho, Agravado(s): Antônio Baduy Neto, Advogado: Egberto de Faria Melo Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695670/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Astério Marinho Silva Filho, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 695736/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vilmar Antônio Pinto de Oliveira, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696315/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Vera Lúcia Ferreira de Souza, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e da reclamante; **Processo: AIRR - 697821/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Francisco Effting, Agravado(s): Sérgio Farherr, Advogado: Pedro Nicolau Mussi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699239/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria de Fátima Martins de Souza Chamarelli, Advogada: Marina Rocha Maia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699842/2000-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Marcos Raimundo Tinoco Cabral, Advogado: Ubirajara Fidélis de Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701138/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Eduardo Romero Marques de Carvalho, Agravado(s): Gilson Régis Lins, Advogado: Edgard Fernandes Guimarães Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701553/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clovis Vigni Gonçalves Cardona, Advogado: Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 702826/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Helimed Aero Táxi Ltda. e Outra, Advogado: José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Cacheado, Advogada: Lenice Martins Bernardes Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703877/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gráfica JB S.A., Advogado: Gustavo Marcondes Ferraz, Agravado(s): Afonso Rodrigues do Nascimento Júnior, Advogado: Aristides Claro Gomes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703901/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonardo Ferreira da Silva Filho, Advogado: Reginaldo Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704242/2000-5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Antônio da Silva Filho, Agravado(s): Ary Eli da Silva, Advogada: Maria da Conceição Machado Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706978/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Reinaldo Ferreira da Silva, Advogado: João Batista Sampaio, Agravado(s): PRESSEG - Prestação de Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Pedro Mota Dutra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707748/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Luiz Roberto Freire Pimentel, Agravado(s): Alexandre Cândido, Advogada: Simone Gisele Fernandes Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707852/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ordinando da Luz Assis, Advogada: Maria Lúcia Araújo Nogueira, Agravado(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, Advogado: Edson Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712430/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Sérgio Santos Silva, Agravado(s): Júlia Silva, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 713294/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): José Teixeira Reis, Advogado: Renato Mário Borges Simões, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714281/2000-7 da 15a. Re-**

**gião**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cargil Agrícola S/A, Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Diocese Rodrigues, Advogado: Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 717723/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): LaryCarlosFerreira, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719760/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Agravado(s): Marco Antônio Prado, Advogado: Mauricio Sergio Christino, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721280/2001-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPs), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Raimundo Nonato Ribeiro Filho, Advogado: Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722075/2001-8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Maurides Celso Leite, Agravado(s): Ana Batista da Costa e Outros, Advogada: Ioni Ferreira Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 725084/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Zilá Reis de Carvalho, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 727506/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Osvaldo Sumio Yahata, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728524/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Antônio dos Santos, Advogado: José Carlos Chefer da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 728938/2001-8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Edson Ulisses de Melo, Agravado(s): Edson Fontes Filho, Advogado: Adão Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 728961/2001-6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Edson Ulisses de Melo, Agravado(s): Claudino Santana Nazario, Advogado: Sérgio Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729016/2001-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lilian Lucia Cabral Campos e Outras, Advogada: Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves, Agravado(s): Francisco Costa Paulo, Agravado(s): Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729815/2001-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogada: Helene Rosse Araújo Tavares, Agravado(s): Vânia Lúcia Freitas de Souza, Advogado: Marcos Valerio Gomes Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731003/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Renove - Recauchutadora Nova Venecia Ltda., Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): Miguel Schroeffer, Advogado: Carlos Mágnio de Jesus Veríssimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731422/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Antônio Carlos de Sousa, Advogado: Donato Antonio Secondo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731528/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Gerson Gallani, Advogado: Darny Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733812/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - Sinttel/Rs, Advogado: Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734678/2001-1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Dervaldo dos Santos e Outro, Advogado: Raimundo César Brito Aragão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734747/2001-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): João Leal dos Santos, Advogado: Raimundo César Brito Aragão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735132/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Guilherme Estrada Rodrigues, Agravado(s): Edelamir Barbosa dos Santos Gonçalves Dias e Outros, Advogado: Vicente de Paula Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735203/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocato Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Michel Nassim Mellem, Advogado: Carlos Roberto Faleiros Diniz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 735279/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Adão Paes da Silva, Agravado(s): Felipe Orlando Marron de Souza, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 735313/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Suely de Andrade Fernandes, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735420/2001-5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal - Extinta PETROMISA, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): João Pereira de Oliveira, Advogado: Raimundo César Brito Aragão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735459/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Durval Nicolette, Advogada: Maria Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 735505/2001-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Advogado: Niomar de Sousa Nogueira, Agravado(s): Reinaldo Alves da Silva, Advogado: Raimundo César Brito Aragão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735629/2001-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): União Federal, Procurador: Lygia Maria Avancini, Agravado(s): Francisca Vieira de Souza Leite e Outros, Advogado: Benedito Oliveira Braúna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 735671/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Antônio Gimenez Giglio e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736773/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann, Agravado(s): Osvaldo Gomes Moreira, Advogado: João Carlos Gelasko, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737829/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco ABN AMRO S/A, Advogado: Osmar Mendes-Paixão Côrtes, Agravado(s): Eduardo Afonso da Silva, Advogado: Marco Antonio Chelotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 739858/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Natalino Borduco, Advogado: Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740160/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): José Ferreira de Aquino, Advogado: Antônio Leal do Monte, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 742998/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Olir Pedro Camilotti, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Churrascaria Fandango Ltda., Advogada: Luiza Esteves Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743330/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Maria Izabel Fernandes da Silva, Advogada: Maria Teixeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 743379/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Roberto Soares da Mota, Advogado: Luis Cláudio Mariano, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Victor de Castro Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743448/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Luciani Couto dos Santos, Agravado(s): Miguel Cacicano dos Santos, Advogado: Izaías Wenceslau Emerich, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743457/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Vander Ribeiro Horta, Advogado: Osvair Vieira Silvestre, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743458/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. V. Martins, Agravado(s): Luzia Maria Ribeiro da Silva, Advogado: Rozani Maria Dias Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743461/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocato Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Elias de Almeida da Silva, Advogada: Maria Isabel Rodrigues Soares, Agravado(s): COM-DEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Jorge Paulo Britto de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745419/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Fábio Rubiano, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Carlos Henrique Solimani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747307/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Érico Brito Nogueira, Advogado: Waldilson de Araújo Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747308/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): José Reginaldo Chaves Escorel, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Fernanda Alcoforado Varejão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747314/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Valdir Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Cláudia Ramos Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748561/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): GE Celma S.A., Advogado: Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Ricardo de Oliveira Figueiredo, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748597/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Metropolitana Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Wellington Gonçalves de Barros, Advogado: Sandro José de Souza Miranda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748864/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Eduardo Flühmann, Agravado(s): Nelson Valdair Teixeira, Advogado: Dázio Vasconcelos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 750500/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Marlene Ângelo da Silva, Advogada: Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Casa de Saúde Guarulhos Ltda., Advogada: Alessandra Morais Miguel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750657/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Evanildo Queiroz Faria, Agravado(s): Angela Maria Mazzalai Machado Antunes, Advogado: Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 750898/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Pedro Augusto Martins Loyola, Advogado: Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750903/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Minerva Exportadora Ltda. e Outro, Advogada: Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Edmilson José de Melo, Advogado: Geraldo Lana Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751045/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto Camargo, Advogado: Celso da Silva Soares, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refinação e Destilação de Petróleo do Estado do Rio Janeiro - SINDIPETRO/RJ, Advogado: José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751296/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e Outros, Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Iloí Gomes da Silveira, Advogada: Ledit Thereza Forneck, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751354/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Venâncio Bahia, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751987/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto Moura de Freitas, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755626/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF, Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Manoel Santino do Nascimento e Outros, Advogada: Paula Frassinetti C. S. Mattos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 755898/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Ubirajara W. Lins Junior, Agravado(s): Denise Telles Leme e Outros, Advogado: Olmiro Ferreira da Silva, Agravado(s): Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: João Hermes Pignatari, Agravado(s): Sindicato dos Professores de Itatiba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756006/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Daniela Savoi V. de

Souza, Agravado(s): Valdomiro Pereira dos Santos, Advogada: Walquíria Fraga Alvares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756008/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Marisa Raydan Winter, Advogado: Ênio Alberi Pereira Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756010/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogada: Mônica Corrêa, Agravado(s): José Roberto de Oliveira e Outro, Advogada: Maria Nazare Artioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756011/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elismar Helena de Souza, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756138/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Gilberto Barbosa de Messias, Advogada: Andrea Kimura Prior, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Cristiano Tadeu Garcia Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756147/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Iria Maria Pilatti Maule, Advogado: José Fernandes Júnior, Agravado(s): Sport Club Internacional, Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756188/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: José Célio Santos Lima, Agravado(s): José Maria de Melo Rodrigues, Advogada: Cleusa Amália Von Scharthen, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756192/2001-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): DISA - Destilaria Itaúnas S.A., Advogado: Aldo Henrique dos Santos, Agravado(s): Deusdete Dias dos Santos, Advogada: Cristina Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756199/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Wilson Pires, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756200/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Virgínio Antônio dos Santos, Advogada: Romylda Carrê, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Milene Assia Rodriguez Bedran, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756203/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Bittig Comércio e Serviço de Automóveis S.A., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Daniel Campelo, Advogado: Haroldo Dias de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757237/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Miriam Abduche Raivra, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Antônia Francisco de Brito, Advogado: Fernando Alberto Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757371/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Fornecedor Alimento Tubarão Ltda., Advogado: Enock Vieira Nascimento Filho, Agravado(s): Miguel Rodrigues de Faria, Advogada: Benizete Ramos de Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757391/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Marcos Alberto Magalhães Oliveira, Advogado: Ricardo da Silva Netto, Agravado(s): Hotel Novo Mundo Ltda., Advogado: Alexandre Felizardo de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757392/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Sônia Maria Duarte de Souza e Outros, Advogado: Gilberto Baptista da Silva, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759355/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Rosemeire Arseli, Agravado(s): Sebastião Domingos Aleixo, Advogada: Liana Yuri Fukuda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759490/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Elmo Segurança e Preservação de Valores S.C. Ltda., Advogada: Maria Cecília Buozzi, Agravado(s): Antônio Oliveira da Silva, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759576/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Transportes América Ltda., Advogada: Karla Silva de Carvalho Ribeiro, Agravado(s): Alexandre de Azevedo, Advogado: João Batista Soares de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759624/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Filomena Correia do Rego, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760390/2001-1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Val-



denir José Pereira, Advogado: Paulo Correia Pugas, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760608/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: José Roberto Bandeira, Agravado(s): Pedro Antônio Corrêa, Advogado: Ailton Alves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760943/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): House Factoring Fomento Comercial S.A., Advogada: Alessandra Sant'Anna, Agravado(s): Abner Euclides Pereira, Advogado: João Alberto Naldoni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760951/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Luiz Mário dos Santos e Outro, Advogado: Walter Santos Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762559/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria Aparecida de Almeida, Advogado: Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 762755/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Edgar Lopes da Silva, Advogado: Evahides José Reis, Agravado(s): Capitain Colors Foto Bazar Ltda., Advogado: Renato de Pinho Porto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763043/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Monte Mor S/A Comercial Agrícola, Advogado: Márcio Recco, Agravado(s): Alcides Demerval Sentoma, Advogado: Renato Cavalaro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763685/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): RMB Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Cacildo Patriarca, Advogado: Pedro Alcântara Fleury Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763709/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Aurelino da Cruz Silva, Advogado: José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763921/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc / Adm. Regional - ES, Advogado: Fernando Antônio Verwoelt, Agravado(s): Maria Amélia Fernandes, Advogado: Anaildo Francisco Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765987/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Codistil S.A. Dedini, Advogada: Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado(s): Rafael Inácio Longo, Advogado: Ubirajara W. Lins Junior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769916/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Ismael Nogueira Novaes, Advogado: Cícero Drumond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 774889/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Dilma Elen da Silva, Advogada: Telma C. Alves de Souza, Agravado(s): Telpe - Telecomunicações de Pernambuco S.A., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775658/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Agravado(s): Edison dos Santos, Advogado: Romeu Guarneri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 775715/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Multiplic S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): João Gualberto Rodrigues Muniz, Advogado: Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 776252/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Emanuel da Silva Pereira e Outros, Advogada: Cristina Sarmento Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 778177/2001-5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luciene Brandão Magalhães, Advogado: Marco Antônio de Araújo Curval, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 780120/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Anderson Garcia Lima, Advogada: Maria Eduarda Furtado de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780123/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Air Líquide do Brasil Ltda., Advogado: Hamilton Alves da Silva, Agravado(s): Gervásio Bellettini, Advogada: Fernanda Bolzani Mascarello, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781756/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): João Millani, Advogado: Dácio A. Gomes de Araújo, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 781882/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan,

Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Wilton Roveri, Agravado(s): Jonas da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 782625/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Auto Posto Via da Uva Ltda., Advogada: Patrícia Kubaski de Araújo, Agravado(s): Anderson de Jesus, Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 786299/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Emit Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Igor Pantuzza Wildmann, Agravado(s): Jair Nogueira dos Santos e Outros, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 787322/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Antônio Carlos dos Santos Duarte, Advogado: Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788676/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Luzia Braga Frazão e Outros, Advogada: Lia Carla Carneiro Caldas, Agravado(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogada: Tânia Mara Lacerda de Souza Máximo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788901/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): COTEPRO - Cooperativa dos Técnicos de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Antônio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Jeremias de Araújo Souza, Advogada: Vera Lúcia da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789383/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Jurandir Xavier Gonzaga, Agravado(s): Dirceu Baumel Barbosa, Advogado: Luiz do Nascimento Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789384/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio e Outro, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Tânia Alves dos Santos, Advogado: José Luiz Nunes da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789707/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônia Augusta Gonçalves Nogueira, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791698/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Roberto de Lima, Advogado: Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 796323/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Hospital e Maternidade Jundiá S.A., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Maria José Crispim, Advogado: Enéas de Oliveira Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 796334/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, Advogado: Wani Aparecida Silva Menão, Agravado(s): Cleufê Mara Camargo, Advogado: Sandro Luiz Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 796611/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Carlos Alberto de Souza e Outros, Advogado: Jaldo Brandão Caribé, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797502/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Nara Lúcia Poli Botelho, Advogado: José Luiz dos Santos Neto, Agravado(s): Benedito de Jesus Camargo e Outro, Advogado: Angélica Lopes de Mesquita, Agravado(s): Sistemas Totais de Transportes Internos Munck S.A., Agravado(s): José Sabino de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 800050/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Arcênio Pereira Barbosa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESF, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801628/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Ronaldo Alves da Silva, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Manoel Hermando Barreto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811091/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Olga Suzana Assis Nogueira Marrara, Advogado: Carmo Eduardo Azevedo Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 811581/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Marcos Viana da Silva, Advogado: José Aleudo de Oliveira, Agravado(s): João Carlos de Brito, Agravado(s): L. B. Q. Engenharia Ltda, Advogado: Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 8659/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Fioravante Barra Lagrotta Júnior, Agravado(s): Jacques Morgulis, Advogado: Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 22874/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Ubirajara Louis, Agravado(s): Lahires Jesus Martins Motta, Advogado: Clodory de Oliveira França, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 352464/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Jair Barbosa da Silva, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): U & M Construção Pesada Ltda., Advogado: Gilson Salim Dau, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 357269/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Cláudio Roberto Silveira da Costa e Outra, Advogado: Cláudio Antonio Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão dos reclamantes, invertendo o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais; **Processo: RR - 373053/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Batista Vieira, Recorrido(s): Aurino Venâncio dos Santos, Advogado: João José Sady, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho argüida em contra-razões pelos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada CEF no item "Ilegitimidade ad causam". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada CEF quanto ao tema "Vínculo Empregatício - Prestação de Serviços - Empresa Tomadora Integrante da Administração Pública Indireta - Responsabilidade Subsidiária", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação da reclamada CEF, de forma subsidiária; **Processo: RR - 375659/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., Advogado: Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Adair Soares da Motta, Advogado: Fernando Beirith, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas indenização adicional - Leis nºs 6.708/89 e 7.238/84 e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as mencionadas parcelas; **Processo: RR - 401059/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Advogada: Leonilda Valenti, Recorrido(s): Jorge Gerhardt Neto, Advogada: Angela S. Ruas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 414937/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Edemir da Rocha, Recorrido(s): Veneranda Frahm, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Adailton Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, deixando de subsistir, por conseguinte, a condenação referente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 419554/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Milton Gregório de Lana, Advogado: Nelson Francisco Silva, Recorrido(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 420183/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Francisco Assis Moura e Outros, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Patrícia Barbosa Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos segundos embargos de declaração (fls. 269/271), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da pretensão dos reclamantes voltada às licenças remuneradas não usufruídas, ficando sobrestado o exame das demais questões suscitadas no recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ruy Jorge Caldas Pereira patrono do(a) Recorrente; **Processo: RR - 423379/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Francisco Nunes de Almeida, Advogado: Carlos Henrique de Sant'Anna, Recorrido(s): Cunha Guedes & Companhia Ltda., Advogada: Tânia Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 423564/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrido(s): Francisco Lourenço da Silva, Recorrido(s): Município de Cambuí, Advogado: Adriano Aparecido de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Custas invertidas, pelo recorrido, dispensadas; **Processo: RR - 435480/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): NEC do Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Afrânio Correia Gonçalves, Advogado: Marli Marques Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 436441/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Carmen Regina Lima Vasconcelos, Advogado: Luciano Carvalho da Cunha, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente quanto à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar que a atualização da mencionada parcela obedeça aos mesmos índices dos créditos de natureza civil; **Processo: RR - 437111/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Ad-

vogado: Gilberto Stürmer, Recorrido(s): André Luiz Curtos Ferrão e Outro, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de cálculo das horas extras - Integração do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(a) Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica Melo Mendonça patrona do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 437312/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Francisco Airton Borges de Oliveira e Outros, Advogada: Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Distrito Federal, Procuradora: Tatiana Barbosa Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 438724/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Zacarias Gomes de Oliveira, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(a) Recorrente(s). Falou pelo(a) Recorrente(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 446756/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto C. Maciel, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Iane Tezozinha Schimanko Kiesel, Advogado: Nicedo José Sturm, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir mencionada parcela da condenação; **Processo: RR - 449497/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Irene Moreira Damasceno de Assis e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "limitação da competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 451529/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Diadema, Procuradora: Sofia Hatsu Stefani, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Aristeu José Cardoso, Advogado: Sigmar Werner Schulze, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, não conhecer do recurso do reclamado; **Processo: RR - 462786/1998-7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procuradora: Ana Maria de Orcinêia Cunha, Recorrido(s): Diná Gaston Branstetter, Advogada: Flórence Soares Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 464143/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): Malvino Heraldo das Chagas, Advogado: Celestino da Silva Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 464662/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Rodolfo Bartz, Advogado: João Máximo Lopes, Recorrido(s): Renato Leite Rodrigues, Advogada: Leda Capaverde de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo dos honorários periciais" por violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem a fim de que seja fixado valor nominal dos honorários periciais; **Processo: RR - 466478/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manoel Francisco Teodoro Filho, Advogada: Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Município de Joinville, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; **Processo: RR - 467894/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Érica Hecht, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem; **Processo: RR - 468503/1998-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-468502/1998-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrido(s): Waldeli Alves Gois de Souza, Advogado: Riva Neves, Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertendo-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 468512/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Usina Paineiras S.A., Advogado: Roberto Depes, Recorrido(s): Paulo Sérgio Nicolau e Outro, Advogado: André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 470281/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Bernadete Laú Kurtz, Recorrido(s): Sandra Mara

Lacerda Teixeira, Advogado: Eduardo Garcia da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Custas pela autora, dispensado o recolhimento na forma legal; **Processo: RR - 473473/1998-9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Paulo Sérgio Velten Pereira, Recorrido(s): Jeferson Pires Jardim, Advogado: Mauro Sérgio Ribeiro Frazão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira; **Processo: RR - 474351/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Sanear - Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, Advogado: Paulo Antônio Silveira, Advogada: Simone Silveira, Recorrido(s): Jonas da Cruz, Advogado: João Manoel Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão regional, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, o que importa improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista da SANEAR. Oficiem-se às autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato; **Processo: RR - 478882/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Braga Pedrosa, Advogado: José Linhares de Araújo, Recorrido(s): Município de Nazarezinho, Advogado: José Alves Formiga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência pretoriana, e no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Dispensar, ainda, a autora do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 479769/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carlos Antonio Leandro de Souza, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Hamilton Sálvio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância regional, a fim de que emita juízo acerca das questões veiculadas nos embargos de declaração manejados às fls. 204-06 dos autos, nos termos da fundamentação acima, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas recursais. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 479816/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): André Carlos Monteiro dos Reis e Outros, Advogado: Alin Sílvio Afllao Garcia, Recorrido(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Antônio de Lima Freitas, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Precatório - Atualização monetária", por violação direta e literal do artigo 100, parágrafo 1º, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária seja calculada até a data do efetivo pagamento dos valores devidos aos exequentes. Custas inalteradas; **Processo: RR - 480549/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Maria Luiza Álvares Peyronot Feio, Advogado: Carlos Manoel de Campos Amarante, Recorrido(s): Município de Três Rios, Procurador: Frederico Antonaldo de Araújo Pedro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo efeitos ex tunc à contratação da recorrida, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas invertidas, pela recorrida, dispensadas.; **Processo: RR - 480607/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrido(s): Júlia Francisca dos Santos e Outras, Advogado: Múcio José Ramos, Recorrido(s): Município de Montalvania, Advogado: Wellington Brito Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente a trinta (30) dias de novembro de 1996 e dois (2) dias de janeiro de 1997, com base no valor acordado, de forma simples; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Custas de R\$ 4,00, pelo recorrente, calculadas sobre o valor reabitrado de R\$ 200,00; **Processo: RR - 482782/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Nelson Minghin, Advogado: Jurandy Moraes Tourices, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 483945/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Heráclito Zanoni Pereira, Recorrido(s): José Francisco Monteiro de Souza, Advogada: Maria de L. M. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 484134/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Mônica Megale Oliveira de Lima, Recorrido(s): Daniel Henrique de Medeiros, Advogado: Osvaldo de Sena Sales Sobrinho, Decisão:

unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto aos descontos fiscais, pelo critério da divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da parcela sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro; **Processo: RR - 484138/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Editora Jornal do Comércio S.A., Advogada: Alessandra de Souza Costa, Recorrido(s): Fernando Ferreira da Silva, Advogado: Enedson da Silva Belo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios; **Processo: RR - 485582/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério M. Cavalli, Recorrido(s): Fábio José Dalalto, Advogada: Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 486804/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Clóvis Antônio Rocha Pinto, Advogado: José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os honorários advocatícios, além de adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23; **Processo: RR - 488643/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Koji Hishida, Advogado: Venício Laira, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 490178/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Marco Antônio Meier, Advogada: Leila de Lorenzi Fondevila, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade pelos encargos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para imputar ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária que lhe cabe e do imposto de renda incidentes sobre os créditos que está auferindo, que deverão ser deduzidos do montante a ser apurado em liquidação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 496501/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Francisco dos Santos, Advogado: Jair Aparecido Zanin, Recorrido(s): Município de Icaraima, Advogado: Edimar Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 496840/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Gilberto Alves de Lima, Advogado: Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "correção monetária" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, e para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, como se apurar; **Processo: RR - 497321/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmica, da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro de São Bento do Sul e Rio Negrinho, Advogado: Nereu Antonio da Silva, Recorrido(s): Ceramarite Ltda., Advogada: Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para absolver o sindicato assistente da condenação relativa aos honorários periciais; **Processo: RR - 497326/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sebastião Garcia Pereira, Advogado: Ivo Dalcanale, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 499107/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Francisco Álvaro Cuba, Advogado: José Carlos Piacente, Recorrido(s): M. Dedini S.A. Metalúrgica, Advogado: Emmanuel Carlos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 499573/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Jorge Dagostin, Recorrido(s): Fabiano de Fraga Lemos, Advogada: Vânia Margareth de Oliveira Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus de sucumbência; **Processo: RR - 500234/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Carlos André Rodrigues da Silva, Advogado: Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 500235/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Mauro de Abreu Gomes, Advogado: Guido Henrique Souto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 501195/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região,





Procuradora: Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): União Federal (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): José Carlos Ferreira Gonçalves, Advogado: Carlos Coelho dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por contrariedade ao Enunciado n.º 315, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e seus reflexos; por igual votação, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 do reajuste salarial de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas inalteradas; **Processo: RR - 503684/1998-5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Fábio André de Farias, Recorrido(s): Bernardo Rodrigues dos Santos, Advogado: Maria Ifigênia Carvalho, Recorrido(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Evanir Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14, da Lei n.º 5.584/70, além de dissenso com os Enunciados n.º 219 e 329 do c. TST. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios; **Processo: RR - 506588/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Luís Carlos Ribeiro da Paixão, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Meire Maria de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 507086/1998-5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ana Cláudia Barros Moraes, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(a) Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flavia Sanzetti Bertotelli Adeuzza patrona do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 507263/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Aparecida Bonetti do Nascimento, Advogado: Lourival Lino de Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado n.º 64 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do pleito relativo à anotação do vínculo de emprego na CTPS da autora, julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas, isenta a reclamante; **Processo: RR - 507402/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CAGEPE, Advogado: Elias Gil da Silva, Recorrido(s): Josael Benjamin de Barros, Advogado: Aramis Marques da Trindade, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar ao e. Regional que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto, afastado o óbice da deserção; **Processo: RR - 508130/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gerson Ernesto de Souza, Advogado: José Mário Caruso Alcocer, Recorrido(s): Miracema Nuodex Indústria Química Ltda., Advogada: Mariângela Tiengo Costa Gherardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 508202/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Inês Bittencourt Hoppe, Advogado: José Pinto da Mota Filho, Recorrido(s): Sociedade Divina Providência - Hospital Santa Isabel, Advogado: Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada" para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 509552/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Bradsiesel S.A. - Comercial e Importadora, Advogado: Nelson Dirceu Fensterseifer, Recorrido(s): Arlindo Pohl, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 509554/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Adriano Almeida de Paiva, Advogado: José Teodoro Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 509787/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Eternit S.A., Advogado: Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): João Dias Filho, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para fixar no salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, excluir das condenatórias os honorários advocatícios e determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos n.º 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 509865/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Aldemar Salles, Recorrido(s): Carlos Modestino Cavalcante da Silva, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, em atenção ao disposto no artigo 113, parágrafo 2.º, do CPC,

ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 510307/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Viola Schack Addor, Advogado: Deni Defreyrn, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 511534/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Laticínios CCG S.A., Advogado: Paulo Márcio Gewehr, Recorrido(s): Attilo Bunecker, Advogado: Daniel Lima Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 512064/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Centro Eletrônico Orbital Ltda., Advogado: Murilo Cleve Machado, Recorrido(s): Ivo Dorival da Silva, Advogado: Henrique Blaskievicz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado; **Processo: RR - 512099/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): José Henrique Barbosa, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 512883/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Sandra Smaniotti, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Suely Lima Possamai, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 515765/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): David José de Barros, Advogado: Carlos Alberto Acolli Barletta, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Sernan Ltda., Advogado: Humberto do Nascimento Canha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para cassar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento da matéria de fundo, afastada a prejudicial de prescrição nos termos em que pronunciada; **Processo: RR - 516051/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogada: Rossana Maria Lopes Brack, Recorrido(s): Constantino Correia, Advogado: Gilson Luiz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 n.º 23 e excluir das condenatórias a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 516117/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): José Marinho Espíndola, Advogada: Luciana Regina Eugênio, Recorrido(s): Condomínio Edifício Val de Loire, Advogado: Cirlene Amarilis Moriggi Pimenta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para deferir o pedido de diferenças de adicional noturno e os reflexos pleiteados. Inverter a sucumbência e imputar à empresa o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 10,00(dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação; **Processo: RR - 516364/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Irmãos Marchini & Companhia Ltda., Advogado: Airtom P. Paím Junior, Recorrido(s): Adalberto Ribeiro, Advogado: Betina Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento; **Processo: RR - 517083/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Eberaldo Léio Cestari Júnior, Recorrido(s): Celi Lisboa de Araújo, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto aos temas limite temporal da responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da responsabilidade subsidiária da recorrente o pagamento do aviso prévio e das condenatórias o adicional de insalubridade e consectários (CCB, art. 59); **Processo: RR - 520726/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Renata Mota Periera Pinheiro, Recorrido(s): Alberto Chocron, Advogado: Emmanuel Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por violação legal, apenas no que tange à multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias a parcela em referência. A presidência da 1ª Turma deferiu juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do (a) Recorrente (s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Recorrente (s); **Processo: RR - 522753/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Triunfo do Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogado: Francisco Vidal Gil, Recorrido(s): Ricardo Roberto dos Santos, Advogada: Maria Aparecida Nunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 522797/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Recrusul S.A., Advogado: Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Paulo Neves de Paula, Advogado: Pedro Darós, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente, da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 n.º

23; **Processo: RR - 525719/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Rita de Cássia Kluge, Advogado: Lourivaldo Kluge, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Edemir da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 526629/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Rubens Musiello, Recorrido(s): Manoel de Assis, Advogada: Joana D'Arc Bastos Leite, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao temadescontos fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a sua incidência sobre o total dos créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado; **Processo: RR - 527403/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Maria de Fátima Delfiol, Recorrido(s): Ubirajara Ferreira Arantes de Miranda, Advogada: Cláudia Sacco A. de Miranda, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 528437/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Izilda Maria de Moraes Garcia, Recorrido(s): Alvaro Pires da Motta e Silva, Advogado: André Luiz Simões de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 528481/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Alice Mandelli Pereira, Advogado: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º(quinto) dia; **Processo: RR - 530240/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Eduardo Azevedo e Outros, Advogado: Francisco Valentim de Amorim Neto, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 530333/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Francinete Aguiar da Rocha, Advogado: José Roberto da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando a prolação de outro, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: RR - 531995/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Osvaldo Prange, Advogado: Adalberto Hackbarth, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: José Elias Soar Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 531996/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Rogério do Amaral, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 531997/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Carlos Mascarello, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 532590/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Vidraria Sul Brasil S.A., Advogado: Gilberto Ribeiro Oliveira, Recorrido(s): Ricardo Olir Peres da Rosa, Advogado: Flávio Winkler, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento; **Processo: RR - 532591/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): OPP Polettilenos S.A., Advogada: Fabiana Klug, Recorrido(s): Celso Jaques Cardoso, Advogado: João Eclair Mendonça Padilha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 533048/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Magnani Mármore e Móveis Ltda., Advogado: Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Alberto Moraes, Advogado: João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras concedido na origem, bem como as corresponsáveis irradiações; **Processo: RR - 533053/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Citral-Transporte e Turismo S.A., Advogado: Sérgio Ivan de Souza Moreira, Recorrido(s): Leonel Batista Mecedo, Advogado: Antônio Belles da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 533618/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Nicodemus Fabrício Maia, Recorrido(s): Itá Fernandes Dantas, Advogada: Maria Arizete Silvério Feitosa Pereira, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jesualdo Marques Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 539266/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cladis Tehl, Advogado: Daniel Homrich Schneider, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM,

Advogado: Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante; por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária relativa a 17 (dezesete) dias trabalhados no mês de novembro de 1995. Custas inalteradas; **Processo: RR - 539323/1999-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-539322/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Benedicto Gago Sacadura Buck Ferreira, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Manoel Joaquim Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 541012/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COBRASA - Caminhões e Ônibus do Brasil S/A, Advogado: Valdir Campos Lima, Recorrido(s): Benedito José de Souza, Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 544740/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-544739/1999-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mauro Alves de Oliveira, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir os honorários em favor do sindicato assistente, no importe de 15% sobre o valor liquidado; **Processo: RR - 548983/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Maria Elizabeth Cardoso de Castro, Advogado: Juter Isensee Júnior, Recorrido(s): Odilena Moraes Silva, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; **Processo: RR - 551030/1999-6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-551029/1999-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Armando Cruz Barandas e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Priscila Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de restabelecer a decisão de primeiro grau. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 553883/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Teledata Comercial de Equipamentos Eletrônicos Ltda., Advogado: Eduardo Menegaz Amaral, Recorrido(s): Antônio Klinger Loss Leite, Advogado: Humberto Lorenzoni do Amaral, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 559071/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Araraquara, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Fabíola Albanese, Advogado: Eduardo Biffi Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo(a) Recorrente(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 559449/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Antônio Evaristo de Souza, Advogado: Amauri Sérgio Mortágua, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Marcia Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 559669/1999-6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-559668/1999-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Valdir Silveira Antunes, Advogado: Luiz Carlos Chuvas, Recorrido(s): Industrial e Comercial Brasileira S.A. - INCOBRASA, Advogada: Suzana Schoffen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Precedente nº 06 e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1 desta Corte apenas quanto ao tema "diferenças de adicional noturno e de hora reduzida noturna" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir ao recorrente as diferenças de adicional noturno e de hora reduzida referente ao período das 5h às 6h. Acresço à condenação o valor R\$ 3.000,00, com acréscimo de custas de R\$ 60,00; **Processo: RR - 559720/1999-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-559719/1999-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Felipe Melo de Souza, Advogado: Irineo Miguel Messinger, Recorrido(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Procurador: Paulo Moura Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 559772/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Transportes Apetite Ltda., Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Paulo de Souza Cláudio, Advogado: Valcleir de Oliveira Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal. No mérito, dar-lhe provimento para cassar o r. acórdão regional e determinar a prolação de novo, afastado o vício de representação da recorrente; **Processo: RR - 561916/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Glória Dias da Silva José, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 564241/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ernesto Bállico, Advogado: Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564242/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Paulo Rubens Consolo, Advogado: Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Cesar Augusto Giavarotti

Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564246/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Décio da Silva, Advogado: Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564299/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Fadia Amin Abedo Elhmind Jacon, Advogado: Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564333/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Paulo Roberto Lauriano, Advogado: Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564336/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Antônio Biaco, Advogado: Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564337/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Alfeu Bállico, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564337/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Adolfo Cândido, Advogado: Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564337/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Alfeu Bállico, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564337/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): José Pereira Dias, Advogado: Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564340/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): José Pereira Dias, Advogado: Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 566216/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Procuradora: Antônia Cileide de Araújo, Recorrido(s): Francisco Danilson Cruz Dantas, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo parquet, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, e admitir, em parte, a revista do demandado, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dissenso pretoriano, apenas no que tange aos honorários. No mérito, dar provimento aos recursos, para limitar a condenação ao saldo de salário referente aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1997, na forma simples, além de excluir os honorários advocatícios. Determinar, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas; **Processo: RR - 566317/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Tereza Lúcia Raymundo Silveira, Recorrido(s): Leandra Nicolau Lopes, Advogado: Clésia Glória Moraes Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para pronunciar a nulidade do contrato mantido entre as partes e, emprestando efeito ex tunc ao vício, julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas pela autora, já solvidas oportunamente; **Processo: RR - 567219/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Anella Veneroso Peluso, Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Vanúzia Pereira Damaceno, Advogado: Enaldo de Paiva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: RR - 568163/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Irineu Vegini, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 572527/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Maria de Fátima Lima Moraes, Advogado: José Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas; **Processo: RR - 572883/1999-4 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-570126/1999-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eraldo José dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - intervalo intrajornada" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, nesse ponto; **Processo: RR - 575559/1999-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-575558/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Raimundo Bispo da Conceição, Advogado: Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de restabelecer a decisão de primeiro grau, no concernente ao pa-

gamento de 1:30 horas extraordinárias diárias; **Processo: RR - 577975/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Liorides Costriuba, Advogado: Elço Pessanha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "salários do período do afastamento" para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 582734/1999-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-582733/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Sérgio Alves de Oliveira, Recorrido(s): Hamilton Rodrigues Rosa, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o desconto incida sobre a totalidade dos rendimentos pagos e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário; **Processo: RR - 582738/1999-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-582737/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Márcia Agostinho, Advogada: Cláudia Maria Guimarães Gonzalez, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 582740/1999-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-582739/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Miguel Caetano da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 588529/1999-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-588528/1999-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rozana Alves Batista Salerno, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "integração dos RSR's acrescidos de horas extraordinárias nas férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de deferir a integração dos RSR's acrescidos do valor das horas extraordinárias habituais para efeito de quitação de férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e depósitos do FGTS; **Processo: RR - 596230/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Sillas Teixeira, Recorrido(s): José Ricardo de Almeida Colli, Advogado: Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 607166/1999-7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Luis Antonio Camargo de Melo, Recorrido(s): Sueli de Fátima Gomes Fernandes, Advogado: Alci de Souza Araújo, Recorrido(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 608743/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Maués, Advogado: Marcos da Rocha Guedes, Recorrido(s): João Marques Maciel e Outros, Advogado: Graco Diniz Fregapani, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 612416/1999-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Maria do Carmo Bondade da Silva, Advogado: Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Caiçara, Advogado: Manoel Xavier de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 16, da Lei nº 7.332/85, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento da diferença salarial na forma simples, decorrente da inobservância do mínimo legal; **Processo: RR - 613760/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): José Fábio Furtado de Souza, Advogado: Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 616797/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Oraci Menegatti, Advogado: Luiz Antonio Bernardi, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "descontos fiscais - forma de cálculo", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se prece da ao desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final; **Processo: RR - 620780/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Município de Magé, Advogado: Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Recorrido(s): José Jorge da Costa Tavares, Advogada: Sandra Soares de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar a nulidade do contrato de trabalho,



limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do depósito do FGTS relativo ao período trabalhado pelo Reclamante. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, por tratar da mesma matéria aqui discutida; **Processo: RR - 621932/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Hospital Novo Mundo Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Abel dos Santos, Advogado: João Cândido Ribeiro Filho, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento; **Processo: RR - 622777/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Lenilson Manoel da Silva e Outros, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - despedida - motivação - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; **Processo: RR - 623842/2000-8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Renes de Campos Borges, Advogado: Clóvis de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos processuais subsequentes à r. sentença e determinar que se proceda a intimação das partes, conforme ordenado naquela decisão, seguindo, assim, o feito os trâmites normais. Fica sobrestado o exame dos demais temas veiculados nas razões recursais. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 625709/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Regina de Mathias Fernandes, Advogado: Silvio Carlos Affonso, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, apenas no que tange ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - PDV" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 636980/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Jorge Luiz de Borba, Recorrido(s): Rosane Rusch, Advogado: Fernando Araldi Sommariva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada; **Processo: RR - 641786/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Rosa Helena Padilha Bandeira, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por colatório, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamante (TST-AIRR-641.785/2000.3). Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica Melo Mendonça patrona do(a) Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 649978/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Iris Viana Nogueira, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 654039/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Guarapuava, Advogada: Alair Valtrin, Recorrido(s): Antônio Peruceli, Advogado: Ligia Mary Bischof, Decisão: unanimemente, conhecer do recursoderevista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 654041/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Guarapuava, Advogada: Alair Valtrin, Recorrido(s): Sebastião Maira dos Santos, Advogado: LigiaMaryBischof, Decisão: unanimemente, conhecerdorecursoderevista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 654041/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Malharia Cristina Ltda., Advogado: José Dailton Barbieri, Recorrido(s): Saleta da Silva, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 657839/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): José Manuel da Cunha Costa, Advogado: Carlos

Alberto Gomes Henriques, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 660060/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Antônio Salvador Vieira, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Rene Dellagneze, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 665036/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria Francisca de Souza Freire, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 677238/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Mário dos Santos, Advogado: Elisabete Moreira Branco, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho e multa sobre os depósitos do FGTS, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 677239/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Márcio Ricardo Pereira, Advogado: Shirley Silva André de Menezes, Recorrido(s): Empreiteiro Comércio de Materiais para Construção Ltda., Advogada: Berenice Lancaster S. de Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para afastar a incidência da prescrição quinquenal sobre os depósitos do FGTS, remanescendo a trintenária; **Processo: RR - 685566/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Continental 2001 S.A. Utilidades Domésticas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Gallia de Oliveira (Espólio de), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, chamar o feito à ordem para determinar a reatuação do feito como agravo de instrumento e negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 687905/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Miguel Garcia Torres Galindo, Advogado: Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 55/57, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie as alegações do reclamante quanto às questões colocadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Alberto Seabra, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 695564/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Cintia Tiedt, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Laertes Nardelli, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tocante ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da dobra salarial prevista pelo artigo 467 da CLT; e 2) conhecer do recurso da Reclamada no tocante ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", por dissenso de teses; e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 695565/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Gentil Ribeiro da Silva, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tocante ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tocante ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da dobra salarial prevista pelo artigo 467 da CLT relativamente ao salário de setembro de 1999; e 2) conhecer do recurso no tocante ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", por dissenso de teses; e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 695566/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Luzia Ida Vermolhen Sebold, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tocante ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da dobra salarial prevista pelo artigo 467 da CLT; e 2) conhecer do recurso no tocante ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da dobra salarial prevista pelo artigo 467 da CLT; e 2) conhecer do recurso no tocante ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 704108/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Marcos Vinícius Cardoso, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 704109/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Cláudia Nowazick do Nascimento, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 704110/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Haroldo Vahldeick, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - artigo 467 da CLT", por conflito jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 704112/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Hilário Demarchi, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tocante ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", por dissenso de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) não conhecer do recurso de revista do Reclamante; **Processo: RR - 706244/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Liliana Maria Del Nery, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Sandoval Cordeiro Martins, Advogado: José Manoel Macedo Junior, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação legal e divergência pretoriana, para no mérito dar-lhes provimento e julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do(a) 2º Recorrente(s); **Processo: RR - 708271/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Mauro Rodrigues Coutinho, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 708273/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Altair Rogério Coelho, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 708686/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Antônio Dias Martins Neto, Recorrido(s): Sérgio José da Silva, Advogado: Cícero Lourenço da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 27, da Lei nº 7.664/88, e

vergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da dobra salarial prevista pelo artigo 467 da CLT; e 2) conhecer do recurso no tocante ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", por dissenso de teses; e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 704108/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Marcos Vinícius Cardoso, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 704109/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Cláudia Nowazick do Nascimento, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 704110/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Haroldo Vahldeick, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - artigo 467 da CLT", por conflito jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 704112/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tocante ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", por dissenso de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) não conhecer do recurso de revista do Reclamante; **Processo: RR - 706244/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Liliana Maria Del Nery, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Sandoval Cordeiro Martins, Advogado: José Manoel Macedo Junior, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação legal e divergência pretoriana, para no mérito dar-lhes provimento e julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do(a) 2º Recorrente(s); **Processo: RR - 708271/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Mauro Rodrigues Coutinho, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 708273/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Altair Rogério Coelho, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 708686/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Antônio Dias Martins Neto, Recorrido(s): Sérgio José da Silva, Advogado: Cícero Lourenço da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 27, da Lei nº 7.664/88, e

divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, dispensando o obreiro do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 717429/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Brasília Esmahotto Filho, Recorrido(s): José Carlos Campitelli, Advogado: Reginaldo Monticelli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 721871/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mairi Ingrid Schmitz, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "horas extraordinárias - contagem" e "descontos previdenciários e fiscais - critério de apuração" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação relativa às horas extraordinárias as variações do horário de trabalho consignadas no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observando-se o limite máximo de quinze minutos diários e, ainda, determinar sejam observados os critérios legais vigentes na época da efetuação dos descontos previdenciários e fiscais; por maioria, não conhecer do recurso quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pelo (a) Recorrente (s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. Falou pelo (a) Recorrido (s) o Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 724208/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Wellington Oliveira da Cunha, Advogada: Alessandra Ferreira da Gama, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 724210/2001-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Valdeci Luna Leite, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 123 do TST e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 724226/2001-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Evandro Ezidiro de Lima Regis, Recorrido(s): Joaquim Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 123 do TST e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 724240/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Raimunda Pinheiro Machado e Outros, Advogada: Amanda da Rocha Alves, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 725345/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Paulo Teixeira, Advogada: Zila Maria Rocha Faganello, Recorrido(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Maurício Graeff Burin, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 726957/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wiles Felício Soares, Advogada: Maysa Mériam Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento; **Processo: RR - 733740/2001-8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Jorge Bretas Cardoso, Advogado: Marcus Luiz Moreira Tourinho, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para conhecer da revista em relação à nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, a matéria horas extras em sobrejornada, como entender de direito. Fica sobrestada a análise dos outros temas versados no recurso do reclamante; **Processo: RR - 738959/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilson Delphino, Advogado: Nilson Vieira da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 745299/2001-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Harley Lima Moraes, Advogado: José Eldair de Souza Martins, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a in-

competência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 761266/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Cleusa Martins Matias, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tocante ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", por dissenso de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento de juros após a decretação da falência; 2) conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; **Processo: RR - 772960/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): João Pedro de Oliveira, Advogado: Getúlio Vargas Amazonas Cavalcante, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 775064/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Cartório de Registros Públicos de Antônio Prado, Advogado: Alexandre Correa Torres, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Eni Citton Campagnaro e Outras, Advogado: Gundram Paulo Ledur, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Cartório de Registros Públicos de Antônio Prado apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que será suportada pelas reclamantes e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirá sobre o valor total, na forma da lei; **Processo: RR - 77723/2001-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Albertina Ribeiro Barroso, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 77725/2001-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Benedito Moreira da Cruz, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 780887/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrente(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso no tocante ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", por dissenso de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento da dobra salarial prevista pelo artigo 467 da CLT; **Processo: RR - 785569/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Robson Dornelas Matos, Recorrente(s): Gelson Luiz Gomes, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto ao recurso de revista da reclamada, conhecer quanto ao tema "salário-utilidade" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da parcela referente à utilização do veículo fornecido pela empresa e, quanto ao tema "diferença de FGTS - índice de atualização monetária", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Leite Saraiva Filho patrono do (a) 2º Recorrente (s); **Processo: ED-RR - 323857/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Edeir Corticeiro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Indústrias Filizola S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 363139/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Ademar José Lima, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Cecrisa - Cerâmica Criciúma S.A., Advogado: Giovanni dos Reis Beneton, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 363548/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CE-

LESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Maria Cecília Dutra Fontes, Embargante: Carlos Francisco Silva Schwartz e Outro, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração dos reclamantes e da reclamada. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 366088/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Daniel Alves da Silva e Outro, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 368488/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 368903/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Cleonice Nuremberg, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 380698/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Pedro Pereira do Nascimento, Advogada: Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargado(a): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alzir Pereira Sabbag, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do ministro-relator. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 384827/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., Advogado: João Carlos Requião, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Pereira dos Santos, Advogado: José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 384828/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilda de Souza Santos, Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 389889/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Vívian Barbosa Caldas, Embargado(a): Ronaldo Rossato, Advogado: Hertz Jacinto Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 391221/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Posto Iate Comércio S.A., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 392617/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Ronaldo Alves Tiossi, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 400927/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Mário de Souza, Advogado: Moacir Tadeu Furtado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro relator. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 400970/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Lucrécia Teixeira Dias Resende, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 402086/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Antônio Pereira de Souza, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Celiana Iara Araújo Krause, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 476321/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco ABN AMRO S.A. (In-



SECRETARIA DA 2ª TURMA  
ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

corporador do Banco Real S.A.), Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Marcelo Wilson Guarã, Advogado: Antônio Walter Frujuelle, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 493256/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Alexandre Cordeiro, Embargado(a): José Manoel Recouso de La Fuente, Advogado: Gisela da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 497936/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Márcio Octávio Vianna Marques, Embargado(a): Shirlene Soares da Silva Cardoso e Outros, Advogado: Wagner Manoel Bezerra, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 572897/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Embargado(a): Estado de Santa Catarina, Procurador: Loreno Weissheimer, Embargado(a): Olímpia Maria Salles Vieira, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 574410/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: José Carlos da Silva Scassa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 590824/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Pronor Petroquímica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Djalma Nunes da Silva, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 649212/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Osmar Moreira Pimenta e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com fulcro no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278/TST, para conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe, porém, provimento. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 667384/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Márcia Coelho Hildebrandt, Advogado: Ricardo de Paiva Virzi, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, aplicando efeito modificativo à decisão de fls. 79/81, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 678886/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Constância Gomes Rezende, Advogado: Ronaldo Almeida de Carvalho, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 694704/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Marilda Leite de Oliveira e Outros, Advogada: Tânia Maria Germani Peres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 710064/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Dedini S.A. Agro Indústria, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luis Carlos Pillão, Advogada: Susete Marisa de Lima Lanzoni, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o equívoco existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST e negar provimento ao agravo de Instrumento, em vista da não-demonstração do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, à luz do disposto no artigo 896, alíneas a e c, da CLT. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 744492/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Antônio Paulo da Costa, Advogado: Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, aplicando efeito modificativo à decisão de fls. 313/320, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e conhecer

do recurso de revista, dando-lhe provimento para, anulando o acórdão do Regional de fls. 250, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, sob a observância do rito ordinário. Ficam prejudicados os demais temas constantes dos embargos de declaração do reclamado. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 748071/2001-6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luis Teixeira da Silva, Embargado(a): José Rodrigues de Souza e Outro, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 752236/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sérgio Ricardo Martins de Carvalho, Advogado: André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 757359/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Edemilson Cardoso Araújo, Advogada: Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o equívoco existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema prescrição - momento de arguição - para conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a existência da prescrição prevista no Enunciado nº 274 do TST relativamente ao direito de pleitear a equiparação salarial. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 763103/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Marcelo Ferreira da Silva, Advogado: Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: AIRR - 813098/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jacqueline Bicalho Resende, Advogado: Catarina Estôc Cabral Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Decisão: Por unanimidade, retirar de pauta o presente feito, em virtude da petição de acordo às fls. 413/424, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem.

As quinze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

**PROC. Nº TST-AC-37501-2002-000-00-00-1 TST  
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**  
Autora :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
RÉU : LUIZ RICARDO SALES MARTINS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera pars**, visando a suspender os efeitos da ordem de reintegração do réu, determinado pelo egrégio 12º Tribunal Regional do Trabalho, que reconheceu a impossibilidade de a CEF proceder a dispensa sem justa causa no caso de a admissão do empregado ter sido precedida por concurso público e diante do fato de o seu Regulamento de Pessoal não se referir expressamente a essa modalidade de dispensa.

Aponta a autora a concorrência dos requisitos **dofumus boni iuris** e do **periculum in mora**, argumentando que a execução provisória de obrigação de fazer assume caráter definitivo, eficácia que somente após o trânsito da decisão poderá se verificar, sendo que, na hipótese, pende de julgamento o recurso de revista por ela interposto. Aduz, ainda, que os empregados de empresa pública podem ser dispensados imotivadamente, inexistindo qualquer óbice restritivo que atinja o direito potestativo do empregador. Invoca, também, os entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI I.

Com vista à necessária instrução do feito, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adote a seguinte providência: juntar prova do início do processo de execução.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

Aos três dias do mês de abril ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Anélia Li Chum (Juíza Convocada), José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado), Maria de Assis Calsing (Juíza Convocada). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Luiz Eduardo Guimarães Bojart e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-RR - 628505/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 673691/2000-2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir Soares de Moraes, Advogado: Dr. Jorge Geraldo da Silva Gordo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 760536/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo César dos Reis, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AIRR - 561336/1999-1 da 1a. Região.** corre junto com RR-563211/1999-1, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Agravado(s): Adilson Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 622468/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Lucimar Terezinha Gelsenski Augusto e outra, Advogado: Dr. Cristaldo Salles Zoccoli, Agravado(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 640007/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Igreja Nova, Advogado: Dr. Fabiano de Amorim Jatobá, Agravado(s): Maria Zuleide Santos, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644274/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Roberto Soares Mendes, Advogado: Dr. Cláudia Luciana Pinheiro, Agravado(s): União Federal Sucessora da Fundação Roquete Pinto, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644418/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): K. S. Pistões Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. José Soares Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647082/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Eunice Martins Dias, Advogado: Dr. Márcio Martins Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648214/2000-5 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alvaro Fleury Veloso da Silveira, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649247/2000-6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Maria Regina de Almeida Carvalho, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651568/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Joaquim Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651684/2000-1 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Raimundo Nonato Baia de Moraes, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651817/2000-1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Itaípu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Agostinho Vieira de Souza Filho, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652165/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Alberto Peixoto Antunes, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 653504/2000-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Porcelana Renner Ltda., Advogada: Dra. Andréia Minussi Facin, Agravado(s): Eusébio Karlinski, Advogado: Dr. Pedro Armando Ramos Lang, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 653560/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Vanderilson Manoel da Silva, Advogada: Dra. Cláudia de Almeida Carvalho Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 653568/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Agravado(s): Sandra Regina da Silva e outros, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 653577/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Genilde de Souza, Advogado: Dr. Eduardo R. Ferreira Colantonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655900/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Luciano Ginocar, Advogada: Dra. Carla Denise Theodoro Cunha de Melo, Agravado(s): Flaskô - Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Rios Fitipaldi, Agravado(s): Brakofix S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662243/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Augustinho Rodrigues, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662305/2000-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Leila Regina Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Hermes Lemos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662388/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): , Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662391/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Sílvia Mara de Lima Cavalin, Advogado: Dr. Celso Penha Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664085/2000-9 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiza Maria de Carvalho Jalles, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. OBS.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do referido agravo; **Processo: AIRR - 665470/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Edson Luiz Vieira, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665484/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Possidônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Avair Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 666190/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Dinete Silva Freitas e outros, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 666282/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Luís José de Oliveira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Gilberto de Barros Basile Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669856/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Adolfo Lázaro de Souza e outros, Advogado: Dr. Nilton Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670459/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675625/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luciano Andrade Cavalcante, Advogado: Dr. José Erenarco da Silva, Agravado(s): CEMAG S.A., Advogado: Dr. Fabrício Melo Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675628/2000-9 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria Lillian Alves Rodrigues Félix, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675633/2000-5 da 1a. Região**, Re-

lator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A.-Agef, Advogado: Dr. José Paulo Ribeiro Barreto, Agravado(s): Ariane Maria Novais Ribeiro, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680665/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): César Augusto Alves dos Santos, Advogado: Dr. Almir de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 680670/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Madeplac Central de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Dias Perrone, Agravado(s): José Marcos Donizete Silva, Advogado: Dr. Júlio de Figueiredo Torres Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680677/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Alcides da Roz, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681199/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Interessado(a): Armanda Magalhães Silva e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681266/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogada: Dra. Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Agravado(s): Luiz Berto do Nascimento, Advogado: Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682404/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes Solutec S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Agravado(s): Getúlio Abillon Pessoa de Araújo, Advogada: Dra. Paulete Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682690/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jandir Alvim Braga e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682950/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Salvador José Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683802/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): João Teixeira Filho, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Rubens Barbosa, Advogado: Dr. João Camilo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683870/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Agravado(s): Dionísio Damasceno Rodrigues, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Agravado(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683971/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Douglas Bersi de Souza Dias, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684315/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): João Norberto de Almeida Daraia, Advogada: Dra. Selma Di Costa Acocella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684348/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Valmir Correia, Advogado: Dr. José Edmar da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684737/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Raimundo Alves Ferro, Advogada: Dra. Soraia Polônio Vince, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. e outro, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684738/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): José Raimundo Alves Ferro, Advogada: Dra. Soraia Polônio Vince, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 684880/2000-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Antônio Paulino Leal, Advogado: Dr. Olinto Roberto Terra, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685999/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Márcio Dell'Santo, Agravado(s): Waltair Gomes Filho, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687510/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Plácido da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Bruno Bombonato, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688853/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Ivo Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. José Antônio Galdino Gonçalves, Agravado(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690084/2000-1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Elza Ramos Peixoto, Advogado: Dr. José Maria Carvalho Farias, Agravado(s): Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda. e outro, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssimo Juíza-Relatora; **Processo: AIRR - 694019/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Adriana Lamas Vieira Zanatta, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695631/2000-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Flávia Carlini Batista, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Advogado: Dr. José Guilherme Kliemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695664/2000-7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Valter Eduardo Taube, Advogado: Dr. Antônio Enoch da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696892/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Almeri Barbosa Francisco, Advogado: Dr. Ilamar José Fernandes, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697028/2000-3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado(s): Ana Maria Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697488/2000-2 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Santino Basso, Agravado(s): Dionísio Burigato Costa, Advogada: Dra. Célia Regina Coutinho de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698328/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Edvaldo Ferreira Lima, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698358/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio da Costa Pimenta e outro, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698441/2000-5 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Tereza Silva, Advogado: Dr. Luís Antônio Câmara Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699265/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Atalábio Rodrigues e outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig, Decisão: chamar à ordem o presente processo para, retificando a certidão de julgamento do dia 22 de agosto de 2001, constar que: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 699357/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Sérgio Ricardo da Cunha Lima, Advogado: Dr. Jorge Fioravanti Gomes Mari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701153/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): Aparecido Santana, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701618/2000-6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Alexandre Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701869/2000-3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Agravado(s): Josemar Martinho Lima e



outros, Advogada: Dra. Francisca Liduina Rodrigues Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702983/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Jauri Schuler, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703011/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Valmir de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703184/2000-9 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Nieremberg José de Lyra Ramos, Advogada: Dra. Maria da Penha Gonçalves dos Santos, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704188/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Agravado(s): Mário Luiz Carvalho Moreira da Silva, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705795/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jordão Vicente da Silva, Advogado: Dr. Hélio da Silva Fontes, Agravado(s): Panex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706605/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Raymundo da Fonte Indústria S.A., Advogado: Dr. Armando Mello, Agravado(s): Geraldo Ferreira de Souto, Advogado: Dr. Emmanuel Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706965/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Luís Antônio Martins, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 707751/2000-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Marmoraria Nobre Ltda., Advogado: Dr. Paulo Francisco de Assis Torres, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Eliane Brant Rocha Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707817/2000-1 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pedro Alves Felipe, Advogado: Dr. Lucyana de Oliveira Felipe, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado: Dr. Mozair José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707921/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Euzébio, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709656/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Anásio José de Arruda Filho, Advogado: Dr. Anásio José de Arruda Filho, Agravado(s): Bandeira de Mello - Advogados Associados S/C, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709925/2000-7 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Associação Beneficente Evangélica de Joinville, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Agravado(s): Jânio César Viana Boeira, Advogado: Dr. Washington Fernando de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712470/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Raimundo Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712495/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Associação Carlos Barbosa de Futebol - ACBF, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado(s): Clóvis Rocha Maciel, Advogado: Dr. Alci Nicolau da Silva e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712923/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banestes Seguros S.A., Advogado: Dr. Anozôr Alves de Assis, Agravado(s): Daniel Antônio Gobbi, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713202/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alice Yoshiko Yzui Ishii, Advogado: Dr. Élio Valdivieso Filho, Agravado(s): Cleverson Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio Lopes Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713205/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Wilson Agostinho Gasparelo, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713762/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s):

Valdinei de Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Prestação de Serviços Avulsos em Geral de Cascavel Ltda. - COOTRAPI, Decisão: chamar à ordem o presente processo para, retificando a certidão de julgamento do dia 13 de março de 2002, constar que: "por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão"; **Processo: AIRR - 713877/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Veranício de Jesus e outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714642/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria de Lourdes Barbosa Novo, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Fabiana Buccì Biagini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719805/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivaldo Xavier da Silva, Advogada: Dra. Sonia Vieira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719827/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Ivaldo Francisco de Araújo, Advogado: Dr. Sylvio Balthazar Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720914/2000-6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edilson Lourenço de Souza Bastos, Advogada: Dra. Núbia Novaes Taveira, Agravado(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogada: Dra. Matilde de Fátima Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721608/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Dirceu de Castro de Souza, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Vulcão S.A. Indústrias Metalúrgicas e Plásticas, Advogado: Dr. Antônio Elcio Cavicchioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721609/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Fernando Fonseca Filho, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723187/2001-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Auto Viação São João Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Joseildo Fiúza Pereira, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723615/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): Mauro Luiz Marim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723966/2001-2 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Gustavo Cesar de Figueiredo Porto, Agravado(s): Antônio Franco Filho e outros, Advogada: Dra. Maria do Socorro Praxedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724062/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lucelena de Freitas, Agravado(s): Município de Lençóis Paulista, Procurador: Dr. Marcos Aparecido de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725502/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luizita Agostini, Advogado: Dr. Robson Frederico Schmidt, Agravado(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728525/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Viviane Lachner, Agravado(s): Eliane Sandra Roberto de Lima, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 728609/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Paulino do Nascimento, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Agravado(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729464/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Adriana Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Agravado(s): Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 729530/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Neto, Agravado(s): Cezar Guagliardi Neto, Advogado: Dr. Márcio Ferro Balthazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730175/2001-8 da 4a.**

**Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Humberto Machado, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730402/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Antônio Bicalho Silva, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730579/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): Bento Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 731186/2001-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-731187/2001-6, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Hermínio Luvizeto, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 731187/2001-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-731186/2001-2, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliesi de Bessa, Agravado(s): Luiz Hermínio Luvizeto, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 731401/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gessé Carlos Melo da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731418/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria Inez Rodrigues Agostinho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procurador: Dr. Gloria Maia Teixeira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 731669/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e outro, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Andréa Zaninetti Cardoso, Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733748/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosalva Luzia Magnabosco, Advogado: Dr. Cláudio Eduardo Sbardelotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735294/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Concretex Serviços de Concretagem Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Ivanildo Macena e outros, Advogado: Dr. Alandelson Anselmo da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735323/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Aldaisa Cavati, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735510/2001-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Benedito da Silva, Advogada: Dra. Cleunice Vicente de Lima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 735513/2001-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Edjã José Moreira, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Agravado(s): Palmeira & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Márcio de Aquino Soares, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 736079/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Geraldo José de Almeida, Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736990/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adail Gomes, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Agravado(s): Município de Aluminópolis, Advogado: Dr. José Sandes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737071/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Agravado(s): Oséias Alves da Cruz, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Agravado(s): Transportes Pargon Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Diniz Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737660/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida, Agravado(s): Maria Dolores Fernandes Corrales, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se

que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 738360/2001-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Aldecyr Félix Pereira, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 738513/2001-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mauro Politi, Advogada: Dra. Regina Lúcia Vieira Del Monte, Agravado(s): Município de Guariba, Advogado: Dr. Manolo Suarez Rodriguez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738621/2001-9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Euci Lourdes de Oliveira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739847/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cargil Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Antônio Fernandes, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 739851/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Maria Burim, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 740666/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Delcimar Samuel das Chagas, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 740696/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e outro, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Agravado(s): Hélio Roberto Alvim Andrade, Advogado: Dr. Ignácio de Loyola Câmara Costa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 742550/2001-2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maurício José da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742779/2001-5 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Maria da Soledade Pereira e outras, Advogado: Dr. Emanuel Carlos Barros dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743066/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Igreja Reino dos Céus, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Marly da Silva Zulle, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Francisca Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743408/2001-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743653/2001-5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Agravado(s): Janete Ana Marotto, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743671/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Edson Valle Macedo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 744410/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Ataídes da Fonseca, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 744486/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Fernando da Silva, Advogada: Dra. Maria Clara Carvalho Garcia, Agravado(s): Leone & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Franciney Drumond Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744519/2001-0 da 15a. Região.**

Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Palmeiras Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Fábio Chong de Lima, Agravado(s): Neuza Sciarreto Brunelli, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745499/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Terezinha Alzira de Lima, Advogada: Dra. Fátima Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747368/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Maurício

Granadeiro Guimarães, Agravante(s): Juan José Fernandez Gonzalez, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 748139/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ednaldo Martins Silva, Advogado: Dr. Raimundo Vicente Sousa, Agravado(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 748240/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Calçados Juçara Ltda., Advogada: Dra. Zélia Maria de Freitas Tommaselli, Agravado(s): Ari Wessling, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 748801/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Massa Falida Convés Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Marília Penna de Almeida, Agravado(s): Manuel Messias da Silva, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750347/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Susana Barbosa Mateus, Agravado(s): Rogério Pereira da Silva, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 750348/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Agravado(s): Hélio Flores, Advogado: Dr. Doraci Polo Martins Fernandes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 750548/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Agravado(s): Hailton Ypê de Souza, Advogado: Dr. Antônio Sousa Brito, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 750632/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Marcelo Antônio Musa Lopes, Agravado(s): Maria Heloisa Itsumi Katsumoto Sakai, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 750941/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Francisco Cláudio de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Paulo Celso de Moura Cursino, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 751242/2001-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Stena Marítima Navegação e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado(s): Maurício Campos de São Thiago, Advogada: Dra. Lia Carla Carneiro Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751379/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Walter Luís Bosio, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 751401/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Irani Aparecida Ronzella, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 752414/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravante(s): Nedi Maria Dal'Osto Ludwig e outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 752432/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Almiro de Figueiredo, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 752574/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Edjar Pereira Bastos e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755302/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Donizete de Rezende, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755321/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Águas de Paranaíba S.A., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Agravado(s): Nivaldo dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755323/2001-5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Clube Jaó, Advogado: Dr. Paulo Marques da Costa, Agravado(s): Agmar da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo Adriano Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755329/2001-7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lourival Siqueira de Oliveira, Advogado: Dr. Lourival Siqueira de Oliveira, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Aciole, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755333/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ferroeste Industrial Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Agravado(s): Ângelo Bueno da Silva, Advogada: Dra. Eloisa Helena Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755593/2001-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Copan Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Agravado(s): José Ronaldo da Silva, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755867/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Posto de Gasolina Castor Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Luís Carlos Nogueira Nunes, Advogada: Dra. Vinalva Maria Valentim de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756727/2001-8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Edmilson da Silva, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756860/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Solange Eraci Rhoden, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757079/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Ilton de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 758618/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): FOMOP - Fundação Oscar Moreira Pinto, Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Fábio Araújo Dias, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 759086/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Al Dar Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Agravado(s): Pedro Carlessi, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759093/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Agravado(s): André Paulino Barcelos, Advogada: Dra. Rejane Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759100/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eládio da Silva Tanan, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759607/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ellen Pires Leite, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Agravado(s): Jardim de Infância Turma do Bidu Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Brasiense Canuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 759771/2001-8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Praiamar Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Agravado(s): José Francisco Xavier Filho, Advogado: Dr. Eraldo Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760480/2001-2 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Newton Pereira Veras, Advogado: Dr. Jurandi Andrade Guilherme, Agravado(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760542/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Osvaldo Lojor Ribeiro, Advogado: Dr. Marco Antônio C. de Agostini, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 760601/2001-0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Regina Coeli Guimarães da Silva, Advogado: Dr. Luiz Roberto D. de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760783/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Flávio Marcos Harry, Advogado: Dr. José Antônio Alves Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761484/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vânia Mara Soares, Ad-





vogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): AEA - Associação Brasileira de Engenharia Automotiva, Advogada: Dra. Lázara Metilde Trevizol Graf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761495/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Valdecir Juvenal Agostinho e outros, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Agravado(s): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro), Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 761504/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Rosângela Alves Lacerda Pasinato, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 761672/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Araújo do Nascimento, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 761786/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ademir Carlos Schweizer, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 762001/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Betânia Rezende Lélis, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 762639/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Marcus Correa Silva, Advogado: Dr. João Lúcio Martins Pinto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 762700/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Dias Gonçalves Vilela, Agravado(s): Jandir José de Souza e outros, Advogado: Dr. Anair Sousa Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762981/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza Lima, Advogado: Dr. Francisco Mariano Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 763209/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo E. Marques, Agravado(s): Aldalce de Araújo Sousa, Advogado: Dr. Jorge Nova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763863/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Construtora Marna Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Antônio Maria Padilha, Advogado: Dr. Sílvio Cesar Micheletti, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 764709/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Advanced Appraisal Consultoria e Planejamento S/C Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Antônio Carlos de Freitas Filho, Advogado: Dr. Marco Túlio Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764733/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765571/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado da Paraíba, Procurador: Dr. Francisco Luciano Alexandre de Albuquerque, Agravado(s): Ademilda Soares da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765720/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda., Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, Agravado(s): Maria Aparecida Martins Villari, Advogada: Dra. Maria José Evaristo Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765834/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Hilton Mariano Ferreira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767296/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José dos Anjos Lima, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 767415/2001-3 da 21a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agra-

vante(s): Cláudia Fátima de Miranda Barreto, Advogada: Dra. Andréa Carla Bezerra Maciel, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768936/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Funcional Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Robson Maciel Fonseca, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770367/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Agravado(s): Marise Lopes El-Huaich, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770991/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Fábio Luís de Araújo Rodrigues, Agravado(s): Delmar Arduvino Freitas, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrion de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772255/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodoviário Liderbrás S.A., Advogado: Dr. Elcio B. Miranda, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Paulo Brasil Dill Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772259/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravado(s): Pedro Monteiro de Castro, Advogado: Dr. Carlos Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772483/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alfazinc Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Márcio Muller Martin, Agravado(s): José Orlando Pereira Araújo, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773117/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Márcio Recco, Agravado(s): Jorge Balco, Advogado: Dr. Eduardo Torres Ceballos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773228/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Agravado(s): Laurinda Juliana Silveira Martins, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773230/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Agravado(s): Ademir José Hoss, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774769/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Agravado(s): Sonia Regina Olato de Carvalho, Advogado: Dr. Adauto Leme dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 774798/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Evaldo Aluizio Pires Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774805/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lourimar Ribeiro de Sousa, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775282/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravante(s): Evenus Messias Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776733/2001-2 da 20a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Carlos Augusto Costa Garcia, Advogado: Dr. Genisson Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777207/2001-2 da 22a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Soferro Ltda., Advogada: Dra. Júlia Valéria Gonçalves Diogo, Agravado(s): Francisco Ciliro Bezerra, Advogado: Dr. Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 777488/2001-3 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Rosirene Pereira de Souza Fleury Curado, Agravado(s): Marcus Inocência Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Luciana Carla dos Santos Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777608/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Queiroz Barreto, Advogado: Dr. Igor Matos Araújo, Agravado(s): José Araújo Pereira, Advogado: Dr. José Fábio Andrade Sapucaia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo:**

**AIRR - 778895/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Robert José Dantas Hansen, Advogado: Dr. Odir de Paiva Coelho Pereira, Agravado(s): Companhia Alcoolquímica Nacional, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778898/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fábio da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Agravado(s): Fiori Veicolo Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778994/2001-7 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Valfrido da Rocha, Agravado(s): Anselmo Roberto Canuto e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782512/2001-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-782513/2001-4, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Roberto Soares Bigio, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782513/2001-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-782512/2001-0, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Roberto Soares Bigio, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783481/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S. A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): José Antônio Monteiro, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784077/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Panificação Bread's House Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Arminda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784080/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Batista Neto, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784081/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nildo Ferreira Lima, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Manzi Transportadora Turística Ltda., Advogado: Dr. Valdir M. de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784105/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 785995/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Haroldo Luiz Carneiro Guerra, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787504/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Moacir Fantini e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788452/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Benedito Onofre Pinto Paulista, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789100/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cecy Maria Cé, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 790925/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Umberto dos Santos Souza, Advogado: Dr. Antônio Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793842/2001-4 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Carlos Menezes, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793843/2001-8 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Armando Nonato da Costa, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793844/2001-1 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luizito Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793846/2001-9 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria do

Socorro Felix Amorim, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797806/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Armarius Ltda., Advogado: Dr. Norman Joel Souza Vieira, Agravado(s): Edson Lopes, Advogada: Dra. Márcia Xavier de Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800507/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilmar Cruz Gomes, Advogada: Dra. Tânia Garísio Sartori Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfiol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801375/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Panex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Agravado(s): Mariene Alves de Macedo, Advogado: Dr. Remo Antônio Biasini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801418/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústrias Kappaz S.A., Advogado: Dr. Paulo Peder-soli, Agravado(s): Regiane Fernandes, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801419/2001-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): De Maio Gallo S.A. - Indústria e Comércio de Peças para Automóveis, Advogada: Dra. Márcia Maria de Carvalho Ribeiro, Agravado(s): Luiz Archanjo do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801441/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Indústrias Arteb S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Solange Aparecida Calvassara Granzotto, Advogada: Dra. Débora Aparecida de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801534/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Edmilson Souza Anastácio, Advogada: Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801639/2001-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anne Gisele Hoepfener, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801826/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Adriane Rocha Machado de Alexandrino, Advogada: Dra. Simone Sartori Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807637/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Clemente da Silva Vinhas & Cia Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Santos Vicente, Agravado(s): José Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Mônica Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811521/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcelo Espinola de Andrade, Advogada: Dra. Patrícia Peixoto Pena, Agravado(s): Cardápio S. C. Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1478/2002-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Luiz Antônio Machado Leonardo, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 1514/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Wellington Bonifácio da Silva, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Agravado(s): Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 2077/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sidney Salles, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 2079/2002-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jorge Almada Tavares, Advogada: Dra. Regina Celi T. Pinto Telles, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 2089/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Luís Henrique Franz Ferrari, Advogado: Dr. Lidomar Giuliani Cantarelli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: AIRR - 2354/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Adair de Oliveira Andrade, Advogado: Dr. Rubens de A. Miranda, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR -**

**385540/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Gualberto Coutinho Rocha, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição - horas extras pré contratadas e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição incidente à espécie é a parcial e, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da questão, como entender de direito. Resta prejudicada a análise das demais matérias do Recurso de Revista; **Processo: RR - 412846/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Alexandre Augusto Mello da Fonseca, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 412991/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Pereira Cidreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA, Advogado: Dr. Volkton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 414085/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Dirceu Sulzbach, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam" e à prescrição. Por unanimidade não conhecer do Recurso quanto às diferenças da complementação de aposentadoria na gratificação especial de função e auxílio moradia, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 414866/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Fiação e Tecidos Porto Alegre, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Fernando Borges Gonçalves, Advogada: Dra. Mara Rubia Henrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, quanto às horas extras - acordo de compensação - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória; ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 415000/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins e outro, Recorrido(s): Dalvir Pereira da Silva, Advogada: Dra. Edilene Accioli Frej, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe parcial provimento para que tais descontos sejam efetuados nos moldes do Provimento CGJT nº 03/84, arcando, cada parte, com o que lhe é devido, calculadas as contribuições sobre o total dos créditos resultantes da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 415086/1998-1 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Ivana Ramos Vêras, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 415981/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Luiz Alberto Santos Haeser, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 415993/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Maria Alice Becker Ribeiro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 416095/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Raimunda Silva dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Espineira Lemos, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - opção retroativa - anuência do empregador. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - FGTS, e dar-lhe provimento para declarar que a prescrição incidente no presente caso é a trintenária, nos moldes do Enunciado nº 95 do TST; **Processo: RR - 416782/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Angelo Antônio Agreste, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Norberto Gonzalez Araújo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 416807/1998-9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Recorrido(s): Gerson Leite de Carvalho, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 416819/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luiz Roberto dos Santos Alves, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Recorrido(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Alvarenga Guidugli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 416986/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Ministro José

Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Sergilda Maria Beserra, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar impropriedade a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 416990/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria das Graças Costa, Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 416992/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Croátá, Advogado: Dr. Francisco Hamilton B. da Silva, Recorrido(s): José Nobre Uchôa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município ao pagamento tão-somente de salário "stricto sensu", relativo a serviço efetivamente prestado e não pago; **Processo: RR - 417633/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria José Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar impropriedade a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 417670/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Rosângela Romera, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Loureiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" e à terceirização - legalidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego - verbas salariais e dar-lhe provimento para julgar impropriedade a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas e julgando prejudicada a análise do tema Correção Monetária - Época Própria; **Processo: RR - 417674/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sebastião Borges Pontes, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 417685/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Luiz Eduardo Brant de Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Francisco Paulino de Oliveira, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 417807/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Celso Oliveira Guimarães, Advogada: Dra. Marilene Ferreira da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 418400/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Recorrido(s): Vania Zanon Rossato, Advogado: Dr. Iran Ribeiro Najjar, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 418402/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): IOCHPE - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Wolni Barbosa da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Roni dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 418470/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Anita Haubert e outros, Advogado: Dr. Davinei Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 418472/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Yassodora Camozzato, Recorrido(s): Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos de Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto à atualização monetária e juros da Lei nº 8.177/91. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que tais honorários sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros e correção monetária até o efetivo pagamento do precatório, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 418487/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Aldemício Gino da Silva, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 418488/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria de Lourdes Fernandes Silva, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 418550/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Proim Projetos In-



dustriais Ltda., Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Recorrido(s): José Antônio dos Santos Filho, Advogado: Dr. Júlio César Camargo de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas 'da decisão extra petita' e 'da ilegitimidade da parte', frente ao não preenchimento dos requisitos constantes do art. 896 da CLT; dele conhecer quanto à 'responsabilidade subsidiária', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a responsabilidade imputada ao Recorrente para a satisfação do crédito obreiro; **Processo: RR - 419385/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Jornalística J. C. Jarros, Advogado: Dr. Carlos César Cairoli Papaléo, Recorrido(s): Leila Paixão Weber, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrente, Dra. Nilda Sena de Azevedo. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 419537/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz de Faria, Recorrido(s): Francisco de Assis da Cruz Costa, Advogado: Dr. Milton Luís Xavier Gabino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração do prêmio desempenho em 13º salário e FGTS; **Processo: RR - 419544/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Laureci Machado da Silva, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 419547/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Back - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Recorrido(s): João Manuel Demétrio, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 420526/1998-7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Carlos Miguel Antoni, Advogado: Dr. João Virgílio Ramos André, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT; **Processo: RR - 420528/1998-4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Túlio José de Souza Linhares, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorrido(s): Adílio Fernandes, Advogado: Dr. Edmundo Pessôa Lemos, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT; **Processo: RR - 420529/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paes, Recorrido(s): Maria Elvira Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Airtton Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária e quanto à confissão ficta. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação e seus reflexos; **Processo: RR - 421918/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Recorrido(s): Evandro Cardoso Minho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrido, Dra Mônica Melo Mendonça. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 421919/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Recorrido(s): Eduvirges Dias Ferreira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição trintenária e quanto ao critério de correção dos depósitos fundiários; por igual votação, conhecer quanto à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para o fim de limitar a condenação do FGTS a partir do período de vigência da Constituição Federal; **Processo: RR - 421971/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Ricardo de Lima Porto, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos critérios de correção do FGTS. Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, conhecer do recurso quanto à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para o fim de limitar a condenação do FGTS a partir do período de vigência da Constituição Federal. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Mônica Melo Mendonça; **Processo: RR - 421972/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Geni Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos critérios de correção do FGTS. Por igual votação, conhecer do recurso quanto à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para o fim de limitar a condenação do FGTS a partir do período de vigência da Constituição Federal; **Processo: RR - 421977/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Recorrido(s): Eliane Costa da Silva, Advogada: Dra. Marisa Inês Ber-

nardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 421983/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Recorrido(s): Maria Jussara Santos da Silveira, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 422000/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Recorrido(s): Rubem Nei Rosa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, conhecer da revista apenas no tocante à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do FGTS e, no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista, para o fim de limitar a condenação dos depósitos fundiários ao período posterior à data da promulgação da Constituição. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, Dra Mônica Melo Mendonça. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 423333/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nacional de Entrepósitos Frigoríficos CONEF Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Augusto Garbelotto, Recorrido(s): Jorge Fernando da Conceição Miranda, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 423398/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Município de Santa Cruz, Advogado: Dr. Severino Francisco da Cruz, Recorrido(s): Maria das Graças Targino Vital e outros, Advogado: Dr. Adriano Macedo de Andrade, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 423545/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, Advogado: Dr. Domingos Savio Zainnaghi, Recorrido(s): Tânia Ribeiro da Cunha, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 423604/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): João José da Silva, Advogado: Dr. Romeu Teruliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Custas invertidas, isento o autor; **Processo: RR - 424481/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Wanderson Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 424768/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Severino Cunha, Advogada: Dra. Marília Lourenço de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 424773/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Recorrido(s): Arialdo Aguiar Holanda e outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação os reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, e dar provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais advindas das URPs de abril e maio/88 apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: RR - 424994/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Anatólio de Araújo Veloso Júnior, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista com relação às postuladas compensações, já que não houve sucumbência neste ponto, bem como quanto à negativa de prestação jurisdicional. Dele conhecer quanto às "diferenças salariais - Plano Verão", por violação a preceito constitucional e divergência pretoriana para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão. Observe-se ainda a inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 425400/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Porto de Luca, Recorrente(s): Noel Marques, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada e, por consequência, também não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 425654/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Ivone Caloi Araújo, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 425838/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cidnea Maria da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer

da Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), referente à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 425842/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marlene Voltani, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 425846/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Ferreira Leão, Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Fundação Teatro Amazonas, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 425982/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Têxtil Ferreira Guimarães, Advogado: Dr. José Cabral, Recorrido(s): Edson José Ferreira, Advogada: Dra. Andrea Ferreira Reginaldo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 426040/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Osvaldo Alves dos Passos, Advogado: Dr. Ademair Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 426354/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Lacir Guarenghi, Recorrido(s): Marisa Terezinha de Andrade Mendonça, Advogado: Dr. Angelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à devolução de descontos a título de assistência médica. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 426365/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Armando Morato, Advogado: Dr. José Helvécio Ferreira da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 426481/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo - Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Zilda Maria de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 426706/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Construtora Andrade Ribeiro Ltda., Advogada: Dra. Milene Vicente Takeda, Recorrido(s): Palmirino Ferreira de Castro, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos - seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a incidência de tal correção se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 426779/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogado: Dr. Carlos César Cairoli Papaléo, Recorrido(s): Pedro Luiz Mello Dalves, Advogado: Dr. Genuíno Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - serviços externos e trabalhos aos sábados, já que não satisfeitos os requisitos do art. 896 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por violação de ordem legal e contrariedade a Enunciados desta Corte, dando-lhe provimento para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 426888/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Isolate do Rosário, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 426972/1998-5 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Santa Zita Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Élio Carlos da Cruz Filho, Recorrido(s): Célio Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Admilson Martins Belchior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 427115/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Gaciano Zampieri, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contrarrazões pelo Recorrido e não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 434920/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Jacira da Costa França, Recorrido(s): Márcio Lima da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 435017/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Re-

corrente(s): Pedro Germano Rodrigues, Advogado: Dr. José Guilherme M. da Rocha, Recorrido(s): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Dr. Aurélio Agostinho da Bôa Viagem, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT; **Processo: RR - 436237/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Airton José Malafaia, Recorrido(s): Tomé Gonçalves, Advogado: Dr. Waldir Leske, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - acordo de compensação, e conhecer dadorcorrção monetária - época própria. No mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 436968/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Dirceu dos Santos Moraes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao seguro-desemprego; por unanimidade conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 437241/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Dediní S.A. Siderúrgica, Advogado: Dr. Gentil Borges Neto, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Célio Marin, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 437268/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyurgo Leite Neto, Recorrido(s): Hélio Freitas e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional por tempo de serviço; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso quanto ao abono constitucional de férias, ante a expressa desistência daquele pedido firmada pelos Reclamantes a fl. 319, e ora homologada; **Processo: RR - 437422/1998-9 da 4a.**

**Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Josefina Machado Rohde, Advogada: Dra. Antônia Beatriz Castilhos Gil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 437442/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): João Maciel Pacheco, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrido, Dra. Mônica Melo Mendonça. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 438862/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zaniccotti Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Alvacir Correa dos Santos, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paranã Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado: Dr. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrido(s): Edilson José da Rocha, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 438915/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Roberto Garcia Reis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por encontrar-se a decisão combatida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, além de não haver sido comprovada qualquer violação de ordem legal; **Processo: RR - 441182/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjô César, Recorrido(s): Reinaldo César Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista, já que não satisfeitos os requisitos insertos no art. 896 consolidado, além de encontrar óbice nas disposições do Enunciado nº 126 desta Corte; **Processo: RR - 441275/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Ivo Vendrami, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo, assim, a r. sentença de fls. 62/67, que julgou improcedente a ação; **Processo: RR - 441461/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Recorrido(s): José Liberato de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Paulo César Furtado de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado e dar-lhe pro-

vimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência referente às custas. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso do D. Ministério Público; **Processo: RR - 442754/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Luiz Walter Biedermann, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Município de Xanxerê, Procurador: Dr. Paulo Henrique Rauen Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, no mérito, declarar prescrito o direito de ação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, determinando a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 446097/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eunice dos Anjos da Cruz, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 446136/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Recorrido(s): Wesley Luciano Gonçalves, Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas 'horas extras', 'multa convencional' e 'devolução de descontos', já que não preenchidos os requisitos do art. 896 consolidado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos serão imputados ao Reclamante, na parte que lhe couber, nos termos da fundamentação. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente, Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 446193/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Luciano Maia Kanitz, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 446194/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João Manoel Tavares, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 446195/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Sturmer, Recorrido(s): Sebastião Santos da Silva, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 446721/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Iara Rodrigues Estrela e outra, Advogado: Dr. Márcio Luiz da Silva Miorim, Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 450035/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Mariana Cavalcante Peixoto, Advogada: Dra. Edna Ambrosio, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deferidos, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 450098/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Raimundo Tavares de Miranda, Advogada: Dra. Janaína Cunha Dias Scofield Muniz, Recorrido(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Edmilton Carneiro Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 454806/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Walmir Luiz Hemerly, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após relatório e sustentação oral do douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tóres das Neves; **Processo: RR - 454873/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): José Carlos Jackowski, Advogado: Dr. Nair Labiak Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à multa do artigo 477, da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 457004/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Cobre, Advogado: Dr. Fernando Augusto S.

Alves, Recorrido(s): Nelceu Pereira Martins, Advogado: Dr. Carlos Bias G. Prouença, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a ação; **Processo: RR - 457380/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Leonilda Maria Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários, nos termos dos provimentos da CGJT; **Processo: RR - 457877/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Alberto Carlos Freitas Alegre, Advogado: Dr. Fernando Largura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 459194/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Cláudio Roberto Vieira da Rocha, Advogada: Dra. Maria de Fatima Simões Assayag, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 459429/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Calçados Racket Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Seffrin, Recorrido(s): Lena Mares Bortoluzzi de Jesus, Advogado: Dr. Vereni Cornélio Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, quanto às horas extras - acordo de compensação - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória; **Processo: RR - 459584/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Empresa Portoelegrêense de Turismo S.A., Procurador: Dr. Luiz Maximiliano Telesco Mota, Recorrido(s): João Batista Oscar Ferreira, Advogada: Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 460293/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Perolácool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Jurandir Gimenez dos Santos, Advogado: Dr. Ademilson dos Reis, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do Enunciado nº 90 do TST; II - não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas in itinere e quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 460686/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Giceli Guimarães Moraes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição e à ajuda-alimentação, mas dele conhecer quanto às horas extras - digitadora, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir horas extras de dez minutos a cada noventa minutos trabalhados, pela não-concessão do intervalo previsto no artigo 72 da CLT, no período de 05.07.93 a 23.01.96; **Processo: RR - 463166/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Octavio Aggio, Advogado: Dr. Luiz Roberto Jorente Antônio, Recorrido(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Neusa Maria Timpani, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 463443/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Claudete Regina da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 463590/1998-5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. José Antônio de Podestá Filho, Recorrido(s): Altivo Henrique de Sousa, Advogado: Dr. Alcides de Souza Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para para excluir da condenação a imposição de se anotar a CTPS do Autor, bem como a de proceder comunicações ao INSS e à DRT e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido deferido quanto a saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 463715/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Carmen Regina Barcelos, Advogado: Dr. Walter Rodriguez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 465582/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob Intervenção), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Joel Barbosa Gonçalves, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DETERMINAÇÃO DE RETIFICACÃO DA AUTUAÇÃO COM INCLUSÃO NA LIDE DO



BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.". Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E REFLEXOS". Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - GERENTE". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por violação do art. 114 da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 466337/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Paulo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para o fim de expungir da condenação o respectivo pagamento; **Processo: RR - 468416/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Recorrido(s): Aladim Ribeiro da Silva Júnior e outros, Advogada: Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. José Tórres das Neves. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 469484/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Nunes de Rezende, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogada: Dra. Léa Rowinski, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação a preceito de ordem constitucional e legal e contrariedade à Enunciado desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios e determinando o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, nos termos da fundamentação supra; **Processo: RR - 470463/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Lúcia Kodric, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 470957/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sul Fabril S.A., Advogada: Dra. Daniela Vianna Botelho, Recorrido(s): Simone Brang Dubiella, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT; **Processo: RR - 470958/1998-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sul Fabril S.A., Advogada: Dra. Daniela Vianna Botelho, Recorrido(s): Valdirene Eissmann Tonet, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT; **Processo: RR - 473266/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Excelsior S.A. - Hotéis de Turismo, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Elina Gundel, Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, com a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais; **Processo: RR - 473913/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Fabrício José Machiti, Advogado: Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Enunciado e divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação a restituição dos valores descontados da remuneração obreira, referiva à parcela seguro de vida. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente. Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 474188/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro, Recorrido(s): Marilena Barbosa Sol, Advogado: Dr. Jair R. Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista, já que não satisfeitos os requisitos insertos no art. 896 consolidado, além de encontrar óbice nas disposições do Enunciado nº 126 desta Corte; **Processo: RR - 475369/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Recorrido(s): Maria Andréa Nalmi Lopez, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nepomuceno, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 475420/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Elina Kamiya Malheiros, Advogado: Dr. Jorge Pralons, Decisão: unanimemente, não conhecer da preliminar de coisa julgada e unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 476319/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Re-

corrido(s): Ramiro Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público para, restabelecendo a Sentença da MM. JCI, julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 476439/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Raimundo Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Ferreira da Cruz, Recorrido(s): Município de Macau, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e diferenças para o Mínimo Legal, conforme solicitado pelo Recorrente, excluindo as demais parcelas rescisórias; **Processo: RR - 476691/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Benilton de Souza Amaro e outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 477209/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma Filial Hansaética, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Recorrido(s): Orlando Coimbra, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 478439/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mannesmann Florestal Ltda., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Ibis Maria da Silva, Advogada: Dra. Nádia Glória Perantoni Moreira de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 478457/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Lisyane Motta Barbosa da Silva, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Marcus Vinicius Morgado Nogueira e outros, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 478486/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Recorrido(s): Guaciara Teixeira da Costa, Advogado: Dr. Elenice Maria Hirle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 478487/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Supermercado Real de Eden Ltda., Advogado: Dr. Eronides Ferreira de Lima, Recorrido(s): Jaqueline Silva Miranda, Advogado: Dr. Paulo César Fontoura Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 479899/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Maria Lúcia Lavinhas Dutra, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Recorrido(s): Município de Três Rios, Procurador: Dr. Frederico Antonaldo de Araújo Pedro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário de forma simples, que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal; **Processo: RR - 480575/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Josnilton Silva Venâncio, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela CODESP; por unanimidade, não conhecer da Revista da CODESP quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, não conhecer da Revista da COSIPA quanto ao tópico relativo ao julgamento extra petita; por unanimidade, não conhecer do Recurso da COSIPA quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 481678/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Fundação para a Infância e Adolescência - FIA / RJ, Procurador: Dr. Leonor Nunes de Paiva, Recorrido(s): Aura Celeste Costa Lima, Advogado: Dr. Gil Luciano Moreira Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação no tocante à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes dos referidos Planos, julgando improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicada a análise do tema relativo à prescrição extintiva. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região; **Processo: RR - 483192/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Empresa de

Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Recorrido(s): Egnaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 483976/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): José Modesto da Silva, Advogado: Dr. José Veras Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 483977/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Pitcairn Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Glória Pereira da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do reclamado; **Processo: RR - 484303/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Expresso Brasília Ltda. e outro, Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. João Porfírio Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 487416/1998-5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Moisés Cavalcante Medeiros de Melo, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 488040/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrente(s): Geraldo Casemiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Empresa quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Local da Perícia, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo patronal no tópico Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo e dar-lhe provimento para determinar seja observado o Salário Mínimo Legal para esse cálculo. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Empresa quanto ao item denominado Correção Monetária e dar-lhe provimento determinando que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Trabalhador, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 488598/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Márcio Luiz da Rosa e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes; **Processo: RR - 488599/1998-4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Elizabeth Julião Chalhita Teixeira, Advogado: Dr. Henrique José Libânio Pontes, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante; **Processo: RR - 488696/1998-9 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Paulo de Campos Filho, Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras, contradição da testemunha, confissão ficta e descontos em favor da CASSI e PREVI; conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a integração da gratificação semestral à remuneração, para efeito de cálculo de horas extras; **Processo: RR - 488815/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-E, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Maria Regina Motta Bitencourt, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona da Recorrida, Dra. Luciana Martins Barbosa. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 488959/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao § 6º do art. 477 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da referida sanção; **Processo: RR - 489831/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Resende, Recorrido(s): João Batista Lopes, Advogado: Dr. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 489834/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): José Isaias Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo de Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 489893/1998-5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Edimar Silva Batista e outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 192 da CLT e por divergência jurisprudencial quanto ao tema Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que por ocasião da liquidação seja observado o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade; conhecer do tema Honorários Advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito,

dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 490186/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Claudemir Moura Guimarães, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 490207/1998-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): Edésio Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Gilvan Santos Assumpção, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente Recurso de Revista, por intempestivo; **Processo: RR - 490502/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Hilbert Sotero de Jesus, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente/Reclamado, Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 491974/1998-1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Francisco de Assis Ferreira Nascimento e outros, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 492011/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEM-GE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Alvimar Ribeiro de Faria, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do artigo 459, § 1º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 493315/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Rede Popular de Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida na tribuna pelo douto patrono do Recorrido, Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 494483/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Manoel do Nascimento Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso; **Processo: RR - 495158/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Fernanda Cordeiro Ramos, Advogada: Dra. Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva, Recorrido(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogado: Dr. José Dalmo Queiroz Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário de forma simples, que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal; **Processo: RR - 495198/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - RIO - URBE, Advogado: Dr. Arthur Montresor da Silva Carneiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrido(s): Marco Antônio Rosário, Advogada: Dra. Norma Kantz Cavalier Darbilly, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial stricto sensu; unanimemente julgar prejudicado o exame do Recurso do Ente Público, determinando também que se observe a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 495406/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Vanuza do Nascimento Machado, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado; **Processo: RR - 495412/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Leila Eliane Moreira Brum, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 495413/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido(s): Evange Ely Siqueira, Advogado: Dr. Sílton R. Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 497125/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): José Edvar Filipe Maia, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Recorrido(s): Marina Barra Clube, Advogada: Dra. Vera Lúcia Viégas da Silva, Recorrido(s): Golden Fish Serviços de Alimentação Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo Reclamante,

por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão regional; **Processo: RR - 497161/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): Amaro Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 498821/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nestor Porto de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 498906/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria José Zeferino e outras, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à responsabilidade sobre as parcelas indenizatórias; por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas aos Reclamantes, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 499007/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): José Pedro Junkes, Advogado: Dr. Salustiano Luiz de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual, por tratar-se de matéria inovatória; não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais promovidas por força de legislação federal, já que a decisão combatida alinha-se com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Quanto ao tópico recursal atinente às diferenças salariais decorrentes de negociações coletivas, dele conhecer, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, dando-se provimento à Revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de acordos e convenções coletivas; **Processo: RR - 499576/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Milton Nazareth, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação dos requisitos apontados no art. 896 da CLT; **Processo: RR - 501477/1998-8 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Alcaalis do Rio Grande do Norte S.A. - ALCANORTE, Advogado: Dr. Luigi Muro, Recorrido(s): Tânia Elisabeth da Fonseca, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais dispense a reclamante; **Processo: RR - 501660/1998-9 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Maria da Conceição Santos de Abreu, Recorrido(s): Município de Xapuri, Advogado: Dr. Emanuel Messias França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter a condenação apenas no tocante aos salários retidos, de forma simples; **Processo: RR - 502990/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Marisa Cassia Batista de Sá, Recorrido(s): Hilda Ferreira Henriques, Advogada: Dra. Mônica Jantolcic Couri, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 503054/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Recorrido(s): José Geraldo Flores, Advogado: Dr. Rodrigo Fernando de M. Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - limitação e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 504996/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Três Portos S.A. Indústria de Papel, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Sérgio Rocha da Silva, Advogada: Dra. Bernadete Moog Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada extraordinária, não sejam computados os minutos destinados à marcação do ponto, nos dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos ante ou/ou depois da duração normal do trabalho; **Processo: RR - 504997/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorren-

te(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Dori Pereira da Rosa, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada; **Processo: RR - 505141/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Márcio Marques Gabardo, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá, Advogado: Dr. Raudinez Andrete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à substituição processual - ilegitimidade "ad causam", no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade - estipulação heterônoma - ato jurídico perfeito - não-configuração de compulsividade - divergência jurisprudencial quanto à necessidade de comprovação pericial de insalubridade. Art. 195, § 2º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Substituídos em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 507144/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Lúcia Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 507146/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Tamboril, Advogado: Dr. Antônio Jairo Lima Araújo, Recorrido(s): Maria Araújo Lima, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema abandono de emprego. Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 507147/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Ivone Avelino de Sousa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 507153/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Luiz do Curu, Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues, Recorrido(s): Francisco das Chagas Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Otoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 507959/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): João Felix dos Santos, Advogada: Dra. Nilma Pessoa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 508384/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francis da Silva Leal Teixeira, Recorrido(s): Lanchonete Pasteur Ltda., Advogado: Dr. Antônio Manuel Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, de consequência, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que julgue a ação, como entender de direito; **Processo: RR - 508502/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Valdevino da Silva Mendes, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamado; **Processo: RR - 509756/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrente(s): Abrahão Luiz Barbosa de Melo, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 509771/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Município de João Câmara, Recorrido(s): Francisco Canindé Cavalcante, Advogado: Dr. Jerônimo Rafael Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 510035/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Taperoá, Advogado: Dr. Florêncio Magalhães Matos Filho, Recorrido(s): Geronimo da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Guido Araújo Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema validade do concurso público - presunção. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. OBS.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e pro-



vimento do recurso; **Processo: RR - 510094/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Emop, Advogado: Dr. Ricardo da Costa Guimarães, Recorrido(s): Júlio César de Souza Pereira e outros, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 510138/1998-8 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, relativamente às custas, isento o reclamante de seu recolhimento, na forma da lei; **Processo: RR - 510173/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Oli dos Santos Freitas, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 510186/1998-3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA, Procuradora: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Cloraci Stella, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão combatida apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na forma do § 4º do art. 896 consolidado; **Processo: RR - 510190/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Gabriela Arruê Closs, Advogada: Dra. Luciane Favaretto Limmers, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 510193/1998-7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrido(s): Almiro Scafer, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: RR - 511055/1998-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Recorrido(s): Rita Márcia Gomes, Advogada: Dra. Eliana Mesquita, Decisão: unanimemente, na forma do § 2º do art. 249 do CPC, deixar de se pronunciar sobre a prejudicial de nulidade, unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 511894/1998-5 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Maria Lúcia Costa Lever, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 511929/1998-7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): José Soares de Souza, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 513001/1998-2 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Alfredo Wagner de Andrade, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após a Exma. Juíza Relatora conhecer do recurso; **Processo: RR - 514162/1998-5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto, Recorrido(s): Luís Valter da Rosa Moraes, Advogado: Dr. Paulo Tscheika, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI; **Processo: RR - 514770/1998-5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrente(s): Edson Rodrigues, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso da reclamada e do recurso adesivo do reclamante; **Processo: RR - 514774/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José Luiz Gonzaga, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 514846/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Hélio Almeida Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Otávio Ernesto Marchesini, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 514859/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): João Manoel da Costa e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 515458/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do

Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Espedita Marques de Souza, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município; **Processo: RR - 515939/1998-7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Recorrido(s): Luís Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 515946/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Geraldo Delai, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR - 515950/1998-3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alberto Fernandes Guimarães, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, porque deserto; **Processo: RR - 515972/1998-0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sitran Empreendimentos Empresariais Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Sousa das Mercês, Recorrido(s): João Cardoso Terencio, Advogado: Dr. José Batista Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 516369/1998-4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Nadir Cipriani e outras, Advogado: Dr. Jorge Beduino Ramos Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas; **Processo: RR - 516408/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Altair Maria Castoldi, Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 516907/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Procurador: Dr. Itamir Carlos Barcellos, Recorrente(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Recorrido(s): Adalberto de Almeida Paiva e outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais é dispensado os reclamantes; **Processo: RR - 518388/1998-2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Camargo Correa Equipamentos Elétricos S.A., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zatonni, Recorrido(s): Alvir klauman, Advogado: Dr. Ives Ponéstke, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar sejam procedidos aos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 518532/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): João Batista de Moura, Advogada: Dra. Ângela Maria Mendes, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 518534/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Nilson Barbosa de Souza, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 519244/1998-0 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - Teleron, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Solange de Medeiros, Advogado: Dr. Moacir Oscar Schneider, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 519333/1998-8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): EDUPAL Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flôres, Recorrido(s): Luís Rogério Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: : a) unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas turnos de revezamento - adicional de horas extras e honorários advocatícios; b) unanimemente, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que seja excluída da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 520138/1998-5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda.,

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Dimas de Souza, Advogado: Dr. Rivamar Autullo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada; **Processo: RR - 521462/1998-0 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELE-RON, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Maria Carmem Conceição Lopes, Advogado: Dr. Luís de Menezes Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 522090/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivaicana Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia de Mello, Recorrido(s): Cely Mendes da Silva, Advogado: Dr. Mário Senhoriini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamação ao pagamento das horas em itinere que excederem a 1 hora diária, conforme acordado em norma coletiva; **Processo: RR - 527336/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria da Conceição Dionísio e outro, Advogado: Dr. Marcos Garcez de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema preliminar de nulidade da decisão regional por negativa da prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 531535/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Ferreira Brasil, Advogado: Dr. Decio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 532559/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Flávio Cantoni, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto; **Processo: RR - 533664/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cilli Eger, Advogado: Dr. Uiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 540169/1999-4 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Solange Mendes de Holanda Ferreira, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 549484/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mauro Grandi, Recorrido(s): Helenice Camargo Henne, Advogado: Dr. Biaggio Bacarin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente/Reclamado, Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 550345/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alziro Benovit, Advogado: Dr. Paulo Artur Ritter, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 550655/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial Igarassu, Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Edmilson Mariano Gomes, Advogado: Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 552120/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Roberto Carlos Rodrigues de Assis, Advogado: Dr. Luiz Augusto dos Santos Coelho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 557319/1999-4 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Marli Moraes de Brito Lima, Advogado: Dr. Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, tendo em vista que não houve pedido de saldo salarial, e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público, por versar sobre a mesma questão; **Processo: RR - 557320/1999-6 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): João Alves de Lacerda, Advogado: Dr. João Alves de Lacerda, Recorrido(s): Município de Novo Oriente, Advogado: Dr. Péricles Rodrigues Sabóia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 5º, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salário, em consonância com a remuneração pactuada, e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 557321/1999-0 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia

lia Li Chum, Recorrente(s): Município do Crato, Procuradora: Dra. Antônia Cleide de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): João Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 557904/1999-4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrido(s): Município de São Miguel D'Oeste, Advogado: Dr. Clayr Ulisses Seganfredo, Recorrido(s): Rosa Alvina Gomes, Advogada: Dra. Lourdes Leonice Hübner, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 561846/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Luís Gonzaga Duarte de Lima, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante, na forma da lei, prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 563211/1999-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-561336/1999-1, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adilson Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Ivo Braune, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Fernanda Fernandes Picanço, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREV/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Reinaldo Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 563357/1999-7 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrente(s): Fundação Governador Lamenha Filho, Procuradora: Dra. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Adeilde Marcelino Correia da Silva e outros, Advogada: Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR - 564203/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônia Rosângela Lopes Oliveira e outros, Advogado: Dr. Luiz Augusto Ferreira, Recorrido(s): Município de Milhã, Advogado: Dr. Luís Sérgio Barros Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado - vício em sua estrutura - falta de intimação do Ministério Público do Trabalho e da sua indicação de "ciente". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, isentando-se os Reclamantes do recolhimento de custas, na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal; **Processo: RR - 566273/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Alceu Borges da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Freitas Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 568210/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Júlio Eissmann, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS incidente sobre o período anterior à aposentação; **Processo: RR - 583326/1999-4 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Iranete da Fonseca Moura, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Recorrido(s): Município de São Rafael, Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salário em consonância com a remuneração pactuada, determinando, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 586526/1999-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Recorrido(s): Maria Célia Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Cezar Ineu

Chaves, Decisão: não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 592623/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Josinaldo Maria da Costa, Recorrido(s): Isaias Vila Nova da Costa, Advogado: Dr. Sandro Valongueiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 217 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário da Reclamada; **Processo: RR - 603306/1999-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio A. Vicente da Silva, Decisão: por unanimidade não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 611023/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Arnaldo Jesus da Silva, Advogada: Dra. Lorna Loredana Lascowski, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 613807/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Érico da Silva Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere em razão da incompatibilidade de horário entre o transporte público e a jornada de trabalho dos Reclamantes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-1 do TST, com os reflexos postulados, observada a prescrição quinquenal, já declarada na sentença primária; **Processo: RR - 615182/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Donizete Medeiros Prudêncio, Advogado: Dr. Francisco Carlos Balthazar, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 617806/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): José Geraldo Domingues de Moraes e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FE-PASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 620597/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulo Henrique da Silva Cândido, Advogado: Dr. Flávio Márcio Ranieri Albuquerque, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 620788/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Silvano Heleno Guimarães, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 333 do TST, quanto ao tema horas extras apuradas minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a condenação às horas extras dos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho; **Processo: RR - 629027/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Cássia Regina da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luís Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 632668/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. James Dantas, Recorrido(s): Luiz Machado de Souza, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 639256/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Everaldo Rodrigues Torres Júnior, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: : I - Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele não conhecer quanto aos temas horas extras, FGTS mais 40% sobre o aviso prévio e auxílio-alimentação; III - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por contrariedade a Enunciado do TST quanto ao tema "devolução de descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução de seguro de vida; **Processo: RR - 639485/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Amapá Florestal e Celulose S.A. - AMCEL, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Recorrido(s): Mário Padilha Rodrigues, Advogado: Dr. Márcio Valério Picanço Rego, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 639772/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Rubens Caetano, Advogado: Dr. Carlos Henrique Salem Caggiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tri-

butável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado; **Processo: RR - 641631/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrido(s): Leonardo Blanco Nunes e outro, Advogada: Dra. Denise Willhelm Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 644657/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brassinter S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Recorrido(s): Ademair Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 647308/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fenac S.A. Feiras e Empreendimentos Turísticos, Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Recorrido(s): Dalila Zalesqui, Advogado: Dr. Zuleica Bahia Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 650596/2000-1 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Joaquim José Martins, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos (item g da inicial). Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 653072/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Lucília Aguiar Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 656449/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Dirceu Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Daniel Corrêa Polak, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele não conhecer quanto ao tema subsidiariedade; III - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação legal quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais mês a mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 657621/2000-1 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Coreáú, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Valderina Portela de Menezes, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município; **Processo: RR - 660286/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Eduardo Wilson de Araújo, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 663797/2000-2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Recorrido(s): Gilton Marion Volponi, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: : I - Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 83/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que sane as omissões, manifestando-se sobre todos os pontos dos embargos de declaração; **Processo: RR - 665584/2000-9 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Recorrido(s): Raimundo Antunes de Sales, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Decisão: quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação





Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 672608/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Antônio das Graças Coelho, Advogado: Dr. Victor Schettino Salles, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 674726/2000-0 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lúcia Muniz Bezerra, Advogado: Dr. Jefferson de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 677156/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Unisys Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Marcelo Litcher, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 677929/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Lauricea Alves de Andrade, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira, Advogada: Dra. Márcia Oliveira J. dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 684326/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Aline Cristina Evangelista, Recorrido(s): Maria Luíza Flores Bastos e outra, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele não conhecer quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - FIPs"; III - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação legal quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao cálculo dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, quando da disponibilidade destes ao reclamante; **Processo: RR - 684451/2000-7 da 2a. Região**,

Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Dr. Cláudio Cipriano, Recorrido(s): Francisco Basílio Filho, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da EMURB e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, restabelecendo, assim, os termos da Sentença proferida às fls. 166/167. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 689421/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Fabril Mascarenhas, Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Recorrido(s): José Calazans dos Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 690141/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Alexandre Vasconcelos de Araújo, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a inconstitucionalidade da Lei 8.878/94, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional, para que se profira decisão sobre a pretendida readmissão, como entender de direito, ante o princípio do duplo grau de jurisdição; **Processo: RR - 706784/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Panex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Recorrido(s): Edvard de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao intervalo intrajornada não concedido e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 707201/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Genil Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região; **Processo: RR - 709997/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Gentil Cardoso, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar seja solidária a condenação dos dois entes reclamados. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao vale-transporte; **Processo: RR - 715611/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogado: Dr. Ubi-

rajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Smany Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Decisão: quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 1º da Lei 8.984/95; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões anteriores, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, processe e julgue a ação como entender de direito; **Processo: RR - 715902/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Joaquim de Paula Sena, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Pasini & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Trumann Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 720706/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Silvia Maria dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Recorrido(s): Banco Martinelli S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 723606/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Recorrido(s): Orlando Julião, Advogado: Dr. Paulo César de Souza Fraga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer parcialmente do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos declaratórios seja aplicada sobre o valor da causa corrigido e na base de um por cento, na forma da primeira parte do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: RR - 737749/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Antônio Atayde de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 738013/2001-9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Ferreira dos Santos Medeiros, Advogada: Dra. Fernanda S. Borba, Recorrente(s): Teledata Informações e Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao "DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, ambos deste c. Tribunal Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento; não conhecer do Recurso de Revista Patronal quanto ao "ENUNCIADO 330 - APLICAÇÃO", "DANO MORAL" e "LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO". Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamante; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto; **Processo: RR - 752575/2001-7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-752574/2001-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Edjar Pereira Bastos e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 761932/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Marco Antônio de Souza, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele não conhecer quanto aos temas preliminar de incompetência da justiça do trabalho e preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; III - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação de dispositivo legal quanto ao tema Imposto de Renda - cálculo mês a mês e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao cálculo dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, quando da disponibilidade destes ao Reclamante; **Processo: ED-RR - 303587/1996-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Juvenil Nunes de Morais, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista patronal; **Processo: ED-RR - 332938/1996-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargante: Haroldo Pagy Thees, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar informações constantes do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 368455/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Companhia Cacicque de Café Solúvel, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Rocha, Embargante: João Luiz Zaine, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 369677/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Nair Hilda da Rosa, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Embargante: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 372542/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogada: Dra. Zoraíde de Castro Coelho, Embargado(a): Homero Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 379479/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda.,

Advogado: Dr. Antônio Osmir Servino, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Embargado(a): José Roberto Pontel, Advogada: Dra. Silvana Inês Pivetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 380012/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi, Embargado(a): Virgílio Carlos Danielli, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 402487/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Embargado(a): Iraci Ferreira da Palma, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 404903/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Maria Olinda de Oliveira, Advogada: Dra. Margareth Valero, Embargante: 7º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Barlaró, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamante; dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado para, sanando omissão constatada no v. acórdão embargado, não conhecer do recurso de revista interposto, no que tange ao tema "Prescrição - Recolhimento do FGTS"; **Processo: ED-RR - 410359/1997-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargante: Renato Marcatto, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 410434/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Embargado(a): José Aparecido Alves, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a contradição, imprimir-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista de fls. 200/212, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor apurado em liquidação de sentença, na forma da lei; **Processo: ED-RR - 411489/1997-1 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Dr. Marco Aurélio Lústosa Caminha, Embargado(a): Município de José Freitas, Advogado: Dr. Francisco de Sales e Silva Palha Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 424696/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Orazio Conte, Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 425583/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Maria de Fátima Pontes da Silva e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 434620/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 435646/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargante: Wilson Corrêa, Advogado: Dr. Casiano Pereira Viana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 437188/1998-1 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Agenor Nunes da Silva, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 438339/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ariovaldo da Silva Porto, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 446650/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mário Norberto Piazer, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 446665/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 457329/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Embargante: Izaias José de Matos, Advogado: Dr. Ismael Vieira de Cristo, Embargado(a): Serviço Municipal de Água e Saneamento de Santo André - SEMASA, Advogado: Dr. Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 473822/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Embargado(a): Marco Aurélio Bernardo Caetano, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos De-

claratórios; **Processo: ED-RR - 492220/1998-2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ely Filho, Embargado(a): João Olímpio Ferreira, Advogado: Dr. Guilherme Belem Querne, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 501659/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Vania Eckhardt Machado, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 582068/1999-7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Embargado(a): Cleci Maria Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Vendruscolo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 619469/1999-4 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dirceu Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar informações constantes do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 619893/2000-5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Embargado(a): Joseliana Maria Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR - 623338/2000-8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Embargante: Darcy Silva Costa, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 627920/2000-2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Embargado(a): Paulo Bernardes Pereira, Advogado: Dr. Angelo Boer, Embargado(a): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Dr. José Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 628988/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Dirceu Correa da Rocha e outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 655891/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Luis Moreira, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 658705/2000-9 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria da Providência Assunção Costa de Sousa, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 681162/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Suely Silva dos Santos Louzada, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 689149/2000-7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Embargado(a): Nair Caetano, Advogado: Dr. Eva Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 709592/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia e outro, Embargado(a): Wagner Viana, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 724385/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Evanildo Cavalcanti da Cruz, Advogado: Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinheiro, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Embargado(a): Banorte Patrimonial S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem, no entanto, dar efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 733666/2001-3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alexandre Constantino D'Elia Novello, Advogado: Dr. Roberto Hely Barchilon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 748317/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Artur Gomes Matos Monteiro, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 750670/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Jurandir Gomes de Carvalho Júnior, Embargado(a): Regina Célia Arquete, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 756070/2001-7 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embar-

gante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Williams Pereira de Luna, Embargado(a): Verde Mar Veículos S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 756778/2001-4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Corrêa de Andrade, Advogado: Dr. José Carlos Corrêa de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 758528/2001-3 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Odenil Jacinto de Oliveira, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 759227/2001-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, Advogado: Dr. José Velloso, Embargado(a): Milton Nunes César Caldas, Advogado: Dr. José Geraldo Assade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 759270/2001-7 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Edmar de Araújo Cavalcanti, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 760402/2001-3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo E. Marques, Embargado(a): José Aimard de Araújo e outros, Advogado: Dr. Jean Carlos dos Santos, Embargado(a): Destilaria Santa Fanny Ltda., Embargado(a): Laranja Doce Destilaria de Alcool Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 760403/2001-7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo E. Marques, Embargado(a): Benilda Prevati Bernardo e outros, Advogado: Dr. Agostinho de O.R. Manso, Embargado(a): Fazenda Santa Maria e Geraldo Santos Castro Filho e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 760405/2001-4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Neusa Nunes da Silva, Advogado: Dr. Mauro de Macedo, Embargado(a): Raimunda Soares da Silva, Advogada: Dra. Elisabeth Cavini, Embargado(a): Cardani Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 760607/2001-2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Alberto de Melo Filho, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 761607/2001-9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Maria Aparecida Serra Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; **Processo: ED-AIRR - 762553/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Abel Rezende da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; **Processo: ED-AIRR - 763700/2001-1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Bamerindus S.A. - Participações e Empreendimentos, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Fátima Buture dos Santos, Advogado: Dr. Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; **Processo: ED-AIRR - 763844/2001-0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Agnaldo Domingos de Sá, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado; **Processo: ED-AIRR - 767881/2001-2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria José da Conceição, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Embargado(a): Engenho Caixa D'Água, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar informações constantes do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 773279/2001-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Edson Del Angelo e outros, Advogado: Dr. Edson Antônio Demo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; **Processo: ED-AIRR - 777224/2001-0 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Flávia Lauande Cardoso, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Às doze horas e trinta e cinco minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscreta, aos três dias do mês de abril ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-374.088/1997.0 (P-57.400/2002.1)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : VANILDO BARBOSA BAYER  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

#### D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26/6/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

### PROC. NºTST-ED-E-AIRR-551.427/99.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE LIMOUSINE CARIOCA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : IRINEU ALVES GUERRA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MANOEL BAPTISTA

#### D E S P A C H O

Por intermédio da Petição nº 118.893/2001-5, a Empresa de Transporte Limousine Carioca S.A. vem aos autos requerer o levantamento dos valores recolhidos a título de depósito recursal quando da interposição do recurso extraordinário, respaldando-se nestes argumentos: o juízo já se encontrava garantido desde a interposição do recurso de revista, na medida em que se procedeu, naquela ocasião, ao depósito de valores complementares alcançando-se o valor total da condenação imposta pela instância de origem.

A Instrução Normativa nº 03/93, pela qual se interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, deixa claro que tais depósitos não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas sim, de garantia do juízo recursal. Evidencia-se que o total da condenação foi atingido mediante a adição dos valores dos depósitos efetuados quando da interposição dos recursos de decisões posteriores.

Garantido o juízo e considerando os termos da Instrução Normativa nº 03 do TST, defiro o requerimento de expedição de alvará para o levantamento do depósito recursal recolhido pela Empresa quando da interposição do recurso extraordinário (Guia de Recolhimento - fl. 156).

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-553.480/99.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: ANTÔNIO RIBEIRO DIAS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE VENÂNCIO DIAS  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA VENEZUELA  
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA

#### D E S P A C H O

Ao interpor recurso extraordinário, Antônio Ribeiro Dias (Espólio de), representado por seu inventariante, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, em conformidade com os termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista sua afirmativa quanto a não possuir dinheiro, renda, créditos ou quaisquer condições financeiras para efetuar o pagamento das custas processuais exigidas para a interposição de recurso extraordinário.

O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição de que não se encontra em condições financeiras para efetuar o pagamento das custas processuais.

Cumprida a disposição contida na Lei nº 1.060/50, e juntada nos autos a declaração do inventariante relativa a sua insuficiência financeira, concedo ao Requerente o direito à assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-AIRE-1170/2002-000-99-00.1 (P-43.602/2002.6)**

REQUERENTES : BANCO BEMERINDUS DO BRASIL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E  
OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1174/2002-000-99-00.0 (P-43.375/2002.9)**

REQUERENTE : BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1238/2002-000-99-00.2 (P-49.365/2002.7)**

REQUERENTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 10/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1356/2002-000-99-00.0 (P-49.287/2002.0)**

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.  
3- Publique-se.  
Em 10/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1370/2002-000-99-00.4 (P-43.615/2002.5)**

REQUERENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1388/2002-000-99-00.6 (P-45.198/2002.5)**

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.  
3- Publique-se.  
Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1395/2002-000-99-00.8 (P-52.124/2002.5)**

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntado-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.  
3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
4- Publique-se.  
Em 12/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1396/2002-000-99-00.2 (P-51.449/2002.0)**

REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 12/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1424/2002-000-99-00.1 (P-52.053/2002.0)**

REQUERENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 12/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1437/2002-000-99-00.0 (P-45.450/2002.6)**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1447/2002-000-99-00.6 (P-43.618/2002.9)**

REQUERENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1451/2002-000-99-00.4 (P-49.280/2002.9)**

REQUERENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 12/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1461/2002-000-99-00.0 (P-51.567/2002.9)**

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 12/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1462/2002-000-99-00.4 (P-46.764/2002.6)**

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 12/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1466/2002-000-99-00.2 (P-51.448/2002.6)**

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 12/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1471/2002-000-99-00.5 (P-49.166/2002.9)**

REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 12/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1472/2002-000-99-00.0 (P-49.165/2002.4)**

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 12/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1476/2002-000-99-00.8 (P-49.244/2002.5)**  
REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 12/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1479/2002-000-99-00.1 (P-51.079/2002.1)**  
REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 12/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1483/2002-000-99-00.0 (P-52.004/2002.8)**  
REQUERENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 12/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-1487/2002-000-99-00.8 (P-51.443/2002.3)**  
REQUERENTE: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 12/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-RE-E-RR-264.435/96.4 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : RENCO MORO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, na medida em que, mesmo havendo sido indicada a violação do artigo 896 da CLT, não se insurgiu a parte contra as razões motivadoras da aplicação dos Enunciados nºs 23 e 126 do TST como óbices utilizados pela egrégia Terceira Turma para não se conhecer do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 899/908.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente da Presidência,  
do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-319.492/96.8 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E  
PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL - SIDISPREV

ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA AT-  
TA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. VINÍCIUS DE CARVALHO MADEI-  
RA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - SIDISPREV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual senegou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte a tese contida na decisão regional, no sentido de inexistir direito adquirido aos percentuais de reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitou a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento e manteve a absolvição da condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente da URp de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da pretensão desconstitutiva, por afronta do Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Pugna, ainda, pela ofensa ao princípio da prestação jurisdicional.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Também não prospera a suposta sonegação da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU e 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-336.121/97.7 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-  
NIOR

RECORRIDOS : ISRAEL RIBEIRO DA FONSECA E OU-  
TROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Recorrente, por concluir que a egrégia Quarta Turma, ao não conhecer do recurso de revista da Reclamada, em face da incidência do Enunciado nº 333 do TST, manteve intacto o teor do artigo 896 da CLT, na medida em que, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, permanece inalterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a execução da APPA deve ser realizada de acordo com os ditames dos artigos 173 da Constituição Federal e 883 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 664/671.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-ROAR-352.377/97.1 TRT- 7ª RE-  
GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA EXTINTA  
CEDAP)

PROCURADORA : DRA ELIZABETH MARIA DE FARIAS  
CARVALHO ROCHA

RECORRIDO : FRANCISCO NEVES QUEIROZ

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DESPACHO**

O Estado do Ceará, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, para julgar improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que, em se tratando de ação em consignação em pagamento, a coisa julgada opera-se apenas no que tange ao abjeto da ação, uma vez que nela não se discute o direito, e sim os motivos que levaram o consignante a proceder ao depósito judicial. Logo, o acordo judicialmente homologado nos autos da consignatória não abarca todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, mas apenas as parcelas nele expressamente declinadas, e, por isso, só tem eficácia de coisa julgada nos limites do pedido que foi objeto da lide.

O Recorrente assevera que o Órgão prolatora decisão impugnada, ao julgar improcedente o seu pedido rescisório, desrespeitou o instituto da coisa julgada, visto que a homologação judicial de acordo celebrado em ação trabalhista envolvendo, inclusive, quitação integral do contrato de trabalho entre o trabalhador e a empresa, produz efeito de decisão irreversível, dotada da qualidade de coisa julgada e inibe nova reclamatória trabalhista para pleitear o direito decorrente do mesmo contrato.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-356.204/97.9 TRT - 11ª RE-  
GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ARTHUR PINHEIRO CHAVES

RECORRIDA : MARIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MACIEL

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.



O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento à Recorrida de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação dos fatores de correção inerentes ao IPC de junho de 1987, àsURPs de abril e maio de 1988, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou na petição inicial da demanda rescisória vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

O Autor, no caso, invocou violação dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87, 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 5º da Lei nº 7.730/89, os quais, na época da prolação da decisão rescindenda, eram de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-359.414/97.3 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANDREA DE ALMADA VALCUENDE-  
EOUTRAS  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA -IESP  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Andrea de Almada Valcuende e Outras, por concluir que o não-conhecimento do recurso de revista não importou em violação do artigo 896 da CLT, por não ser possível o reconhecimento de afronta direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Republicana e 468 da CLT, no que se refere ao retorno da jornada de trabalho anteriormente fixada, quando se é sabido que a determinação patronal de redução da carga horária não tem o condão de incorporar-se ao contrato de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 363.414/97.2 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÊIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : ESCALA - ESQUADRIAS SANTA CATARINA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato, por concluir que a egrégia Primeira Turma, ao proferir a decisão recorrida no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, não violou a literalidade do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, encontrando-se o entendimento expresso pela Turma em consonância com a jurisprudência dominante do excelso STF.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, e93, inciso IX, o Reclamante manifestou recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 277/283.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-366.828/97.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: NÚBIA ROSANA MARTINS GALVÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, por concluir que o não-conhecimento do recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, não importou em vulneração do artigo 896 da CLT, considerando que a decisão revisanda foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial constante da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDII do TST, cujo teor é no sentido de que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (Decreto-Lei nº 8.948/90), pela qual se alterou as diferenças intermêis previstas no Regulamento de Recursos Humanos do SERPRO.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 585/589.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-372.836/97.1 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CLOTILDES DOS SANTOS JESUS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, na medida em que, mesmo havendo sido indicada a violação do artigo 896 da CLT, não se insurgiu a parte contra o único fundamento adotado pela egrégia Primeira Turma para não conhecer do recurso de revista, qual seja, encontrar-se a decisão revisanda referente ao tema "prescrição-complementação de pensão e auxílio-funeral" em consonância com entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ nº 129 da SBDII desta Corte. Quanto à indicação de afronta ao artigo 17 do Código

Civil e conflito com o Enunciado nº 51 do TST, a egrégia SBDII fez incidir à hipótese o teor do Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista não haver sido a matéria prequestionada pela Turma diante dos seus termos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 335/340.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-377.115/97.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANGELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

#### DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 1º e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, para absolver o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal - ACP, sob o fundamento de restar violada a autoridade da coisa julgada, ante a ausência de expressa referência ao citado adicional, tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) como no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (TST-15/88.6).

O Recorrente assevera que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao desconstituir o julgado rescindendo, desrespeitou instituto da coisa julgada, ao subtrair dos substituídos processualmente benefício já incorporado aos respectivos patrimônios. Pugna ainda pela ofensa ao devido processo legal.

É certo que a coisa julgada está prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: RE nº 233.929-2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 66.

Também não prospera a suposta inobservância ao devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-390.229/97.7 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADAS : DR.ªS MÁRCIA RINO MARTINS E ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO  
RECORRIDA : EGLINE SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, por considerá-lo desfundamentado, em face da não-indicação de afronta do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 294/303.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-397.708/97.6 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO

RECORRIDOS : ANTÔNIA PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação dos fatores de correção inerentes às URPs de abril e maio de 1988, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o INSS não indicou na petição inicial da demanda rescisória vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

O autor, no caso, invocou violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, o qual, na época da prolação da decisão rescindenda, era de interpretação controvertida nos Tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da Suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte. Precedente: AgR.AI nº 264.163-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-410.046/97.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : ANDRÉIA APARECIDA MARTINS DE FREITAS EOUTROS

ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de fl. 326/329, oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao aresto de fls. 259/262, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em face de incidir a decadência sobre o direito da Autora para propor a demanda.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-421.398/98.1 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTINA MARIA MELLO SAMOGIM

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do Tribunal Regional da 15ª Região, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano. Pugna ainda pelo desrespeito ao devido processo legal.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-421.625/98.5 TRT-16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO MIRANDA GUTERRES FILHO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O Banco ABN Amro Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 16ª Região, para julgar extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em face da decadência do direito de ação, sob o fundamento de que decisão rescindenda atacada por recurso intempestivo importa na fluidez do prazo decadencial, a contar do término do prazo do recurso que seria interposto.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-423.656/98.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis Chateaubriand, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, para absolver o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal - ACP, sob o fundamento de restar violada a autoridade da coisa julgada, ante a ausência de expressa referência ao citado adicional, tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) como no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (TST-15/88.6).

O Recorrente assevera que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao desconstituir o julgado rescindendo, desrespeitou instituto da coisa julgada, ao subtrair dos substituídos processualmente benéfico já incorporado aos respectivos patrimônios. Pugna ainda pela ofensa ao devido processo legal.

É certo que a coisa julgada está prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: RE nº 233.929-2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 66.



Também não prospera a suposta inobservância ao devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).  
Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-442.097/98.2 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DESPACHO**

O Banco Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 21ª Região, sob o fundamento de que a aplicação da regra estabelecida no Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho pressupõe a tempestividade dos recursos interpostos contra a decisão de mérito. Se o recurso é interposto fora do prazo, não tem ele o poder de alterar a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia impugnar e que se tornou definitiva pelo transcurso *in albis* do prazo recursal.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-445.051/98.1 TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : LUIZ GONZAGA RODRIGUES BATISTA E OUTROS E MARIA HELENABEZERRA  
ADVOGADOS : DR<sup>s</sup>. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em faceda decadência do direito da Autora em propor a demanda rescisória.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-460.053/98.1 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. NIVALDO BORGES DA SILVA

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, incisos III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, em ação rescisória limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano. Pugna ainda pelo desrespeito ao devido processo legal.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prospera a inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-466.423/98.8 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : MAURÍCIO ERMAN SZYFF  
ADVOGADO : DR. IVO MEUREN

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Recorrente, afastando, em primeiro lugar, a arguição de nulidade da decisão proferida pela Primeira Turma em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional e, em segundo, por concluir que, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SB-DII desta Corte, não se é possível extrair violação do artigo 896 da CLT de decisão que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento, ou não, do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 460/465.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-472.591/98.0 TRT 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : EVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE MIRANDA

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de fls. 284/288, complementado pelo de fls. 301/304, oriundos da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelos quais se deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de não prosperar a demandapora não restar caracterizada a violação dos dispositivos legais que embasam o pedido de desconstituição do julgado rescindendo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST RE-ED-ROAR-482.961/98.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : HUMBERTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colendaSubseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos reajustes salariais relativos à URp de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a decisão proferida em dissídio coletivo somente faz coisa julgada formal, em face de sua natureza meramente constitutiva, adequada esta à solução jurisdicional que aquele dissídio requer, haja vista as suas características e objetivos, diversos daqueles do dissídio individual.

A Recorrente assevera que o julgado que a condenou ao pagamento dos citados reajustes salariais violou a coisa julgada, já que contrariou sentença normativa proferida em dissídio coletivo da competência originária do TRT da 2ª Região. Pugna ainda pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAC-500.590/98.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DEBRASILIA - DF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Comercial Bancensa S.A., ao fundamento de que, tendo sido extinto o processo principal, sem julgamento do mérito, em virtude da ação rescisória ter sido ajuizada após o transcurso do biênio legal, a ação cautelar inominada incidental resta extinta ante a perda de objeto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-505.211/98.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDOS : JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BERNARDINO DOS SANTOS

**DESPACHO**

S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que o Sindicato da categoria, como substituto processual, dispõe de poderes para celebrar acordo em nome dos substituídos. A eficácia deste, todavia, quando não houver manifestação expressa individual, está subordinada a não insurgência dos substituídos, a teor do Enunciado nº 310, item VI, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-522.809/98.6 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GÉRSON PETROCELI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em face da incidência do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu dos embargos opostos por Gérson Petroceli, por encontrar-se sedimentado no âmbito desta Corte - OJ nº 177 da SBDII - o entendimento quanto a ser a aposentadoria espontânea modalidade de extinção do contrato de trabalho, motivo por que indevida é a multa de 40% do FGTS em relação ao período antecedente à aposentadoria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 308/314.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-523.043/98.5 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS  
RECORRIDO : HOSPITAL SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a ação rescisória proposta pelo Hospital São José S.A., para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente do IPC de março de 1990, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 238.109-3/PE, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 24/11/98, DJU de 9/4/99, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-523.438/98.0 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: GILSON GANGANA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDA : COMPANHIASIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, por concluir que a decisão proferida pela egrégia Terceira Turma, no sentido de determinar-se que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo, se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDII desta Corte, afirmando-se, ainda, não restar demonstrada violação ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, mesmo porque o próprio excelso STF já se havia manifestado quanto a ser aceitável a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 487/498.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-531.707/99.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDA : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

**DESPACHO**

Antônio José de Oliveira Guimarães, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-540.135/99.6 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : ALFREDO OLIVEIRA MURUZI-NHOEOUTROS

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região para julgar procedente, em parte, a demanda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste. Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 102).





Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-543.018/99.1 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE : MARIÁ DO Couto SILVA

ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES

**DESPACHO**

Mariá do Couto Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de ser improsperável o pedido rescisório, lastreado em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, porquanto não existe qualquer norma legal ou constitucional que garanta aos servidores exercentes de função comissionada, demissíveis **ad nutum**, o direito ao enquadramento em tabela permanente de emprego.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ROAR-554.552/99.1 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDOS : GAUDÊNCIA PORTELA REZENDE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

**DESPACHO**

A Companhia de Habitação de Goiás - COHAB/GO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 18ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-551.286/99.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. EFUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO : FRANCISCO SILVA  
ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER

**DESPACHO**

Os Banco ABN Amro Real S.A. e a Fundação Clemente de Faria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de não violar a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que não reconhece estabilidade provisória a empregado eleito como membro de diretoria regional para um dos cem cargos previstos no estatuto do Sindicato.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ED-E-AIRR-551.427/99.9 TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE LIMOUSINE CARIOCA S.A.**

ADVOGADOS : DR.ª ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : IRINEU ALVES GUERRA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MANOEL BAPTISTA

**DESPACHO**

Por intermédio da Petição nº 118.893/2001-5, a Empresa de Transporte Limousine Carioca S.A. vem aos autos requerer o levantamento dos valores recolhidos a título de depósito recursal quando da interposição do recurso extraordinário, respaldando-se nestes argumentos: o juízo já se encontrava garantido desde a interposição do recurso de revista, na medida em que se procedeu, naquela ocasião, ao depósito de valores complementares alcançando-se o valor total da condenação imposta pela instância de origem.

A Instrução Normativa nº 03/93, pela qual se interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, deixa claro que tais depósitos não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas sim, de garantia do juízo recursal. Evidencia-se que o total da condenação foi atingido mediante a adição dos valores dos depósitos efetuados quando da interposição dos recursos de decisões posteriores.

Garantido o juízo e considerando os termos da Instrução Normativa nº 03 do TST, **defiro** o requerimento de expedição de alvará para o levantamento do depósito recursal recolhido pela Empresa quando da interposição do recurso extraordinário (Guia de Recolhimento - fl. 156).

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-553.103/99.1 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : JERONILSON DE ALMEIDA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, para julgar procedente em parte a demanda rescisória e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluía a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste. Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se proferir em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-553.480/99.3 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO RIBEIRO DIAS (ESPÓLIO DE )  
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE VENÂNCIO DIAS  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA VENEZUELA  
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Consulado Geral da República da Venezuela, para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança pleiteada, a fim de afastar a constrição sobre seus bens.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309. Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-553.480/99.3 TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE: ANTÔNIO RIBEIRO DIAS (ESPÓLIO DE)**

ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE VENÂNCIO DIAS  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA VENEZUELA  
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Ao interpor recurso extraordinário, Antônio Ribeiro Dias (Espólio de), representado por seu inventariante, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, em conformidade com os termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista sua afirmativa quanto a não possuir dinheiro, renda, créditos ou quaisquer condições financeiras para efetuar o pagamento das custas processuais exigidas para a interposição de recurso extraordinário.

O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição de que não se encontra em condições financeiras para efetuar o pagamento das custas processuais.

Cumprida a disposição contida na Lei nº 1.060/50, e juntada nos autos a declaração do inventariante relativa a sua insuficiência financeira, **concedo** ao Requerente o direito à assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-556.337/99.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RECORRIDO : ARI ARGERICH MACHADO  
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência do direito de ação da Autora, sob o fundamento de que, havendo recurso apenas de uma das partes, a coisa julgada opera-se em momentos diferentes com relação a cada uma delas, a teor do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo inviável a pretensão da União de se beneficiar do recurso de revista interposto pelos Réus, quanto à matéria que não foi objeto do pedido rescisório, visando aporprair o **diês a quo** do biênio decadal.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-557.619/99.0 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : RONALDO NONATO F. MARQUES DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

Ronaldo Nonato F. Marques de Carvalho e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II e XXXVI, 7º, incisos VI e X, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que a tese contida na decisão recorrida está em harmonia com a Instrução Normativa TST nº 11/97, que uniformiza a expedição de precatórios.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-557.637/99.2TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: MARIA DA PENHA FALCÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Maria da Penha Falcão e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, e § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, para, imprimindo à declaração de nulidade da contratação efeitos retroativos, excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, sob o fundamento de que a hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do **funcionário de fato**, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego, a teor do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-565.938/99.7TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : HEBER NÓBREGA DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HERMANN ASSIS BAETA

**DESPACHO**

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, presuppõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação dos fatores de correção inerentes às URPs de abril e maio de 1988, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Universidade não indicou na petição inicial da demanda rescisória vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

A Autora, no caso, invocou violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, o qual, na época da prolação da decisão rescidenda, era de interpretação controvertida nos Tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte. Precedente: AgR.AI nº 264.163-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Brasília, 11 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-567.211/99.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GERALDO MAGELA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. e pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., tendo em vista a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte, não restando, por outro lado, demonstrada violação inequívoca ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, tampouco a existência de contrariedade com o Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. ea Rede Ferroviária Federal S.A. interpõem recursos extraordinários. A primeira, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, e a segunda, além do mencionado preceito, acrescenta o inciso XXVI, do artigo indicado, bem como o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da referida **Lex Legum**.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Pázarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AC-575.065/99.8 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: MARIA DA PENHA FALCÃO, CARLOS ALBERTO ANTOLINI, GILDA SOARES MIRANDA, MARIA DA PENHA MARTINELLI, RICARDO SALLES DE SÁ E SÉRGIO MARQUESE

ADVOGADOS : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou procedente a ação cautelar, confirmando a liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Autores interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-579.970/99.9 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
RECORRIDA : OLIVETE JOANES PERUZZO AGUSTINI  
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, para, julgando em parte procedente o pedido rescisório, desconstituir o aresto rescindendo, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, declarando procedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, exceto quanto à condenação, à reintegração e ao consectário, ao fundamento de que, sobrevindo o fechamento do estabelecimento empresarial, o empregado dirigente sindical faz jus ao pagamento dos salários somente até a extinção, pois a garantia de emprego esvai-se com o encerramento das atividades da empresa, a teor da Orientação Jurisprudencial 86 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa



julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-581.596/99.1 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI E HELVÉCIO ROSA DA COSTA

RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE, BOTUVERÁ, GUABIRUBA, NOVA TRENTO, SÃO JOÃO BATISTA, CANELINHA, TIJUCAS, MAJOR GERCI-NO, LEOBERTO LEAL E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E ADAILTON NAZARENO DEGERING

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que, quando proferido o julgado rescindendo, havia controvérsia acerca da parcela denominada Abono de Dedicção Integral- ADI, atraindo a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 11 de junho de 2002.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-584.022/99.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELIZABETH SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DESPACHO**

Elizabeth Silva Figueiredo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 1º e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região para, julgando parcialmente procedente a demanda rescisória, desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de não configurar vínculo de emprego com sociedade de economia mista o não-cumprimento da lei de estágio, instituída pela Lei nº 6.494/77. Sob o argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, pretende a Recorrente submeter ao crivo da alta Corte o debate tendo por sede a legislação ordinária. Essa discussão, por não ter foro constitucional, não enseja a interposição de recurso extraordinário, que exige a ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-598.210/99.1 TRT - 19ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: RONALDO BRAGA TRAJANO E OUTRO

ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

RECORRIDA : PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**DESPACHO**

Ronaldo Braga Trajano e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 19ª Região, sob o fundamento de ser improsperável o pedido rescisório, quando se trata de ação rescisória de conciliação homologada, com honorários advocatícios já fixados, e pretende-se a desconstituição do julgado, sem provar o vício de vontade no acordo, para revisão dos honorários já arbitrados.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AR-603.701/99.9 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR.ª VÍVIAN BARBOSA CALDAS

RECORRIDOS : ALCINDO GOMES DA ROCHA E OUTROS

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, mantendo a decisão rescindenda, que limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluía a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-607.583/99.7 TRT - 15ª - REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : MAURÍCIO BIELLA DE SOUZA VALLE E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E LUCRÉCIA APARECIDA REBELO

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, incisos X e XI, e 169, parágrafo único, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, por falta de prequestionamento.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-612.174/99.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

RECORRIDA : SALETE APARECIDA VIVAN

ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, julgando improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-617.126/99.6 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : PABLO LUCIANO TUMANG

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. - ESCELSA, por concluir que, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 267 do STF e na OJ nº 51 da SBDI II desta Corte, descabe o mandado de segurança quando a hipótese possibilitar a utilização de outro remédio processual previsto em lei, tal como ocorre no caso presente, porquanto estar-se a utilizar do writ, com a finalidade de se obter efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema diante do dispositivo da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, ficando a matéria colocada na decisão recorrida restrita ao plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-620.523/2000.7 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-  
LECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à ação rescisória originária do TST para, julgando procedente o pedido, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, para absolver o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal - ACP, sob o fundamento de restar violada a autoridade da coisa julgada, ante a ausência de expressa referência ao citado adicional, tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) como no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (TST-15/88.6).

O Recorrente assevera que a demanda rescisória não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, por se pretender desconstituir decisão proferida em sede de sentença normativa, ocasionando, em consequência, desrespeito aos princípios da coisa julgada, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que a coisa julgada está prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI) mas, a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: RE nº 233.929-2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-632.396/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-  
TELLA  
RECORRIDOS : ANTÔNIO MADUREIRA E SILVA E OU-  
TRO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON  
NOGUEIRA DA GAMA

**DESPACHO**

Delfin Rio S.A. - Crédito Imobiliário, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV e 71, inciso III, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de a parte não ter conseguido demonstrar aviolação dos dispositivos legais tidos como violados, a teor do artigo 485, inciso V, do CPC.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-632.421/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTES: UCVC- UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA  
COMBONI LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDA : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS DE COMFECCÕES,  
MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELA-  
GEM E DECOLATINA, SÃO GABRIEL  
DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS,  
MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITA-  
RANA , ITAGUAÇU, E SANTA TERESA  
- SINTVEST

ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE  
**DESPACHO**

A UCVC- União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o seu recurso ordinário, em ação rescisória originária, do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de ser improsperável o pedido rescisório, ante a falta de juntada da decisão rescindendo, documento indispensável para a propositura da ação.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame das condições ao ajuizamento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AR-637.100/2000.7 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
JAUÍ

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, mantendo a decisão rescindendo, que limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-638.909/2000.0 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BAR-  
RETO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
GARANHUS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. RAMON A. TENÓRIO FERREIRA

**DESPACHO**

O Banco Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 97, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de ser

infundado o pedido rescisório se a matéria constante dos dispositivos apontados como violados não constituíram objeto do necessário questionamento no julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-645.051/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO CAMILO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO CIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**DESPACHO**

Marcos Antônio Camilo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao aresto de fls. 302/306, se deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, para desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido aos citados reajustes.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da pretensão desconstitutiva, por afrontar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-647.444/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELMIR RAIMUNDO ECCEL  
ADVOGADA : DR.ª MARISA MINELLA  
RECORRIDAS : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

**DESPACHO**

Elmir Raimundo Eccel, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LXXIV, e 133, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário contra acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para desconstituir em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação os honorários advocatícios e determinando que fossem refeitos os cálculos de liquidação, observando-se o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação do serviço, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1.

Não tem foro constitucional o debate acerca de matéria contida em decisão fundamentada em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AR-650.194/2000.2 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
RECORRIDOS : MILTON DE PAULA, JOSÉ ALMEIDA PINTO, SEBASTIÃO RAIMUNDO DE FARIA E GERALDO COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES NEVES

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente asua ação rescisória, sob o fundamento de não violar a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que não reconhece estabilidade provisória a empregado eleito como membro de diretoria regional para um dos cem cargos previstos no estatuto do Sindicato.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RC-651.208/2000.8 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : SINDIJUSTRA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

**DESPACHO**

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que é incabível o ajuizamento de reclamação correicional quando existe previsão legal de recurso específico, para impugnar a decisão acusada de ser transgressora da boa ordem processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-653.285/2000.6 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO  
RECORRIDO : CARLOS NASCIMENTO LEVY  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, incisos II, XI, XVI e XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de ser inviável a demanda rescisória por ofensa a literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, a interpretação era controvertida no âmbito dos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-653.336/2000.2 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : DENISE CORREA DE PAULA NUNES  
ADVOGADA : DR.ª VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, para julgar precedente, em parte, a demanda rescisória e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste. Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem

configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-653.339/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN LARA JÚNIOR  
RECORRIDOS : ODNIR LORETO MUNSTER MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

**DESPACHO**

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão, oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em face da decadência da Autora sobre o direito em propor a demanda rescisória.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFAR-662.482/2000.7 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : TEREZINHA DO MENINO JESUS DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO H. DA SILVA

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao ensejo do julgamento da remessa necessária em ação rescisória, originária do TRT da 11ª Região, decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do, CPC, em face da decadência do direito de ação da Autora, sob o fundamento de que a aplicação da regra estabelecida no Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho pressupõe a tempestividade dos recursos interpostos contra a decisão de mérito. Se o recurso é interposto fora do prazo, não tem ele o poder de alterar a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia impugnar, e que se tornou definitiva pelo transcurso *in albis* do prazo recursal.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI. nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-662.911/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DESPACHO**

Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, 7º, incisos XXVI e XXIX, e 8º, incisos I, II e III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário contra acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que ao rúrcula é aplicável o artigo 10 da Lei 5.889/73, e que não houve violação dos artigos 7º, incisos XII e XXVI, e 8º, incisos I, II e III, da lei Fundamental.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED- ROAR-664.034/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO FERNANDO NOCE LAMAS  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Sérgio Fernando Noce Lamas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAR- 667.965/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao agravo do Sindicato para, reformando a decisão do Relator, tomada com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, acolher, com base no Enunciado nº 100, item III, do TST, preliminar de decadência e julgar improcedente a ação rescisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 19, inciso II, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 311/320.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário é a falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate, circunscrito ao exame da tempestividade do ajuizamento da ação rescisória, prendeu-se à legislação ordinária, de natureza processual, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-670.363/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIAVALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : RAFAEL PROCÓPIO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por concluir que a Quinta Turma, quando não conheceu do agravo de instrumento, não violou a literalidade dos artigos 896 e 897 da CLT, por constituir-se em elemento imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista o traslado da cópia da petição do apelo, pela qual se constate, de forma legível, a autenticação mecânica do serviço de protocolo do Regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 670.565/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA  
RECORRIDO : EWALDO MEISTER NETO  
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, afirmando que o não-conhecimento do recurso de revista não implicou violação do artigo 896 da CLT, na medida em que impossível era proceder-se à análise da questão atinente ao ônus da prova - diferenças salariais decorrentes de promoção - diante da preclusão da matéria, revelando-se correta a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Firmou-se, por outro lado, não restar caracterizada ofensa literal e direta ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 208/211.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-670.741/2000.6 TRT -10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSA LARA MOREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA

RECORRIDA : SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA.

ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Rosa Lara Moreira Costa, concluindo que a Primeira Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial prevalente nesta Corte, cujo teor é o de constituir-se em modalidade de deficiência de traslado a ausência da certidão de publicação do acórdão proferido pelo egrégio Regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 345/356.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE- ROAR-671.580/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: ISANETE DAS GRAÇAS LOPES JARDIM GUSMÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUIZZI

**DESPACHO**

Isanete das Graças Lopes Jardim Gusmão e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime jurídico, a teor da Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1.



Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-671.800/2000.6 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA DO CASO PARÁ - CDP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MORAES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS C. RODRIGUES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Docas do Pará-CDP, ratificando os termos da decisão proferida pela Primeira Turma, pela qual não se conheceu do agravo de instrumento, por corroborar com o entendimento de que é imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista o traslado da cópia da petição do apelo, a qual contenha, de forma legível, a autenticação mecânica do serviço de protocolo do Regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-672.667/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CLARINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO P. DA COSTA  
RECORRIDA : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ADVOGADOS : DRS. VALÉRIA APARECIDA LOPES E FLÁVIO SECOLIN

**DESPACHO**

Clarino de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que, ao ser declarado intempestivo o recurso ordinário, o prazo decadencial começa a fluir, *in casu*, da data do trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, a teor do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AC-673.236/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ABERLINDO LEITE DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou procedente a ação cautelar, para confirmar os efeitos da liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista, em curso perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o trânsito em julgado da ação rescisória, no que respeita às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFAR-674.006/2000.3 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : MARILENA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à URP de fevereiro de 1989, se negou provimento à remessa necessária, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a tese contida na decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial no percentual atinente ao citado plano econômico.

A Recorrente, com suporte em arestos deste Tribunal e do excelso Pretório, alinha razões tendentes a demonstrar a inexistência de direito adquirido à correção salarial em referência.

Não admito o recurso, por falta de interesse.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-677.278/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : REINALDO MECHICA MIGUEL  
ADVOGADA : DR. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

**DESPACHO**

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, 109 e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que no período anterior à promulgação da Constituição de 1988 inexistia o óbice de aprovação prévia em concurso para a investidura em emprego público. Assim, incorre violação literal de lei ou da Constituição Federal no reconhecimento de vínculo com a entidade Reclamada ante os preenchimentos dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT.

Sob o argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, pretende a Recorrente reabrir debate acerca da regra inscrita no artigo 3º consolidado. Essa discussão, por situar-se no âmbito da legislação infraconstitucional, não enseja o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 219.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AC-678.039/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou parcialmente procedente a ação cautelar, para suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, até o trânsito em julgado nos autos do recurso ordinário em ação rescisória, apenas no que concerne aos empregados não associados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato-réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-678.060/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DELONDRINA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O Banco Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que recurso não conhecido por intempestividade faz retroagir a contagem do prazo decadencial à data do término efetivo do prazo recursal, a teor do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-678.072/2000.6 TRT - 4ª-REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO : LUIZ AQUINO BENITEZ BASALDUA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso III, 37, inciso II, 39 e 169, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, por falta de prequestionamento.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-679.243/2000.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a aplicação da regra estabelecida no Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho pressupõe a tempestividade dos recursos interpostos contra a decisão de mérito. Se o recurso é interposto fora do prazo, não tem ele o poder de alterar a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia impugnar, e que se tornou definitiva pelo transcurso *in albis* do prazo recursal.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-679.244/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA DO CARMO DE SOUSAEOUTRA  
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

**DESPACHO**

Maria do Carmo de Souza e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37 e 39, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de inexistir direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 às servidoras celetistas da Administração Direta do Distrito Federal Milita em desfavor da pretensão apresentada pelas Recorrentes estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 238.109-3/PE, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 24/11/98, DJU de 9/4/99, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR- 679.276/2000.8 TRT -10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: MARIA MOURANILDA TAVARES SCHLEICHER E OUTRAS

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

**DESPACHO**

Maria Mouranilda Tavares Schleicher e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime jurídico, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelas Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-680.476/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARMEN SANZ YÉBOLES CAMAÑO  
 ADVOGADA : DR.ª LUCILE ANDRÉ FITIPALDI MORADE  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ANITA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MENEZES

**DESPACHO**

Carmen Sanz Yéboles Camaño, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-683.756/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO AUGUSTO FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 RECORRIDA : RÁDIO CITY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

**DESPACHO**

Geraldo Augusto Fagundes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 8º, inciso VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de a demanda rescisória não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, por não ter sido caracterizada a existência de erro de fato viabilizador do corte rescisório.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-686.573/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : OLÍRIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PRUX E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

Olíria da Conceição de Oliveira Prux e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 62, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prosiga no julgamento da demanda rescisória, como entender de direito.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, se limita a aferir se não caducou o direito de aos Autores em ajuizar o pedido rescisório. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-689.916/2000.6 TRT - 14ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 14ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória proposta pelo Banco do Brasil S.A., desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da pretensão desconstitutiva, por afrontar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal. É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 239.620-3/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 2/2/99, DJU de 30/4/99, pág. 35.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-691.424/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 RECORRIDA : SUELI APARECIDA OTOBONI DIAS  
 ADVOGADA : DR.ª ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, por concluir que a egrégia Primeira Turma, ao não conhecer do recurso de revista, deixou intacto o artigo 896 da CLT, porquanto a questão referente à caracterização, ou não, de vínculo de emprego do cooperado demandaria o revolvimento da moldura fática delineada nos autos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XVIII, 7º, 170, **caput**, inciso IV e Parágrafo único, 174, § 2º, e 187, inciso VI, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 467/475.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-696.770/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GAYA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

**DESPACHO**

A União Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, por falta de prequestionamento.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102. Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de não ter sido prequestionada pela decisão rescindenda a matéria deduzida no pedido rescisório. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-698.673/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO  
 ADVOGADA : DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
 RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para julgar procedente em parte o pedido rescisório proposto pelo Banco Nacional S.A., desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 239.620-3/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 2/2/99, DJU de 30/4/99, pág. 35.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-702.083/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : PAULO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa concluindo que a Primeira Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, decidiu em conformidade com a jurisprudência prevalente nesta Corte, uma vez que se constitui em modalidade de deficiência de traslado a ausência da certidão de publicação do acórdão proferido pelo egrégio Regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 103/108.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-703.381/2000.9 TRT - 18ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
 PROCURADORA : DR.ª JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO  
 RECORRIDO : JOSÉPAULA FILHO  
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DESPACHO**

O Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 37, incisos II, XVI e XVII, e 40, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 18ª Região, sob o fundamento de que, quando proferido o julgado rescindendo, havia controvérsia acerca dos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho, atraindo a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAG-705.512/2000.4 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDA : MARIA ELSE CARNEIRO NUNES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMILO LOPES

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que a aplicação da regra estabelecida no Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho pressupõe a tempestividade dos recursos interpostos contra a decisão de mérito. Se o recurso é interposto fora do prazo, não tem ele o poder de alterar a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia impugnar, e que se tornou definitiva pelo transcurso **in albis** do prazo recursal.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-713.958/2000.0 TRT- 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : DALTRO ZITRO SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AGEL WYSE RODRIGUES

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, mantendo-se a decisão rescindenda, que limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-718.681/2000.4 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO  
RECORRIDOS : SÍLVIO JARDIM DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, por falta de prequestionamento.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-728.492/2001.6 TST**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória que, mantendo a decisão rescindenda, limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano. Pugna, ainda, pelo desrespeito ao devido processo legal.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-730.040/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADORA : DR.ª ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ

RECORRIDOS : ANCELMO ALVES DINIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DESPACHO**

A Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 114, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, para julgar improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que, no aresto rescindendo, não há qualquer elemento capaz de possibilitar a aferição de que os Réus fossem estatutários ou celetistas desde a data de admissão nos quadros da Autora, uma vez que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não foi por ele tratado e, em relação à indigitada violação do artigo 193 da CLT, verifica-se que o adicional de periculosidade foi concedido com base no laudo elaborado por perito oficial.

A Recorrente alinha razões tendentes a demonstrar a incompetência da Justiça do Trabalho para resolver a controvérsia encerrada nos autos, bem como sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao reconhecer aos Reclamantes, ora Recorridos, o percentual do adicional em referência, violou o artigo 193 consolidado.

Não reúne o apelo condições de admissibilidade pois, além de se intentar submeter ao crivo do excelso Pretório o debate de matéria acerca da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 da citada alta Corte, ante a falta do necessário prequestionamento, situa-se no âmbito da legislação ordinária o questionamento sobre o adicional em comento. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-732.855/2001.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTES: VIRGOLINO DE OLIVEIRA-CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOLEOUTRA

ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

RECORRIDO : PEDRO CARÓSIO

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DESPACHO**

As Reclamadas, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.333-1/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 16/4/2002, DJU de 14/6/2002, págs. 137/138.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-733.709/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : ELZI TEIXEIRA MELO E OUTRO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, originária do TRT da 10ª Região, mantendo a decisão que declarou a decadência do direito de ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AG-ED-ROAR-733.722/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.  
ADVOGADOS : DR.º MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO E MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOT  
ADVOGADO : DR. HILTON LOBO CAMPANHOLE

**DESPACHO**

A Colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pela reclamada, entendendo-o manifestamente incabível na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 438/485.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-734.081/2001.8 TRT - 18ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AGNALDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ELCIO BERQUÓ CURADO BROM  
RECORRIDA : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES E JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES

**DESPACHO**

Aginaldo Dias de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 18ª Região, sob o fundamento de ser vedado o reexame de fatos e provas em sede de demanda rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Reclamantes a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-737.558/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÍLVIA VEITZMAN  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
RECORRIDA : LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL  
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANNA DO REGO BARROS

**DESPACHO**

Sílvia Veitzman, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, para, afastando a revelia, anular todos os atos decisórios e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de reabrir a instrução para facultar à Reclamada a oportunidade de oferecimento de defesa, prosseguindo o feito, como entender de direito.

Reveste-se de natureza processual tanto o debate sobre o instituto da revelia como o da matéria, decisão pela qual o Órgão prolator determina a restituição ao Órgão competente para o exame do cabimento do pedido rescisório. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 364.625-0/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 2/4/2002, DJU de 26/4/2002, pág. 86.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-739.077/2001.7 TRT - 13ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA LEIDE CABRAL DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Maria Leide Cabral de Andrade, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que a não-observância de preceitos legais, como conceder, num único momento, várias promoções a empregados, sem observar os critérios estabelecidos expressamente no regulamento de pessoal da empresa, traduz-se em ato nulo, que não gera nenhum efeito, já que não se pode adquirir direitos contra a lei. Com efeito, uma vez que as promoções foram concedidas pelo juízo rescindendo, com fundamento em equiparação a empregados que foram promovidos ilegalmente, em afronta ao artigo 37, caput, da Lei Fundamental.

Não tem foro constitucional o debate que tem por sede o regulamento do empregador. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFAR-739.084/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : EDISON HILGEMBERG E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para julgar procedente em parte a demanda rescisória e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste. Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-739.832/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDOS : GERSON LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária - Embrapa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que o prazo decadencial não se sujeita à interrupção, inaplicável os artigos 219, caput, e 220 do CPC. Se o recurso é interposto fora do prazo, não tem este o poder de alterar a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia impugnar, e que se tornou definitiva pelo transcurso *in albis* do prazo recursal.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-740.636/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ARLINDO MENEZES MOLINA E RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO : GILSON TOPSTEDT  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgador rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-740.645/2001.9 TRT 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL FARIAS  
ADVOGADO: DR. JOSÉ ROBERTO RIGOLETTI

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-742.926/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : JEOVÁ BALTAZAR COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que a regra ampliadora do prazo decadencial para propositura de ação rescisória, em favor de pessoa de direito público, é inaplicável nas hipóteses em que já consumada a decadência antes da edição da Medida Provisória nº 1.577/97, por ter fluído *in albis* o prazo previsto no artigo 495 do CPC.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-744.822/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que extingue-se o processo quando o juiz pronunciar a decadência, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC. Se o recurso é interposto fora do prazo, não tem ele o poder de alterar a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia impugnar, e que se tornou definitiva pelo transcurso *in albis* do prazo recursal.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-745.720/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : ADÉLIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª JANE SALVADOR

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que, se as partes saem cientes da decisão proferida pelo regional e só existe recurso de revista com relação a um dos títulos da pretensão, os demais, em se tratando de cumulação objetiva de ações, terão o prazo decadencial deflagrado a partir do momento dos respectivos trânsitos em julgado.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFAR-746.608/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : VANDA LÚCIA DA SILVA ALENCAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LÚCIO JAIMES ACOSTA

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que a regra ampliadora do prazo decadencial para propositura de ação rescisória, em favor de pessoa de direito público, é inaplicável nas hipóteses em que já consumada a decadência antes da edição da Medida Provisória nº 1.577/97, por ter fluído *in albis* o prazo previsto no artigo 495 do CPC.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFAR-747.555/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : CARLOS SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, mantendo-se a decisão rescindendo que limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.



Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste. Também não prospera a inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU e 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-747.566/2001.0 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : RAIMUNDO CARVALHO SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO JÚNIOR

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento a remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, ao fundamento de que, a teor do item II do Enunciado nº 100 do TST, havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para a interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda.

As razões que embasam o apelo não estão em sintonia com os fundamentos da decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 148.429-3/DF, relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531.

Com efeito, enquanto o aresto atacado decidiu pela caducidade do direito de ajuizar a ação rescisória encerrada nos autos, a Recorrente sustenta que o não-conhecimento de seu pedido rescisório deveu-se a circunstância de a decisão rescindenda ter se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Aduz ainda serem inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte às demandas rescisórias fundamentadas em afronta a preceitos constitucionais.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-RXOFAR-748.501/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : GILMAR NAZARÉ GUEDES LEAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DAS V. FERREIRA

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de incidir a decadência sobre o direito de ação da Autora em propor demanda rescisória.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-750.217/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : IVANDRO PEREIRA DA SILVA, AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DO Ó E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. CELSO PEREIRA DA SILVA E FRANK ROBERTO S. LINS

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para, declarando a decadência do direito da Autora em propor a presente demanda rescisória, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-750.220/2001.7TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, para julgar procedente o pedido proposto pelo Banco do Brasil S.A., desconstituindo o aresto rescindendo, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da pretensão desconstitutiva, por afrontar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-753.480/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEA-GEPE  
 ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO EMILIANO BARBOSA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA

**DESPACHO**

A Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos I, II, XIII, XVI, XVII e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-753.851/2001.6TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ELIAS ABDALLA NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN  
 RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

Elias Abdalla Neto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo CETEF/PR, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação ao lapso de tempo anterior à implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores da União, instituído pela Lei nº 8.112/90.

A matéria contida na decisão impugnada está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, no sentido de não ter competência a Justiça do Trabalho para apreciar controvérsias relacionadas com o denominado Regime Jurídico Único. Precedente: ADIN nº 492-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Plenário em 12/11/92, DJU de 12/3/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-753.855/2001.0 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

**DESPACHO**

José Francisco de Souza e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que a não-observância de preceitos legais como conceder, num único momento, várias promoções a empregados, sem observar os critérios estabelecidos expressamente no regulamento de pessoal da empresa, traduz-se em ato nulo que não gera nenhum efeito, já que não se pode adquirir direitos contra a lei. Com efeito, uma vez que as promoções foram concedidas pelo juízo rescindendo, com fundamento em equiparação a empregados que foram promovidos ilegalmente, em afronta ao artigo 37, caput, da Lei Fundamental.

Não tem foro constitucional o debate que tem por sede o regulamento do empregador. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFAR-754.460/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : APARECIDA ROSA SOUTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

**DESPACHO**

A União Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de não ter a Autora comprovado a datado trânsito em julgado da decisão rescindendo, não obstante a concessão de prazo para tanto.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-760.970/2001.5TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : OSVALDO DINIZ FILHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**DESPACHO**

Osvaldo Diniz Filho e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que a não-observância de preceitos legais, como conceder num único momento, várias promoções a empregados, sem observar os critérios estabelecidos expressamente no regulamento de pessoal da empresa, traduz-se em ato nulo, que não gera nenhum efeito, já que não se pode adquirir direitos contra a lei. Com efeito, uma vez que as promoções foram concedidas pelo juízo rescindendo com fundamento em equiparação a empregados que foram promovidos ilegalmente, em afronta ao artigo 37, caput, da Lei Fundamental.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-760.982/2001.7TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA ANTONIETTA DE ARAUJO BRITO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**DESPACHO**

Maria Antonietta de Araujo Brito, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, mantendo-se a tese contida na decisão regional, a qual, ao reconhecer a procedência do pedido rescisório, desconstituiu o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolveu a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido aos citados reajustes.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Ainda pugna pela ofensa ao princípio da prestação jurisdicional.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Também não prospera a suposta sonegação da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-384.896/97.9TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VITO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : DIMAS DIONÍSIO DE CASTRO  
 ADVOGADA : DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, por concluir que a Segunda Turma, ao não conhecer do recurso de revista, não violou a literalidade do artigo 896 da CLT, quando concluiu pela não-caracterização de nulidade da decisão revisanda por negativa de prestação jurisdicional por encontrar-se a decisão proferida em sede da revista no tocante ao direito do trabalhador às sétima e oitava horas como extras, se submetido ao labor em turno ininterrupto de revezamento, em consonância como o reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 159/166.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-392.008/97.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRIDO : ABNER FRANKLIN DO NASCIMENTO NETO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, por concluir que a Terceira Turma, quando não conheceu do recurso de revista em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, manteve intacto o teor do artigo 896 da CLT, porquanto a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI - no tocante a encontrar-se a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA submetida à execução direta persiste esse entendimento mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, uma vez que a APPA, estando revestida de natureza autárquica, exerce atividade econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-393.215/97.7 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BOLIVAR JOSÉ DUTRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em virtude de concluir que a Primeira Turma, ao não conhecer do recurso de revista, manteve íntegro o teor do artigo 896 da CLT, tendo em vista ser incontestado o fato de a decisão proferida pelo Regional encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, cujo teor é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, os empregados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 255/269.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN,

Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-399.318/97.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GERALDO ALEIXO GONÇALVES  
ADVOGADA : DR.ª ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, por concluir que a Quarta Turma, quando não conheceu do recurso de revista, não violou o artigo 896 da CLT, na medida em que, efetivamente, não se demonstrou afronta ao artigo 229 da Lei nº 6.404/76, que apenas define a ocorrência de cisão de empresas, encontrando-se correta a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, no que diz respeito à tentativa de demonstrar-se a existência de conflito pretoriano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-475.671/98.5 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADO : DR. FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA  
RECORRIDA : VÂNIA MARIA PENNA DA GAMA  
ADVOGADA : DR.ª ELIZETE CIRINEU DA ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Docas do Pará - CDP, por concluir que a Quarta Turma, ao não conhecer do recurso de revista, não afrontou os termos do artigo 896 da CLT, na medida em que não se pode reconhecer violência direta e literal ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que nesse preceito apenas se prevê a incidência do regime jurídico próprio das empresas privadas à sociedade de economia mista - fato esse efetivado nos autos a partir da aplicação da Lei nº 8.906/94 e do artigo 468 da CLT. O mesmo concluiu-se no tocante à alegação de ofensa ao artigo 4º da Lei nº 9.527/97, tendo em vista contemplar tal preceito a impossibilidade de sua aplicação às sociedades de economia mista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 37, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 180/184.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-540.158/99.6 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RICARDO DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. LINDOBERTO ANTÔNIO MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banrisul, concluindo que a Quarta Turma, por não conhecer do recurso de revista, não violou o artigo 896 da CLT, tendo em vista encontrar-se a decisão proferida em sede de recurso ordinário em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 163/166.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-579.462/99.4 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CLEIDE REGINA DA SILVA IMBIRIBA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS  
RECORRIDOS : ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORES : DRS. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA E RITA MOITTA PINTO DA COSTA

**DESPACHO**

Cleide Regina da Silva Imbiriba e Outras, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso VI, e 94, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, para julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais após 5/10/1988, sob o fundamento de que, ao acolher o pedido de diferenças salariais derivantes de Lei Estadual que contempla o menor vencimento dos servidores públicos municipais em dois salários mínimos, viola o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não distinguindo a natureza da obrigação, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelas Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-627.976/2000.7 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINAS.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOCELITO ALBERTO RECHE  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, por concluir que a Terceira Turma, ao não conhecer do recurso de revista, manteve intacto o artigo 896 da CLT, na medida em que é irretocável a conclusão de o deferimento de equiparação salarial a empregado de sociedade de economia mista, nos termos do artigo 461 da CLT, não acarretar violência ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, em virtude de a vedação nele contida encontrar-se restrita às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 37, incisos II e XIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-677.233/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SILVANA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, em virtude do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão proferida pela Quarta Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI desta Corte, cujo teor é no sentido de ser desnecessária a motivação da dispensa de servidor público concursado submetido às regras disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 275/279.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-677.279/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HELENA RODRIGUES DA COSTA CUNHA  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA SILVA DE FREITAS  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR.ª LEONOR LOPES MACHADO

**DESPACHO**

Helena Rodrigues da Costa Cunha, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de ser improsperável pedido rescisório, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, para se desconstituir despacho que negou seguimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, por não se constituir decisão de mérito.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-723.549/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL  
 ADVOGADA : DR.ª CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA  
 RECORRIDA : CLÁUDIA VIEIRA DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO THOMPSON CAVALLEIRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo IEL, concluindo que a Segunda Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado, não vulnerou os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, incisos I e II, da Constituição Federal, e 897, § 5º, da CLT, considerando que a conclusão quanto à exigência de autenticação de ambos os lados da cópia, quando distintos os documentos contidos no verso e anverso, representa entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito da SBDI-2 desta Corte, justificando-se o óbice do Enunciado nº 333 ao conhecimento dos embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 236/245.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-726.814/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para, julgando procedente a demanda, desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação ao pagamento de diferenças salariais inerentes ao IPC de março de 1990, sob o fundamento de que a interposição de recurso intempestivo ou incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial, salvo havendo dúvida razoável, a teor do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-769.054/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
 RECORRIDO : CÉSAR OLIVEIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telerj, afirmando não ter implicado violação do artigo 897 da CLT o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, uma vez que não foi juntada nos autos cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios - peça essencial para a aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 97/102.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho